

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Juiz *Jarbas Marcelo Reinicke*, Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (sentença);
- Dr. *Francisco Milton Araújo Júnior*, Juiz Federal do Trabalho, Mestre em Direito do Trabalho pela UFPa, Especialista em Higiene Ocupacional pela USP, Professor e colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região — EJUD8; e *Igor dos Reis Fernandes*, Técnico do Tribunal de Contas da União – TCU/AP, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus - *in curso* (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Procedência. Obrigação de não fazer. Consulta de informações pessoais. Gerenciamento de risco. Transporte de cargas. Verificação do histórico criminal do candidato à vaga de emprego que configura verdadeiro ato de discriminação, além de dificultar o acesso ao mercado de trabalho e ferir a dignidade e a imagem do trabalhador. Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo. Proibição de que a ré consulte, solicite ou forneça informações referentes a antecedentes criminais dos trabalhadores.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001473-78.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 21-02-2014).....21
- 1.2 Dano moral. Configuração. Trabalho em estabelecimento hospitalar. Empregador que deixa de prestar pronto atendimento diante de síncope da empregada. Ofensa aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Menosprezo e abandono em momento de fragilidade física e psíquica. Indenização devida.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo n. 0000252-62.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 17-03-2014).....25

- 1.3 Dano moral. Indenização devida. Gestante. Despedida que, além de autorizar a indenização estabilizadora, configura dano moral. Dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, instabilidade financeira, entre tantos outros sentimentos que desestabilizam emocionalmente o vitimado. Abalo à esfera íntima do indivíduo que se agrava quando a vítima é gestante.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada.
Processo n. 0001509-44.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 20-03-2014).....30
- 1.4 Doença ocupacional. Indenização devida. Culpa da reclamada. Prova técnica. Trabalho por quase dez anos com exposição a agentes químicos que, potencialmente, promovem perdas auditivas em sinergismo com o ruído ocupacional ou isoladamente, mesmo quando há exposição ocupacional dentro dos limites normativamente estipulados a cada um dos agentes. Trabalho que atuou como concausa das patologias apresentadas pelo empregado.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0000053-77.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 28-02-2014)31
- 1.5 Relação de emprego. Configuração. Manicure. Reclamada que não comprova vínculo de natureza diversa. Ausência de liberdade de horários. Estipulação, cobrança e repasse de valores efetuados pela ré, que dirigia a prestação pessoal dos trabalhos. Atribuição à autora, ainda, de outras tarefas, como limpeza do salão e outros serviços de estética, concernentes à atividade-fim do empreendimento.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000311-60.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 20-03-2014).....35

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Abono salarial. Incorporação por decisão judicial. Reajustes. Aplicação dos mesmos índices concedidos ao salário básico, sob pena de inocuidade do comando judicial que reconheceu a natureza remuneratória da vantagem.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000948-74.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 24-03-2014).....43
- 2.2 Ação anulatória (art. 486 do CPC). Possibilidade de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Procedimento que objetiva, contudo, anular atos processuais praticados pelas partes e sentenças meramente homologatórias. Nulidade de penhora – ato do juiz – que não pode ser declarada por tal meio.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000071-06.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 17-03-2014).....43

- 2.3 Ação de consignação em pagamento. Verbas rescisórias. Revelia. Ausência de prejuízo ao julgamento da demanda em relação aos valores depositados, apesar do efeito meramente liberatório da ação. Desoneração do autor quanto ao pagamento dos consectários legais da mora, bem como da multa do art. 467 da CLT.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
Processo n. 0001362-43.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 28-03-2014).....43
- 2.4 Acidente de trabalho. Atividade de risco. Uso de patins. Exigência da empregadora para locomoção no interior do estabelecimento. Responsabilidade objetiva. Demonstrada, ainda, culpa pela inobservância de normas de segurança, particularmente quanto ao treinamento para o uso do insólito equipamento de trabalho.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0001181-14.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 24-03-2014).....43
- 2.5 Acidente do trabalho. Naufrágio de embarcação. Excludente de força maior afastada. Responsabilidade especial e peculiar. Natureza da atividade (pesca em alto mar) que se considera geradora de risco criado (risco da atividade). Demandada que deve responder pelos riscos do infortúnio e posteriores ao naufrágio (30 horas à deriva). Art. 927, parágrafo único, do CC.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0177600-85.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 20-03-2014).....43
- 2.6 Acúmulo de funções. Plus salarial devido. Empregador que passou a exigir, em meio ao vínculo, tarefas adicionais e mais complexas em relação às inicialmente ajustadas.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000043-90.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 28-03-2014).....44
- 2.7 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Coleta de lixo. Motorista do caminhão que também se encontra exposto aos agentes contaminantes presentes no lixo urbano, da mesma forma que os envolvidos na coleta.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0001437-51.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21-02-2014).....44
- 2.8 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em consultório odontológico. Exposição a agentes biológicos, sem contato com pacientes em isolamento. Anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial n. 3.214/78.
- (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0001266-85.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 01-04-2014).....44
- 2.9 Adicional de insalubridade. Devido. Operador de motosserra. Contato com óleos minerais (hidrocarbonetos saturados). Grau máximo.
- (5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada.
Processo n. 0000283-81.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 27-03-2014).....44

- 2.10 Adicional de insalubridade. Indevido. Coleta de lixo de cozinha. Detritos de alimentos e outros materiais que não se comparam a lixo urbano.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000596-53.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 17-02-2014).....44
- 2.11 Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários que não se equipara ao trabalho com galerias e tanques, nem o recolhimento de papéis em banheiros à manipulação de lixo urbano. Norma (Portaria MTE n. 3.214/78) que trata do contato permanente com esgotos e lixo urbano. Exceção que se configura apenas quando os sanitários são de uso público, mormente com alta frequência de usuários externos.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0000448-85.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 07-04-2014).....45
- 2.12 Adicional de periculosidade. Devido. Contato habitual, no mínimo intermitente, da reclamante com área de risco na operação de combustíveis, no período em que atuou como patinadora e responsável pela frente de caixa. Pagamento integral. Inviabilidade da determinação do momento da ocorrência de possível sinistro.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0000767-58.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 20-03-2014).....45
- 2.13 Anistia. Recomposição remuneratória. Cômputo de diferenças reconhecidas em decisão transitada em julgado. Vedação legal de pagamento retroativo que não impede a consideração das diferenças deferidas após o despedimento. Parcelas a que o autor fazia jus e que não foram corretamente pagas. Recomposição em consonância com a legislação aplicável.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000740-19.2010.5.04.0018 RO/REENEC. Publicação em 31-03-2014).....45
- 2.14 Aviso prévio. Desconto. Inviabilidade, ainda que o reclamante tenha pedido demissão. Irrenunciabilidade do direito ao salário do período. Presumível anuência do empregador com a dispensa de cumprimento.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0001479-79.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 28-02-2014)45
- 2.15 Cerceamento de defesa. Inocorrência. Depoimento do preposto. Resumo. Faculdade garantida ao Juiz, por norma da CLT, de resumir os depoimentos. Caso em que, ademais, não houve impugnação no momento da audiência.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0001235-05.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 24-02-2014).....46
- 2.16 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Alteração das condições de plano de saúde de empregada aposentada que não se confunde com a decisão do Plenário do STF, de 20-02-2013, que trata de complementação de aposentadoria.

	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001042-49.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 25-02-2014).....	46
2.17	Competência da Justiça do Trabalho. Trabalhador fronteiriço. Prestação de serviços para o mesmo empregador de forma intermitente em dois ou mais países vizinhos. Aplicação da legislação mais benéfica. Princípio da norma mais favorável. Aplicabilidade da legislação pátria. Art. 3º, II, da Lei 7.064/82.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000101-08.2013.5.04.0111 RO. Publicação em 24-03-2014).....	46
2.18	Competência material da Justiça do Trabalho. Causa de pedir. Definição que se dá conforme as partes, o pedido e a causa de pedir. Não há falar em incompetência quando causa de pedir e pedidos estão baseados em relação de emprego regida pela CLT, independentemente da situação fática.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000548-48.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 20-03-2014).....	46
2.19	Condição de bancário. Reconhecimento. Inviabilidade. Empregado da ECT. Banco Postal. Contrato firmado com o Bradesco que não assegura tal condição, ainda que a ECT atue como correspondente bancária. Atividade principal que reside na prestação de serviços postais.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000122-74.2011.5.04.0233 RO. Publicação em 28-02-2014).....	47
2.20	Conflito negativo de competência. Ação cautelar preparatória que é sempre dependente da principal (art. 796 do CPC). Processamento e julgamento desta que deve ocorrer no juízo onde tramitou a cautelar, cujo objeto era a exibição de documentos necessários à propositura de demanda trabalhista.	
	(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000834-02.2013.5.04.0231 CC. Publicação em 19-03-2014).....	47
2.21	Conflito negativo de competência. Reclamatória idêntica à anteriormente arquivada. Prevenção do Juízo a que distribuída a primeira. Desistência expressa ou tácita que não confere ao autor, a seu bel-prazer, a eleição do foro que lhe convém. Arts. 253, II, e 301, § 2º, do CPC.	
	(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001103-89.2013.5.04.0021 CC. Publicação em 19-03-2014).....	47
2.22	Contribuição assistencial. Atinge somente os sindicalizados ou as empresas sindicalizadas que a ela não se opuseram. Desnecessidade de qualquer manifestação das empresas não filiadas, não atingidas pela contribuição.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000533-89.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 28-02-2014).....	47

- 2.23 **Dano moral. Configuração. Trabalho por longos anos sem anotação da CTPS. Presunção do dano (*in re ipsa*). Despicienda a produção de prova.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
 Processo n. 0000190-83.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 03-04-2014).....47
- 2.24 **Dano moral. Indenização devida. Atraso no pagamento de salário que acarreta inúmeros contratemplos. Dano presumível. Configurado, igualmente, por sentimento de insegurança decorrente das condições precárias do veículo disponibilizado pela empregadora para deslocamento entre residência e local de trabalho.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
 Processo n. 0001375-50.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 24-02-2014)..... 48
- 2.25 **Dano moral. Indenização devida. Fornecimento de trabalho ao empregado que é obrigação do empregador. Ócio durante boa parte da jornada que caracteriza assédio moral e abalo psíquico.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0000374-93.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 17-03-2014).....48
- 2.26 **Dano moral. Indenização devida. Negligência pelo fornecimento de refeição estragada. Alegação de privilégio pelo simples fornecimento que beira o absurdo. Prevenção de agressões à saúde do trabalhador e manutenção de ambiente de trabalho saudável que incumbem ao empregador. Respeito às normas de segurança e medicina do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF).**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0010229-14.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 25-02-2014).....48
- 2.27 **Dano moral. Indenização. Acidente ocorrido no local de trabalho e relacionado à atividade desenvolvida. Análise sob a ótica da teoria do risco criado. Responsabilidade objetiva. Excludentes somente nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000086-62.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 10-03-2014).....48
- 2.28 **Danos morais. Indenização devida. Despedida discriminatória. Configuração. Participação em movimento reivindicatório (paralisação) que ocasionou despedida arbitrária. Conduta ilícita. Poderes diretivos extrapolados. Redução, contudo, do valor arbitrado.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
 Processo n. 0000923-25.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 28-02-2014).....48
- 2.29 **Despedida de empregado público. Trensurb. Necessidade de motivação. Admissão via concurso, ato vinculado, que condiciona a despedida a interesse público. Motivação que é requisito de validade do ato administrativo.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 0000778-08.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 10-03-2014).....49

2.30	<p>Despedida. Empresa pública (Hospital de Clínicas de Porto Alegre). Necessidade de motivação. Integrante da administração pública indireta que tem o dever de motivar o ato administrativo. Admissão mediante concurso público (Lei n. 9.784/99, art. 50, I). Princípios insculpidos no art. 37 da CF.</p> <p>(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000713-41.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 27-03-2014).....</p>	49
2.31	<p>Diferenças salariais. Devidas. Contratação irregular de trabalhador por ente da Administração Pública, mediante empresa interposta. Princípio da isonomia. Direito às vantagens legais e normativas pagas aos contratados pelo tomador se presente igualdade de função. Orientação Jurisprudencial n. 383 da SDI-I do TST. Aplicação analógica do art. 12, a, da Lei n. 6.019/74.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000704-86.2011.5.04.0811 RO. Publicação em 31-03-2014).....</p>	49
2.32	<p>Dissídio coletivo. Extinção do feito. Inércia do suscitante diante de inúmeras intimações para informar acerca do andamento das tratativas negociais. Ausência de manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Extinção sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).</p> <p>(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0014549-33.2010.5.04.0000 DC. Publicação em 21-03-2014).....</p>	49
2.33	<p>Estabilidade. Renúncia. Validade. Documento contendo renúncia do autor à garantia de emprego que contou com anuência do sindicato, assim como o termo de rescisão. Ausência de ressalva.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001061-20.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 10-03-2014).....</p>	50
2.34	<p>Hipoteca judiciária. Art. 466, caput, do CPC. Determinação de ofício. Compatibilidade com o processo do trabalho. Aplicação subsidiária. Necessidade de satisfação dos créditos trabalhistas de forma célere e imediata (art. 5º, LXXVIII, da CF).</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000092-98.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 24-02-2014).....</p>	50
2.35	<p>Horas extras. Devidas. Auxiliar de entrega da Souza Cruz. Atividade externa mas com possibilidade de controle. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001029-81.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 07-04-2014).....</p>	50
2.36	<p>Horas extras. Devidas. Cursos realizados pela internet (treinet) fora do horário de trabalho. Relação direta com a atividade profissional. Tempo de efetivo trabalho. Remuneração como extra se extrapolada a jornada normal.</p> <p>(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000277-24.2012.5.04.0401 RO. Publicação em 25-02-2014).....</p>	50

2.37	Horas extras. Devidas. Mero exercício de função de supervisão de determinado setor da cadeia produtiva ou da área administrativa da empresa. Não configurado cargo de gestão. Enquadramento no art. 62, II, da CLT que pressupõe amplos poderes de mando e de gestão. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000113-31.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 27-03-2014).....	50
2.38	Horas extras. Devidas. Regime de compensação de jornada. Modalidade banco de horas. Invalidez. Impossibilitados o conhecimento e a fiscalização, pela trabalhadora, de créditos e débitos, próprios do sistema. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001363-94.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 04-04-2014).....	50
2.39	Horas extras. Registros de horário não juntados em sua totalidade. Inviabilidade de adoção da média consignada nos cartões juntados. Presunção de veracidade da jornada informada na inicial quanto aos períodos em que ausentes registros. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000363-62.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 03-04-2014).....	51
2.40	Horas <i>in itinere</i> . Norma coletiva. Pactuação do tempo despendido. Viabilidade. Supressão total do direito previsto em lei que não se admitiria. Ajuste que não poderia implicar renúncia. Situação, todavia, em que pactuado tempo médio destinado ao deslocamento dos trabalhadores. Iniciativa justificável. Pactuação de lapso razoável. Facilitação do cálculo do pagamento a ser realizado ao título. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000149-35.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 07-04-2014).....	51
2.41	Intervalo para repouso e alimentação. Ampliação via acordo coletivo (art. 71, <i>caput</i> , da CLT). Tempo que não deve ser computado ou remunerado como de serviço efetivo. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000931-08.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 17-03-2014).....	51
2.42	Justiça gratuita. Benefício, no âmbito desta Justiça Especializada, que é exclusivo do trabalhador que preencher os requisitos legais. Não se estende à pessoa jurídica, ainda que em dificuldades financeiras. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001288-86.2013.5.04.0261 AIRO. Publicação em 20-03-2014).....	51
2.43	Legitimidade para recorrer. Reconhecimento. Procurador de parte que detém legitimidade para recorrer de decisão que contra si imputou prática processual fraudulenta, com expedição de ofício à OAB. Inequívoca a condição de terceiro prejudicado. Art. 499 do CPC. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001110-05.2013.5.04.0305 AIRO. Publicação em 17-02-2014).....	52

- 2.44 **Lei n. 1.234/50. Inaplicabilidade. Empregados do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. A despeito da operação de aparelhos de raio X e do contato com substâncias ionizantes, têm contratos regidos pela CLT. Consideração, ainda, da personalidade jurídica da reclamada, empresa de direito privado.**
 (5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada.
 Processo n. 0000601-16.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 20-03-2014).....52
- 2.45 **Lei n. 7.064/82. Aplicabilidade, com a alteração feita pela Lei n. 11.962/09. Empregado contratado no Brasil para trabalhar no exterior. Incidência da norma mais benéfica.**
 (5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.
 Processo n. 0000109-93.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 20-03-2014).....52
- 2.46 **Litigância de má-fé. Configuração. Pedidos de rescisão indireta (em ação anterior) e de reintegração (neste feito). Incompatibilidade absoluta. Extinção do processo com resolução do mérito. Multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC). Parcial provimento apenas para redução dos valores da indenização e dos honorários.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0000810-10.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 20-03-2014).....52
- 2.47 **Nulidade. Inocorrência. Decisão que julgou embargos de declaração proferida após a declaração de incompetência absoluta (complementação de aposentadoria, decisão do STF). Sentença que integra a decisão principal. Prestação jurisdicional plena que somente se configura com o trânsito em julgado.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0001805-05.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 28-02-2014).....53
- 2.48 **Penhora. Impossibilidade. Bem de terceiro. Jurisprudência da Seção Especializada em Execução que vem reconhecendo a validade dos contratos particulares de compra e venda, ainda que não levados a registro, a despeito do art. 1245 do CC. Súmula 84 do STJ. Executada condenada pela Justiça Estadual a providenciar a formalização da escritura definitiva. Prova suficiente da transmissão da posse do bem.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0000326-93.2013.5.04.0251 AP. Publicação em 24-03-2014).....53
- 2.49 **Prazo recursal. Interrupção. Reconhecimento. Embargos declaratórios que, mesmo protelatórios, interrompem – desde que atendidos os pressupostos extrínsecos – o prazo para interposição de outros recursos. Art. 538 do CPC, subsidiariamente aplicável (art. 769 da CLT).**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
 Processo n. 0001271-36.2013.5.04.0007 AIRO. Publicação em 10-03-2014).....53

2.50	Prescrição. Contrato de estágio. Inexistência de regra específica. Incidência da regra geral objeto do art. 205, <i>caput</i> , do CC.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000653-73.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 28-03-2014).....	53
2.51	Redirecionamento da execução. Ex-sócios. Limites. Sem êxito a execução contra a empresa, impositiva a medida. Responsabilidade do sócio retirante que, contudo, deve ser proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados (concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho objeto da ação).	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0069600-79.1999.5.04.0302 AP. Publicação em 05-03-2014).....	53
2.52	Regime compensatório de horário. Invalidez. Previsão normativa genérica. Prestação habitual de horas extras. Direito ao pagamento de adicional de insalubridade reconhecido em sentença.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001525-11.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 20-03-2014).....	53
2.53	Relação de emprego. Configuração. Corretor de seguros atuante em agência bancária. Atendimento a clientes da instituição que compõe grupo econômico com a empregadora. Atividade fim do banco. Relação de emprego com este e condição de bancário que se reconhece.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001228-23.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 31-03-2014).....	54
2.54	Relação de emprego. Configuração. GEAP – Fundação de Seguridade Social. Atendimento, como fisioterapeuta, a pacientes beneficiários dos planos de saúde da reclamada. Atuação no segmento de previdência complementar e saúde suplementar. Subordinação. Tarefas ligadas à atividade fim da empresa.	
	(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000905-22.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 20-03-2014).....	54
2.55	Relação de emprego. Empregada doméstica. Vínculo regido pela CLT (e não pela Lei n. 5.859/72). Reconhecimento. Prestação de serviços na residência e também no local de trabalho dos empregadores. Princípio da interpretação mais favorável.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001341-74.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 21-02-2014).....	54
2.56	Relação de emprego. Existência. Contrato de distribuição. Ausência de sua principal característica – a disponibilidade, pelo distribuidor, dos bens adquiridos do distribuído, com lucro na revenda –, que gera vínculo direto com o tomador do serviço (o distribuído).	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000411-86.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 10-03-2014).....	54

2.57	Relação de emprego. Inviabilidade de reconhecimento do vínculo doméstico. Ausentes subordinação e onerosidade. Prova que revela troca de favores. Reclamante que, fora da temporada de verão, residia na casa de praia da reclamada, que se beneficiava com a conservação do local, como um contrato de comodato.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001526-65.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 05-03-2014).....	54
2.58	Salário <i>in natura</i> . Integração ao salário. Moradia e veículo. Utilidades não indispensáveis. Mero benefício pela prestação dos serviços. Gratuidade que ratifica a natureza contraprestativa.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000287-16.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 07-04-2014).....	55
2.59	Sobreaviso. Caracterização. Súmula 428 que, com a inclusão do item II, altera posicionamento do TST. Empregado que, em período de descanso, foi escalado para aguardar chamado via celular, está em regime de sobreaviso.	
	(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000811-90.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 27-03-2014).....	55
2.60	Terceirização. Fraude. Contratos sucessivos. Prestadoras diversas. Tomadora única. Labor por mais de quinze anos como operador de empilhadeira. Atividade contínua e essencial à atividade econômica da tomadora. Subordinação direta. Retorno à origem para análise dos pedidos prejudicados.	
	(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0000547-69.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 27-03-2014).....	55

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Danos morais. Indenização devida. Identidade de gênero diferente da designada ao nascimento. Reclamante que se afirma transexual e que se apresenta, em audiência, em vestimenta feminina. Liberdade de identificação sexual que é garantia constitucional do indivíduo. Desrespeito que implica afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV), da igualdade e da liberdade (art. 5º, caput), na linha, ainda, de decisão do STF. Proibição do uso do banheiro feminino e da utilização de maquiagem que constitui desrespeito à diversidade e à orientação sexual, em virtude da condição de transexual. Atitude ilícita que causou lesões de ordem extrapatrimonial, que devem ser reparadas. Arbitramento em R\$ 10.000,00.	
	(Exmo. Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. Processo n. 0021034-12.2013.5.04.0334 - Ação Trabalhista Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Julgamento em 25-03-2014).....	56

- 3.2 Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviços reconhecida, mas na condição de cônjuge de uma das gestoras da reclamada. Prova que demonstra união estável e posterior casamento, com nascimento de filho do casal. Divórcio litigioso que determinou o encerramento da prestação de serviços. Negócio familiar. Trabalho em benefício comum. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Omissão, pelo autor, das circunstâncias fáticas atinentes à relação familiar que constitui litigância de má-fé.

(Exma. Juíza Bárbara Schonhofen Garcia. Processo n. 0000189-74.2013.5.04.0231 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Gravataí. Julgamento em 07-03-2014).....60

- 3.3 Terceirização. Prestadora e tomadora de serviços que devem responder de forma objetiva e solidária pelos débitos trabalhistas. Existência de contrato de natureza civil entre duas empresas que atrai a incidência do Código Civil. Comitente que responde, independentemente de culpa, de forma solidária com os seus prepostos pelos atos destes (art. 932, III, c/c arts. 933 e 942, parágrafo único, do CC). Figura do comitente que coincide com a do tomador dos serviços, sendo a empresa prestadora considerada sua preposta. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) que decorre da transferência de parcela da atividade para outra empresa, com incremento do risco de inadimplemento dos créditos trabalhistas. Teoria do risco e teoria do risco proveito. Função social do contrato (relativização do princípio dos efeitos interpartes). Observância de um dos fins sociais do empreendimento econômico (art. 187 do Código Civil), que é a valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal).

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. Processo n. 0000631-33.2013.5.04.0007 Ação Trabalhista Rito Ordinário. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 14-03-2014).....63

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“O Benefício da Gratuidade da Justiça ao Empregador na Seara Processual Trabalhista à Luz da Constituição”

Francisco Milton Araújo Júnior e Igor dos Reis Fernandes.....66

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques



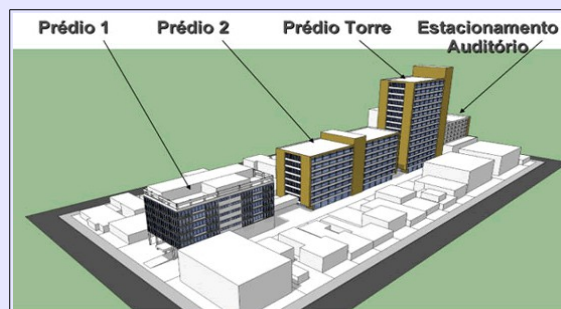
Desembargadora Maria Helena Mallmann integra lista tríplice para vaga no TST

- ▶ **Lista tríplice do TST: moção de apoio à desembargadora Maria Helena é encaminhada na Câmara Municipal de Porto Alegre**
- ▶ **Governador do Estado apoia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST**
- ▶ **Lista tríplice do TST: Desembargadora Maria Helena ganha apoio do Tribunal de Justiça, Prefeitura da Capital, Fiergs e CUT-RS**

Desembargadoras da Administração do TRT-RS visitam governador Tarso Genro



TRT-RS projeta ampliação do Foro Trabalhista de Porto Alegre



TRT-RS inicia construção de três novas sedes de Foro no interior do Estado



TRT-RS e instituições parceiras renovam protocolo de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro



Juiz da 4ª Região integra a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista



- ▶ **4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista ocorrerá de 22 a 26 de setembro**
- ▶ **Central de Atendimento ao Público será estendida a unidades do interior do RS**
- ▶ **21ª VT de Porto Alegre inicia pauta especial de conciliação na fase de execução**

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Suspensa decisão que estendeu direito a trabalhador avulso em desacordo com a SV 10](#)
Veiculada em 10-04-2014.....74
- 5.1.2 [Ministro julga procedente reclamação contra reintegração de empregado público aposentado](#)
Veiculada em 28-04-2014.....75

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Estudo aponta a produtividade de magistrados e servidores do Poder Judiciário](#)
Veiculada em 01-04-2014.....75
- 5.2.2 [Fórum propõe debater liberdade de imprensa em evento nacional com juízes e empresas](#)
Veiculada em 10-04-2014.....77
- 5.2.3 [Comitê Gestor do BacenJud quer aperfeiçoar o bloqueio de valores em contas de empresas](#)
Veiculada em 04-04-2014.....78

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.3.1 [Terceirizado tem direito a equiparação salarial com empregado público da Corsan](#)
Veiculada em 01-04-2014.....80
- 5.3.2 [JT considera nulo pedido de demissão de indígena sem chancela da FUNAI](#)
Veiculada em 07-04-2014.....81
- 5.3.3 [Presidente do TST também examinará requisitos intrínsecos dos agravos submetidos à Presidência](#)
Veiculada em 08-04-2014.....82
- 5.3.4 [Trabalhadora que engravidou antes de ser contratada terá direito a estabilidade provisória](#)
Veiculada em 09-04-2014.....82

5.3.5	Empresa terá de pagar contribuição sindical mesmo que não tenha empregados	
	Veiculada em 09-04-2014.....	84
5.3.6	Professora receberá periculosidade por exposição a inflamáveis em laboratório	
	Veiculada em 15-04-2014.....	84
5.3.7	Douglas Alencar Rodrigues toma posse como ministro do TST	
	Veiculada em 22-04-2014.....	85
5.3.8	Presidente do TST vai à Câmara para tratar do projeto de lei sobre convênios	
	Veiculada em 23-04-2014.....	86
5.3.9	Ministro Levenhagen recebe Comissão Nacional de Efetividade da Execução	
	Veiculada em 24-04-2014.	86
5.3.10	Programa Trabalho Seguro escolhe trabalho rural como tema para 2014	
	Veiculada em 24-04-2014.....	87
5.3.11	Lista tríplice para vaga de ministro do TST tem três desembargadoras	
	Veiculada em 28-04-2014.....	88
5.3.12	Cotidiano estressante provoca síndrome de burnout em operadora de call center	
	Veiculada em 30-04-2014.....	89
5.3.13	Primeiro de Maio marca maior conscientização sobre direitos e deveres do trabalhador	
	Veiculada em 01-05-2014.....	91

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1	Central de Atendimento ao Público será estendida a unidades do interior do RS	
	Veiculada em 08-04-2014.....	92
5.4.2	Presidente representa a Justiça do Trabalho em eventos no TRE-RS	
	Veiculada em 09-04-2014.....	93
5.4.3	"Terceirizar é degradar a condição humana no trabalho", afirma sociólogo em evento na Escola Judicial	
	Veiculada em 11-04-2014.....	94

5.4.4	Para ministro do TST, a terceirização aumentou a demanda de processos trabalhistas	
	Veiculada em 11-04-2014.....	96
5.4.5	Justiça do Trabalho não terá expediente em Porto Alegre nos dias de jogos da Copa na Capital	
	Veiculada em 11-04-2014.....	98
5.4.6	Presidente do TRT-RS comparece à sessão de posse do defensor público-geral do Estado	
	Veiculada em 14-04-2014.....	98
5.4.7	TRT-RS projeta ampliação do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 14-04-2014.....	99
5.4.8	21ª VT de Porto Alegre inicia pauta especial de conciliação na fase de execução	
	Veiculada em 14-04-2014.....	100
5.4.9	Satergs promove 2ª Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul	
	Veiculada em 15-04-2014.....	100
5.4.10	TRT-RS determina apreensão de computadores em empresa acusada de pagar salário por fora	
	Veiculada em 22-04-2014.....	101
5.4.11	Mediação encaminha acordo para fim da greve dos técnicos industriais da CEEE	
	Veiculada em 22-04-2014.....	102
5.4.12	Presidente participa da sessão de posse do novo ministro do TST	
	Veiculada em 23-04-2014.....	102
5.4.13	VI Seminário de Saúde do Trabalhador de Caxias do Sul e Região ocorre nesta sexta-feira	
	Veiculada em 24-04-2014.....	103
5.4.14	7ª Turma do TRT-RS determina exclusão de expressões injuriosas em processo trabalhista	
	Veiculada em 24-04-2014.....	104
5.4.15	Campanha "e-Gestão - Lance Certo" é lançada em reunião do Coleprecór	
	Veiculada em 24-04-2014.....	105

5.4.16	TRT-RS inicia construção de três novas sedes de Foro no interior do Estado	105
	Veiculada em 25-04-2014.....	
5.4.17	Escola Judicial discutiu transição do trabalho escravo ao livre e direitos sociais nas constituições brasileiras	107
	Veiculada em 28-04-2014.....	
5.4.18	Número de acidentes de trabalho ainda é alarmante no Brasil e no Estado	108
	Veiculada em 28-04-2014.....	
5.4.19	TST e CSJT lançam campanha nacional voltada à prevenção de acidentes de trabalho	111
	Veiculada em 28-04-2014.....	
5.4.20	Desembargadora Maria Helena Mallmann integra lista tríplice para vaga no TST	112
	Veiculada em 28-04-2014.....	
5.4.21	TRT-RS e instituições parceiras renovam protocolo de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro	113
	Veiculada em 28-04-2014.....	
5.4.22	Justiça do Trabalho presente em reunião sobre a Agenda de Trabalho Decente para a Juventude	114
	Veiculada em 29-04-2014.....	
5.4.23	Trabalhador idoso submetido a atividade incompatível com suas forças tem reconhecida rescisão indireta do contrato	116
	Veiculada em 29-04-2014.....	
5.4.24	Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho inicia em Gramado	117
	Veiculada em 30-04-2014.....	
5.4.25	4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista ocorrerá de 22 a 26 de setembro	118
	Veiculada em 02-05-2014.....	
5.4.26	Marfrig deve reintegrar trabalhadores despedidos sem prévia negociação com o sindicato	119
	Veiculada em 05-05-2014.....	
5.4.27	Juiz da 4ª Região integra a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista	120
	Veiculada em 05-05-2014.....	

5.4.28	Presidente do TRT-RS visita comandante-geral da Brigada Militar	
	Veiculada em 06-05-2014.....	121
5.4.29	Lista tríplice do TST: moção de apoio à desembargadora Maria Helena é encaminhada na Câmara Municipal de Porto Alegre	
	Veiculada em 07-05-2014.....	121
5.4.30	Governador do Estado apoia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST	
	Veiculada em 08-05-2014.....	122
5.4.31	Coordenadoria de Precatórios do TRT-RS passa a funcionar no prédio do Foro Trabalhista de Porto Alegre	
	Veiculada em 08-05-2014.....	123
5.4.32	Presidente do TRT-RS participa da abertura do 2º Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS	
	Veiculada em 08-05-2014.....	124
5.4.33	1ª VT de Santa Cruz realiza audiências na UNISC	
	Veiculada em 08-05-2014.....	125
5.4.34	TRT-RS presente na oposição do retrato do ministro Ayres Britto na Galeria de Ex-presidentes do STF	
	Veiculada em 08-05-2014.....	126
5.4.35	Presidente e desembargador do TRT-RS são homenageados em evento da Satergs	
	Veiculada em 09-05-2014.....	127
5.4.36	Ouvidoria do TRT-RS passa a contar com equipe própria de servidores	
	Veiculada em 09-05-2014.....	128
5.4.37	TRT-RS define critérios para realização imediata de eleições para direção do Sindicato dos Rodoviários de Porto Alegre	
	Veiculada em 09-05-2014.....	128
5.4.38	CSJT publica nova resolução sobre o PJe-JT	
	Veiculada em 09-05-2014.....	129
5.4.39	Lista tríplice do TST: Desembargadora Maria Helena ganha apoio do Tribunal de Justiça, Prefeitura da Capital, Fiergs e CUT-RS	
	Veiculada em 09-2014.....	130
5.4.40	Em palestra na EJ, desembargador propõe tabela de gradação das concausas de acidentes e doenças laborais	
	Veiculada em 12-05-2014.....	131

5.4.41 Desembargadoras da Administração do TRT-RS visitam governador Tarso Genro	
Veiculada em 12-05-2014.....	133

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 02-04 a 07-05-2014
Ordenados por Autor

Livros.....	134
Artigos de Periódicos.....	135

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Procedência. Obrigação de não fazer. Consulta de informações pessoais. Gerenciamento de risco. Transporte de cargas. Verificação do histórico criminal do candidato à vaga de emprego que configura verdadeiro ato de discriminação, além de dificultar o acesso ao mercado de trabalho e ferir a dignidade e a imagem do trabalhador. Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo. Proibição de que a ré consulte, solicite ou forneça informações referentes a antecedentes criminais dos trabalhadores.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001473-78.2012.5.04.0029 RO. Publicação em 21-02-2014)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSULTA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. VERIFICAÇÃO DO HISTÓRICO CRIMINAL DO CANDIDATO À VAGA DE EMPREGO. GERENCIAMENTO DE RISCO. TRANSPORTE DE CARGAS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A verificação do histórico criminal do candidato a uma vaga de emprego, com a finalidade de selecionar trabalhadores para o transporte de carga, configura verdadeiro ato de discriminação, que além de dificultar o acesso ao mercado de trabalho fere, sem sombra de dúvida, a dignidade e a imagem do trabalhador, expressamente asseguradas na Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 5º, X), na medida em que as informações das quais a consulente se apropria emprestam falso caráter desabonador do candidato ao trabalho. Além disso, tratam-se de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo, bens constitucionalmente protegidos nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Magna, e que, por isso, têm sua divulgação e acesso restringidos nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 7.724, de 16.05.2012 (artigos 55 e seguintes), o qual regulamenta a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para acrescer à condenação a proibição de que a ré consulte, solicite ou forneça informações referentes a antecedentes criminais dos trabalhadores contratados ou autônomos, indicados para a realização de atividade de transporte. Valor da condenação, arbitrado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que permanece inalterado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

[...]

CONSULTA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. VERIFICAÇÃO DO HISTÓRICO CRIMINAL DO CANDIDATO À VAGA DE EMPREGO.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa G. S. G. R. Ltda., buscando sustar a prática empresarial de consultar informações referentes a restrições creditícias, comerciais ou financeiras, bem como a antecedentes criminais, em relação aos trabalhadores contratados ou autônomos indicados para realização de atividade de transporte. Sucessivamente, postula o Órgão Ministerial que a ré seja condenada a abster-se de considerar eventuais antecedentes criminais nas hipóteses em que as condenações não tenham transitado em julgado ou não sejam relacionadas diretamente com a atividade de transporte de carga.

O julgador de origem defere parcialmente a pretensão do autor, proibindo que a ré consulte e/ou forneça informações referentes a restrições creditícias, comerciais ou financeiras de trabalhadores indicados para a realização de transporte, permitindo, entretanto, que a ré consulte informações relativas a antecedentes criminais dos trabalhadores, mas proibindo o fornecimento às transportadoras e seguradoras, de informações a respeito de quaisquer crimes que não sejam relevantes para a segurança do transporte. Ainda, determina que a ré promova cursos de capacitação profissional para o trabalho como motorista de cargas, direcionados especificamente para trabalhadores endividados e egressos do sistema prisional. Finalmente, julgando os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o juízo *a quo* esclarece que a proibição do fornecimento de informações a respeito de crimes irrelevantes para a segurança do transporte abrange a contraindicação da contratação de motoristas que os tenham cometido (vide fls. 95v-96 e 104v-105).

O Ministério Público do Trabalho investe contra a decisão de primeiro grau, insistindo na procedência do pedido principal relativamente à consulta de informações referentes a antecedentes criminais dos trabalhadores, ou seja, que a ré seja condenada a se abster de consultar ou solicitar tais informações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador que a empresa consultar. Sustenta, em resumo, que a sentença hostilizada importa em distinção discriminatória e nega o direito ao trabalho, contrariando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção nº 111 da OIT e, principalmente, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, insculpidos nos incisos III e IV da Constituição Federal, assim como o art. 5º e seus incisos I, X e XIII, também da Carta Magna. Argumenta que a recorrida, ao verificar os antecedentes criminais dos candidatos a uma vaga de trabalho, quebra o conteúdo ético e a boa-fé, invadindo a privacidade do trabalhador e presumindo-o incapaz de realizar o trabalho de forma honesta, punindo-o ao lhe negar acesso ao labor. Pondera que a ré não pode impor uma nova punição por um crime pelo qual o trabalhador já respondeu, excluindo-o do mercado de trabalho, até porque tal atitude implica na imposição de dupla penalidade, constituindo grave desrespeito aos direitos fundamentais do trabalhador. Para o caso de não prosperar sua tese, requer que a sentença seja reformada para que possam ser consideradas apenas as condenações transitadas em julgado, por crime contra o patrimônio.

Ao deferir parcialmente a postulação do Ministério Público do Trabalho, o magistrado de primeiro grau, em que pese tenha admitido que a reinserção social dos apenados passa, necessariamente, pela obtenção de trabalho, entendeu não ser possível impedir as transportadoras e/ou seguradoras de verificarem o histórico criminal dos candidatos a transportar cargas valiosas, em razão da consulta ser pública e passível de ser relevante para a escolha do motorista. Assim, proibiu somente a contraindicação de trabalhadores que tenham cometido crimes irrelevantes para a segurança do transporte, ou seja, crimes que não sejam contra o patrimônio, não sem antes

destacar que isso não inviabiliza a reinserção social do apenado, "que poderia obter emprego em qualquer outro segmento da economia, onde o risco de reincidência fosse menor, como, por exemplo, na indústria" (fl. 94v).

Dirirjo de tal posicionamento, porquanto a verificação do histórico criminal do candidato a uma vaga de emprego inviabiliza, sim, a reinserção social do apenado.

Com efeito, negar o acesso ao mercado de trabalho justamente na especialidade do profissional, no caso a de motorista, impossibilita que o apenado, naturalmente em desvantagem em relação aos demais profissionais de sua área de atuação, notadamente em face da desatualização imposta pelo cumprimento da pena, encontre uma oportunidade de trabalho capaz de garantir sua subsistência, a qual se constitui no meio essencial para a sua reintegração efetiva à sociedade, na medida em que contribui para evitar a reincidência.

Por outro lado, apesar da consulta ser pública, não se justifica sua utilização para o fim de selecionar os candidatos a transportar cargas, na medida em que se tratam de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo, bens constitucionalmente protegidos nos termos do art. 5º, inciso X, da Carta Magna, e que por isso têm sua divulgação e acesso restringidos nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 7.724, de 16.05.2012 (artigos 55 e seguintes), o qual regulamenta a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações.

Entendo, assim, que a conduta da ré configura verdadeiro ato de discriminação, pois além de dificultar o acesso ao mercado de trabalho, as informações das quais ela se apropria emprestam falso caráter desabonador do candidato ao trabalho, o que fere, sem sombra de dúvida, a dignidade e a imagem do trabalhador, expressamente asseguradas na Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 5º, X).

Nesse sentido é a seguinte decisão do E. TST, proferida em processo movido contra empresa gerenciadora de risco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO EM -LISTA DE RISCO- EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO (ART. 5º, LVII, CF). DANOS MORAIS. REFERÊNCIA NEGATIVA NO SENTIDO DE -NÃO RECOMENDADO/COM RESTRIÇÃO-. RESTRIÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO (ART. 5º, XIII, CF). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição da República firma o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF), tornando-se discriminatória conduta realizada em desprezo a esses dois princípios (art. 3º, IV, in fine, CF). No caso concreto, o Regional manteve a condenação por danos morais por estar comprovado que o Reclamante foi impedido de realizar carregamento e transporte de cargas para as empresas Toscan Transportes e Transportadora Ariel nos dias 14 e 15 de maio de 2012 em razão da inclusão, em seu cadastro junto à Reclamada, da informação 'não recomendado/com restrição' para liberação do seguro da carga a ser transportada em razão de ele estar respondendo a processo criminal. Nesse contexto, a prática da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CF). De todo modo, para desconstituir as premissas assentadas pelo Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é viável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo: AIRR - [...] **Data de Julgamento:** 15/05/2013, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/05/2013.

Na mesma linha são as decisões da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional, que tem enfrentado matéria idêntica em sede de mandados de segurança impetrados contra decisões de primeiro grau que antecipam os efeitos da tutela para determinar que as empresas gerenciadoras de risco se abstenham de pesquisar, utilizar, armazenar e repassar informações pessoais dos trabalhadores. Veja-se, a propósito, excerto da seguinte decisão:

Conquanto concedida a liminar pelo Exmo. Relator, não há direito líquido e certo da impetrante em realizar as investigações pretendidas. Constatado que, em verdade, promove invasão na vida privada dos trabalhadores, apurando se possuem dívidas no comércio, se estão inscritos nos organismos de proteção ao crédito, se são réus em ações criminais, mesmo sem trânsito em julgado, e outras circunstâncias. Acaso se limitassem a tais pesquisas, ainda assim já estaria perpetrada uma invasão à privacidade das pessoas. Porém, as violações vão além. A impetrante julga o trabalhador e conclui que ele representa um risco para o patrimônio segurado e informa à companhia transportadora empregadora ou contratante do profissional, para que troque o motorista por outro. Desta forma, materializa uma acusação contra o trabalhador de que, por ser ele devedor no comércio, por exemplo, representa um risco à carga transportada, ou seja, supõe que ele negociará ilegalmente a carga, uma vez fora do território nacional, pressionado pelas suas dívidas no país. Promove, desta forma, uma situação injusta, pois veda a sobrevivência da pessoa, impedindo-a de trabalhar e, quiçá, de saldar as suas dívidas com o produto do trabalho, aprofundando a condição de devedor e afastando-o cada vez mais da possibilidade de obter seu estipêndio de forma honesta. Provavelmente incorrendo em tipificações penais contidas no TÍTULO IV do Código Penal (Dos Crimes Contra A Organização Do Trabalho), se imiscui nas relações de trabalho selecionando ou descartando trabalhadores formulando acusações baseadas em suposições, já aplicando as suas penas privadas.

Por estas razões, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão da segurança, tendo agido com acerto a autoridade dita coatora. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Processo [...] MS, em 02/10/2013, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz – Redator-designado)

Vale transcrever, ainda, a ementa do acórdão em questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DEFERIDA NO JUÍZO A QUO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER. Obtenção de informações pessoais por empresa seguradora junto a entidades públicas e privadas com potencial prejuízo aos trabalhadores envolvidos. Risco de comprometimento ao direito fundamental de acesso ao trabalho e ao direito à não discriminação, protegidos pelo art. 5º da Constituição Federal. Ausência de ilegalidade ou abusividade do ato judicial. Prevalência da decisão original, na linha da Súmula nº 418 do TST. Segurança denegada.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação, especificamente no item "a" do dispositivo da sentença (fls. 95v-96), a proibição de que a ré consulte, solicite ou forneça informações referentes a antecedentes criminais dos trabalhadores contratados ou autônomos, indicados para a realização de atividade de transporte.

[...]

Desembargadora Maria Madalena Telesca
Relatora

1.2 Dano moral. Configuração. Trabalho em estabelecimento hospitalar. Empregador que deixa de prestar pronto atendimento diante de síncope da empregada. Ofensa aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Menosprezo e abandono em momento de fragilidade física e psíquica. Indenização devida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000252-62.2013.5.04.0017 RO. Publicação em 17-03-2014)

EMENTA

DANO MORAL. NEGATIVA DE PRONTO ATENDIMENTO. A conduta do empregador, estabelecimento hospitalar, ao deixar de prestar pronto atendimento à empregada que sofreu uma síncope durante o turno de trabalho incorreu em ofensa aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, sobrepondo à integridade física do trabalhador a diretriz custo-benefício que norteou sua conduta naquela oportunidade. O dano moral suportado pela empregada é evidente em razão do menosprezo e abandono por ela suportados em momento de grande dificuldade, quando se encontrava fragilizada física e psiquicamente. Indenização por dano moral devida.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir deste julgamento. Custas de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que se arbitra à condenação, pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

[...]

2. DANO MORAL.

Na petição inicial a autora informa que trabalha na reclamada há pelo menos treze anos, na função de instrumentadora cirúrgica. Narra que na noite de 30/01/13, durante o turno de trabalho, sofreu um mal súbito nas dependências do centro cirúrgico, ocasionando desmaio e queda da qual resultou ferimento em seu lábio. Refere que na ocasião foi atendida inicialmente por colegas. Apresentava pressão arterial de 06 x 04, estava hipotensa, hipocorada e com dormência na face

entre outros sintomas, referindo, ainda, ser cardíaca. Diz que debilitada foi deslocada ao setor de emergência do hospital onde lhe foi negado atendimento em razão de seu plano de saúde - IPERGS -, não cobrir os procedimentos a serem executados, devendo arcar com os custos na modalidade particular. Diante disso, foi ajudada por uma colega a trocar o uniforme por suas roupas de passeio e sair em busca de atendimento. Refere ter passado pela emergência do Hospital E. D., onde não pode ser atendida em razão de superlotação, findando a busca no Hospital S. L. P. onde foi atendida e estabilizada. Ressalta que as condutas da reclamada feriram o Código Penal e o Código de Conduta da Instituição, requerendo, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$29.698,44, a serem atualizados pelo INPC desde a data do arbitramento ou alteração, com juros de 12% contados do ajuizamento.

Na contestação a reclamada afirma que "de nenhum modo foi negado atendimento à reclamante", confirmando que após receber os primeiros socorros pelas colegas de trabalho, foi encaminhada ao setor de emergência, onde aberto boletim de atendimento registrado sob nº [...], quando seu quadro clínico se encontrava estável. Refere que o boletim de atendimento foi aberto inicialmente na modalidade particular a fim de que fosse prestado atendimento imediato à reclamante, a qual foi informada da análise da compensação pelo setor financeiro, pois era necessária a autorização do plano de saúde em relação à cobertura no atendimento. Consigna que esse é o procedimento adotado em todos os planos de saúde, porque contemplam diferentes coberturas. Destaca que a autora foi informada que, na hipótese de negativa de cobertura, seria analisada a possibilidade de compensação pela própria instituição hospitalar por se tratar de funcionária do hospital. Afirma que diante dessa informação a autora optou em buscar atendimento em outra instituição de saúde que aceitasse o IPERGS para atendimento no setor de emergência, muito embora orientada a permanecer no hospital até receber o atendimento. Nega a alegação de omissão de socorro, reiterando que a autora recebeu os primeiros socorros e somente após estabilizado o quadro clínico a autora saiu do hospital em busca de atendimento, em razão de seu plano de saúde não cobrir atendimento de emergência. Destaca que "não se trata de hipótese de atendimento de urgência, pois o quadro que apresentava a autora quando optou por procurar atendimento em outro hospital não se mostrava urgente, o que se verifica pelo próprio relato da petição inicial, onde refere que procurou outros dois hospitais até receber atendimento".

A sentença indefere a pretensão ao fundamento de que *As alegações da reclamante na inicial - no sentido de que "a reclamada no curso de sua existência criou valores a serem observados por seu quadro funcional que foram miseravelmente feridos com suas condutas no caso tanto em missão como perante seu código de ética" e de que a reclamada, em momento de risco, deu tratamento indigno à demandante sem observar seu dever de proteção à integridade do trabalhador e até de solidariedade humana, num caso que alega ter repercutido em toda a instituição hospitalar - não restaram provadas nos autos. Ademais, a reclamante atua no hospital reclamado há cerca de treze anos sendo instrumentadora cirúrgica e, a despeito dos fatos ocorridos na noite do dia 30.01.2013, ainda permanece trabalhando em favor da instituição ré, o que bem denota que os acontecimentos relatados na inicial não tiveram a repercussão na esfera moral que lhes pretende emprestar a peça inicial. Indefiro, pois, a indenização postulada no item "d" (fl. 05) da inicial.*

A reclamante investe contra essa decisão reiterando que as provas produzidas nos autos evidenciam a omissão de socorro perpetrada pela recorrida, conduta incompatível com os valores da instituição. Destaca que o fato de permanecer em atividade não pode ensejar o entendimento de que nenhum abalo sofreu, uma vez que não pode abrir mão do emprego em razão de vários fatores não considerados pelo julgador, entre eles a idade (fator de restrição empregatícia) e o tempo de serviço (salários iniciais em outros hospitais menores que o atual) e, ainda, por necessidade de sobrevivência, pois com o salário do atual emprego cumpre com os compromissos do orçamento familiar.

Examina-se.

A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, art. 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem -, e inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Também no art. 186 do CCB, no sentido de que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral se materializa através de profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir direito da personalidade do trabalhador (honra, reputação, integridade psíquica, etc), ou para desmoralizá-lo perante a família e a sociedade.

O contrato de trabalho envolve direitos e obrigações contratuais de ordem patrimonial e não-patrimonial, e traz, necessariamente, o direito e o dever de respeito a direitos personalíssimos relativos à honra e à imagem das partes envolvidas, cuja violação implica, diretamente, violação do direito, da lei e do próprio contrato. E, entre as finalidades fundamentais do Direito do Trabalho, encontra-se a de assegurar o respeito à dignidade, tanto do empregado quanto do empregador, de forma que qualquer lesão neste sentido implicará, necessariamente, uma reparação.

Segundo Roberto Ferreira, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, *os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social* (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 3ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, p. 205).

A reclamante foi admitida na reclamada em 12/04/00 no cargo de Técnico de Enfermagem, exercendo a função de Técnico de Enfermagem Centro Cirúrgico, conforme apontamentos constantes da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, fls. 48/52. Ajuizou a presente ação pouco mais de um mês após a ocorrência do fato que respalda a pretensão indenizatória.

Com a defesa a reclamada apresenta documentos que narram o fato descrito na inicial por funcionários do hospital.

Na fl. 59 consta e-mail da enfermeira J. F. R. direcionado ao Enfermeiro R. S. às 2h40min do dia 31/01/13 com o seguinte teor: "*Bom dia, R.! Agora a noite uma técnica da obstetrícia,*

chamada S. R. P. S., apresentou um quadro de mal estar durante o trabalho, trazida para a emergência em uma cama. Acomodamos em uma poltrona, o único lugar livre, as colegas abriram o boletim. Número de atendimento [...]. Quando o administrativo informou que seria aberto particular e depois seria avaliado pelo financeiro a conta a paciente e a enf L. optaram por levar a paciente para um outro hospital. Orientei que deveria ser avaliado pelo médico e a conta posteriormente deveria ser resolvida. Mas mesmo o administrativo e eu comunicando elas não quiseram esperar e voltaram para o CO e informaram que iriam para outro hospital. Gostaria de comunicar sobre esta situação."

Nas fls. 60/61 o fato é narrado pela enfermeira M. M. em uma espécie de diário. Sobre o "Plantão Noite 30.01.13" registra: "*Plantão bem "movimentado". (...) # Téc S. teve uma síncope, caiu bateu os lábios. Atendemos hipotensa, hipocorada referindo dormência em MS+face. Não foi atendida na emergência pois o convênio é IPE e haveria necessidade de pagamento particular. Libero ela + E. (pois ela não tinha acompanhante) para buscar assistência em outra instituição. Libero cheque táxi. Conforme contado c/E. elas retornarão após às 07h."*

A tese da defesa, no sentido de que a autora somente saiu das dependências do hospital após "estabilizada" não tem respaldo nos fatos relatados por seus empregados, acima transcritos, que evidenciam não ter a autora recebido atendimento médico, sendo apenas "acomodada" em uma poltrona na emergência. De outra parte, tais relatos também não coincidem com a alegação do preposto da reclamada, no sentido de que "*o custo do atendimento emergencial não seria cobrado da reclamante*", (fl. 83), pois tal certeza não foi dada à autora na oportunidade, que recebeu duas informações: que seria aberto o boletim para atendimento particular a ser posteriormente analisado pelo setor financeiro (fl. 59) e de que haveria necessidade de pagamento pelo atendimento particular (fls. 60/61).

Segundo mencionado pela testemunha da reclamante, durante a tentativa de atendimento nas dependências da reclamada foram informadas na recepção que o atendimento particular custaria entre dois e quatro mil reais (fl. 83). Não seria possível esperar da reclamante outra atitude a não ser a que tomou naquele dia, ao decidir buscar atendimento em outro local, uma vez que o salário líquido que recebe da reclamada não é suficiente para arcar com o atendimento médico na hipótese menos onerosa (dois mil reais). Em janeiro de 2013, quando ocorreu o fato, a reclamante recebeu R\$1.513,91 (salário líquido + adiantamento quinzenal) conforme demonstrativo de pagamento da fl. 08. De outro lado, o desfecho do alegado "procedimento padrão" noticiado pelo preposto, que é a isenção de pagamento do atendimento pelos empregados atendidos na emergência durante o horário de expediente, na prática, é de desconhecimento dos funcionários que tiveram contato com a reclamante e que deveriam esclarecê-la e tranquilizá-la de que não arcaria com os custos do atendimento. Com efeito, eles não dispunham dessa informação de modo, que não há falar, nessa hipótese, em "padrão". Tal situação resta evidente pela prova documental juntada pela reclamada e, ainda, pelo teor das declarações da testemunha da reclamante, L. S. L.: (*... que à época a depoente era enfermeira da sala de recuperação no hospital; que a depoente foi chamada porque a reclamante estava passando mal; que ao chegar a depoente viu a reclamante deitada, quase inconsciente e hipotensa e trêmula; que a reclamante tinha um machucado próximo à boca; que como não havia médico no local colocaram a reclamante na maca e levaram para a emergência, na sala de observação; que relataram o ocorrido e disseram*

*que ela estava trabalhando, foi perguntado se a reclamante possuía plano de saúde; que a reclamante disse que não tinha o plano do hospital, somente o IPE; **que o hospital disse que o IPE não era coberto e provavelmente cobrariam pelo atendimento de emergência; que na recepção disseram que o valor seria entre dois e quatro mil reais, mesmo após alegarem que ela estava em horário de trabalho, e a resposta foi que provavelmente seria cobrado porque já havia sido cobrado de outros funcionários; que a reclamante foi questionada, já que estava um pouco mais consciente, e disse que queria sair dali porque não podia pagar; que a enfermeira da emergência não quis sequer medir a pressão da autora porque isso já seria um procedimento; que não sabe se houve acionamento da ambulância do hospital; que não houve contato com a família da reclamante; que a depoente fez intervalo e conduziu a reclamante ao hospital da P. para o atendimento de emergência em seu veículo, eis que a reclamante ainda não estava em condições sequer de caminhar; que a depoente não trocou a roupa da reclamante, isso foi feito por outra colega; que verificaram a pressão da reclamante no bloco, onde a reclamante caiu, e estava em torno de 7x4; que não conhece outro funcionário que tenha tido o atendimento negado na emergência e por isso levou a reclamante à emergência, porque achou que ela seria atendida.*** (fls. 83/84).

Ressalte-se que o fato de a testemunha referir que não conhece outro funcionário que tenha tido o atendimento negado na emergência não permite a conclusão de que a reclamada tenha como praxe atender emergências ocorridas com seus empregados durante o horário de expediente, tendo em vista os relatos contidos nos documentos das fls. 59/61.

Na situação em tela, tem-se que a conduta do empregador ao deixar de prestar pronto atendimento à empregada que sofreu uma síncope durante o turno de trabalho incorreu em ofensa aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, uma vez que a integridade física do trabalhador deve preponderar quando confrontada com a diretriz custo-benefício que norteou a conduta da reclamada naquela oportunidade. Outrossim, o dano moral suportado pela reclamante é evidente em razão do menosprezo e abandono por ela suportados em momento de grande dificuldade, quando se encontrava extremamente fragilizada física e psicologicamente. Desnecessária a prova de tal dano, que é presumido em razão do próprio fato, como já assinalado no tópico anterior. Assim, tem-se que se justifica a indenização por danos morais pretendida.

À míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à quantificação indenizatória, entende-se que os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade da ofensa e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Assim, tendo-se em conta tais parâmetros, fixa-se em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a indenização por dano moral devida à reclamante, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a partir deste julgamento, conforme Súmulas nºs 50 e 54 deste Regional.

Recurso provido.

Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Relatora

1.3 Dano moral. Indenização devida. Gestante. Despedida que, além de autorizar a indenização estabilitária, configura dano moral. Dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, instabilidade financeira, entre tantos outros sentimentos que desestabilizam emocionalmente o vitimado. Abalo à esfera íntima do indivíduo que se agrava quando a vítima é gestante.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0001509-44.2012.5.04.0022 RO. Publicação em 20-03-2014)

EMENTA

DANO MORAL - GESTANTE. Comprovado o período gestacional, definida a indenização estabilitária, cabível, também, indenização por dano moral, pois abalada a esfera íntima do indivíduo, causando dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, instabilidade financeira, dentre tantos outros sentimentos que desestabilizam emocionalmente o vitimado, agravando-se no caso em que a vítima é gestante.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

RECURSO DA RECLAMANTE

[...]

1.2. DO DANO MORAL

Recorre a reclamante acerca do indeferimento a indenização relativa ao abalo moral decorrente de sua despedida imotivada e irregular, efetuada pela reclamada, considerando que se encontrava grávida. Afirma que quando demitida já estava ciente do seu período gestacional, apresentando comprovante à empresa, que informou que não poderia reintegrá-la. Finaliza justificando que estava desempregada e que passou por significativa dificuldade para seu sustento.

A recorrida, em suas contrarrazões, relata que nunca soube do estado gravídico da reclamante, cientificada somente com a interposição da presente ação. Aduz que a recorrida não cometeu qualquer ato ilícito, demitindo a reclamante sem justo motivo.

Analiso.

A recorrente afirma que passou por abalo moral pois foi demitida sem razão pela reclamada, sabendo esta que a empregada se encontrava em período gestacional. Relata que cientificou sua empregadora acerca da gestação, porém aquela restou irreduzível, e que não seria reintegrada.

Ora, a mulher quando entra no período gestacional, passa a sofrer alterações físicas e emocionais. A partir do momento em que o bebê começa a se desenvolver, um turbilhão de sentimentos toma conta da cabeça da mulher. Alegria, medo, insegurança e ansiedade ao mesmo tempo e em alta dosagem. Em parte é culpa dos hormônios. Mas essa instabilidade passageira ocorre, também, devido às mudanças a que está sujeita a futura mãe.

A alteração dos níveis do estrógeno, que é o responsável pelas características femininas e cujas taxas sobem no período gestacional, tudo para deixar o organismo da futura mãe apto para o

desenvolvimento da criança, atingem o emocional feminino. Sem contar a progesterona, que tem a função de adequar o útero para receber o embrião. Saber lidar com todas essas transformações no corpo e na mente é uma árdua tarefa.

Por outro lado, esta árdua tarefa de estabilidade física e mental depende do meio onde está inserida a gestante. O ambiente familiar, profissional e social devem estar equilibrados para que o período gestacional transcorra sem intercorrências. Neste aspecto, o fato de a gestante ter sido demitida justamente neste momento instável, promove alterações emocionais que, em casos mais extremos, interrompe a gestação, provocando abortos espontâneos.

Não foi o caso da reclamante, mas poderia ter ocorrido. O período de transformação, além de físico e emocional, atinge, também, o lado financeiro. Há necessidades especiais da gestante, do feto e do âmbito familiar, que necessitam de estabilidade profissional e financeira. Neste contexto insere-se o caso presente. Em razão da demissão, a recorrente ingressou num período instável, atingindo-a moralmente e trazendo prejuízos financeiros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito à indenização por dano moral foi consagrado em seu artigo 5º, incisos V e X. O direito à reparação por dano moral já estava previsto nos artigos 159 e 1.518, do Código Civil de 1916.

O dano moral abala a esfera íntima do indivíduo, causando dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, dentre tantos outros sentimentos que desestabilizam emocionalmente o vitimado. Agravado está o case em que a vítima encontra-se no período gestacional.

Diante disso, dou provimento ao recurso interposto pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral ora fixada em R\$ 16.000,00.

**Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – Convocada
Relatora**

1.4 Doença ocupacional. Indenização devida. Culpa da reclamada. Prova técnica. Trabalho por quase dez anos com exposição a agentes químicos que, potencialmente, promovem perdas auditivas em sinergismo com o ruído ocupacional ou isoladamente, mesmo quando há exposição ocupacional dentro dos limites normativamente estipulados a cada um dos agentes. Trabalho que atuou como concausa das patologias apresentadas pelo empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 000053-77.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 28-02-2014)

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Comprovada a culpa da reclamada, ao permitir o labor da parte autora, por quase dez anos, submetida, nos termos da prova técnica, a agentes químicos que, potencialmente, podem promover perdas auditivas em sinergismo com o ruído ocupacional ou isoladamente, mesmo quando há exposição ocupacional

dentro dos limites estipulados em norma a cada um dos agentes, conclui-se que o trabalho atuou como concausa das patologias apresentadas pelo empregado, configurando o dever de indenizar.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

[...]

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a demandada com a condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, em face da perda auditiva desenvolvida pelo recorrido com nexos de concausalidade nas suas atividades laborais. Refere que o trabalho realizado pelo recorrido não se enquadra nas atividades ocupacionais que contribuem para o desencadeamento de perda auditiva, pois consoante consta no laudo do perito assistente o nível de ruído máximo ao qual o recorrido esteve exposto foi de 84,3 dB, portanto, não insalubre. Refere que a utilização do protetor auditivo fornecido ao recorrido, o nível de ruído incidente no aparelho auditivo do recorrido foi de 68,3 dB, sem potencial para causar a lesão auditiva. Entende que não há dano a ser reparado, uma vez que não sofreu diminuição na sua capacidade de trabalho, consoante informado pelo Sr. perito. Postula, no caso de manutenção da decisão, a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Analiso.

O laudo médico fundamenta a existência de nexos causal na perda auditiva do autor pelas condições laborais com os seguintes termos:

Na admissão na empresa Reclamada, o Autor apresentava rebaixamento na frequência de 8 KHz da orelha esquerda e limiares auditivos normais nas demais frequências de ambas as orelhas.

A média tritonal alta na orelha direita é 3,3 dB (A) e na orelha esquerda 11,6 dB (A).

Nos exames seqüenciais, evidencia-se oscilação dos limiares desta frequência, sendo que a partir de maio/2008, passa a manifestar comprometimento na frequência de 6 KHz da mesma orelha esquerda. Na orelha direita, os limiares auditivos permanecem inalterados e normais em todas as frequências testadas.

A média tritonal alta na orelha direita é 11,6 e na orelha esquerda 21,6. A diferença de 10 dB na comparação das médias tritônicas altas da orelha esquerda, na admissão em 2002 e em maio/2008, identifica desencadeamento de perda auditiva induzida por ruído ocupacional.

Também a frequência isolada de 6 KHz atinge 15 dB, na comparação entre os exames admissional e o de maio/2008.

Diz a norma: "São considerados sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, os casos em que apenas o exame audiométrico de referência apresenta limiares auditivos em todas as frequências testadas menores ou iguais a 25 dB (A), e a comparação do audiograma sequencial com o de referência mostra uma evolução dentro dos moldes definidos nesta norma, e preenche um dos critérios abaixo":

a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB (A); a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB (A).

09/05/2002 A - 10 05 05 05 00 05 05 - 05 00 10 05 10 20 30

09/05/2008 P - 10 10 10 10 10 15 10 - 10 10 10 15 15 35 30

O exame de 2008 passa a ser o novo exame referencial.

No exame demissional em 2011, apresentava comprometimento também da frequência de 0.5 KHz da orelha esquerda, persistindo estáveis as demais frequências de ambas as orelhas.

Na comparação com o exame referencial de maio/2008, não ocorrem alterações na orelha direita, em relação às médias tritonais ou frequências isoladas.

Na orelha esquerda, não há diferenças isoladas significativas e a média tritonal alta é de 26,7 dB, não se evidenciando reagavação da disacusia na orelha esquerda.

09/05/2008 R - 10 10 10 10 10 15 10 - 10 10 10 15 15 35 30

08/02/2011 D 10 15 15 10 05 05 10 15 25 30 10 20 25 20 35 40

No presente estudo, deve-se considerar, ainda, que o Reclamante laborava exposto a fumos de solda e eventualmente manuseava solventes na pintura de peças - condições potencialmente geradoras de disacusia.

Inúmeros trabalhos demonstram a existência de lesão auditiva em decorrência da exposição ocupacional a produtos químicos, mesmo na ausência do ruído, e outros que procuram demonstrar uma interação entre o ruído e os produtos químicos (Bergstrom & Nystrom, 1986; Fechter et al., 2002; Prasher et al., 2002).

Alguns estudos sugerem que exposição simultânea a ruído e produtos químicos produz perda auditiva, que seria maior do que aquela produzida pela soma de cada um agindo isoladamente, ou seja, haveria um sinergismo na exposição combinada entre ruído e exposição a alguns agentes químicos. Isto pode representar que, no caso de exposição combinada, e mesmo quando há exposição ocupacional dentro dos limites estipulados em norma a cada um dos agentes, pode haver risco aumentado de perda auditiva.

A partir de pesquisa bibliográfica preliminar, verificamos que entre os principais agentes químicos que podem levar à perda auditiva incluem-se compostos orgânicos utilizados comumente como solventes industriais, além de metais pesados como os fumos de solda, além de outros diversos, como agrotóxicos organofosforados e outros compostos de natureza química diversa, que comumente apresentam ação asfíxiante, caso do monóxido de carbono e cianeto de hidrogênio.

No caso específico do Autor, o mesmo laborou em atividades de solda exposto aos fumos de metais pesados e manuseou solventes em tarefas de pintura eventuais, ou seja, esteve exposto a agentes químicos que potencialmente, podem promover perdas auditivas em sinergismo com o ruído ocupacional ou isoladamente.

As alterações evidenciadas nos exames audiométricos, ao longo do período contratual com a Reclamada, são sugestivas de PAIRO, existindo fator não ocupacional associado, uma vez que ocorre comprometimento também de baixa frequência em 0.5 KHz da orelha esquerda.

Além disso, conclui a perícia apontando que:

- O RECLAMANTE INGRESSOU NA EMPRESA RECLAMADA APRESENTANDO REBAIXAMENTO EM 8 KHz DA ORELHA ESQUERDA.
- NA DEMISSÃO NA EMPRESA RECLAMADA, APRESENTAVA DISACUSIA COMPROMETENDO 0.5, 6 E 8 KHz DA ORELHA ESQUERDA E TODOS OS DEMAIS LIMIARES AUDITIVOS NORMAIS EM AMBAS AS ORELHAS.
- DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL OCORREU DIFERENÇA DE 10 dB NA MÉDIA TRITONAL ALTA E DIFERENÇA DE 15 dB EM FREQUÊNCIA ISOLADA DA ORELHA ESQUERDA.
- LABOROU EXPOSTO A RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE OTOTÓXICOS QUE, EM SINERGISMO, PODEM DESENCADEAR PERDAS AUDITIVAS, MESMO QUANDO HÁ EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL DENTRO DOS LIMITES ESTIPULADOS EM NORMA A CADA UM DOS AGENTES ISOLADAMENTE.

- PELOS CRITÉRIOS PREVIDENCIÁRIOS, O RECLAMANTE APRESENTA AUDIÇÃO NORMAL EM AMBAS AS ORELHAS.
- PELA TABELA DA SUSEP/DPVAT O RECLAMANTE APRESENTA COMPROMETIMENTO DA AUDIÇÃO EQUIVALENTE A 5,0% NA ORELHA ESQUERDA.
- A DISACUSIA É DE ETIOLOGIA HÍBRIDA, CONCORRENDO FATOR OCUPACIONAL E NÃO OCUPACIONAL NO SEU DESENCADEAMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL ALOCAR PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE, MAS COM EVIDENTE PREDOMÍNIO OCUPACIONAL.
- NÃO HÁ PREJUÍZO AO ENTENDIMENTO DA FALA.

Nessa esteira, o conceito de Doença do Trabalho é bem tratado por Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Nas doenças do trabalho, 'as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a conseqüente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento'. (in Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2011, p. 50)

No que diz respeito às concausas, leciona o eminente Jurista, na mesma obra supracitada que o fator ocupacional deve ser determinante ao agravamento da doença, ao referir (fl. 56):

"No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo aquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário".

O trabalho atuou como concausa no agravamento da moléstia do autor. Como devidamente atestou o *expert*, o trabalho em atividades de solda exposto aos fumos de metais pesados e o manuseio de solventes em tarefas de pintura eventuais, determinou a exposição do autor a agentes químicos que, potencialmente, podem promover perdas auditivas em sinergismo com o ruído ocupacional ou isoladamente. Dessa forma, o fato de o reclamante utilizar protetores auriculares não elidiu o agravamento da doença, uma vez que a exposição combinada entre ruído, mesmo quando há exposição ocupacional dentro dos limites estipulados em norma a cada um dos agentes, e alguns agentes químicos, pode representar risco aumentado de perda auditiva.

Acolho, portanto, o laudo pericial acerca da existência denexo causal entre o agravamento da patologia do reclamante e o labor durante quase dez anos na empresa ré.

Dessarte, considerando que o trabalho foi concausa para o agravamento da lesão apresentada pelo reclamante, resta evidenciado que a empregadora foi negligente em seu dever de cuidado. Isso porque a garantia de incolumidade da saúde do empregado é cláusula implícita ao contrato de

trabalho, restando claro que a empresa deixou de adotar as medidas de proteção necessárias à preservação da capacidade laborativa de seus empregados, no caso, a exposição a agentes químicos sem o fornecimento de EPI's eficazes para a não exposição.

Considerando o enquadramento dos fatos ao art. 7º, XXVIII, uma vez presentes a doença ocupacional e a culpa da empregadora, faz jus a reclamante à indenização cabível pelos danos que suportar.

Assim, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de danos morais, não havendo danos materiais, porquanto o reclamante encontra-se apto para o labor.

No que diz respeito aos danos morais, depreendo que, na situação, existem *in re ipsa*. A patologia implicou a violação da integridade física do reclamante, mormente porque é irreversível e apresenta comprometimento de 5% da audição da orelha esquerda. O importe fixado na origem no montante de R\$15.000,00 é razoável, está em conformidade com as circunstâncias peculiares à hipótese e atende ao cunho punitivo e pedagógico da sanção.

Nego provimento.

[...]

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira

Relator

1.5 Relação de emprego. Configuração. Manicure. Reclamada que não comprova vínculo de natureza diversa. Ausência de liberdade de horários. Estipulação, cobrança e repasse de valores efetuados pela ré, que dirigia a prestação pessoal dos trabalhos. Atribuição à autora, ainda, de outras tarefas, como limpeza do salão e outros serviços de estética, concernentes à atividade-fim do empreendimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000311-60.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 20-03-2014)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE. Caso em que a demandada não comprovou que o vínculo que manteve com a autora era de natureza diversa da relação de emprego (autônoma). Ao contrário, a prova oral produzida deixa nítido que a demandante não tinha liberdade de horários, que era a ré quem estipulava e cobrava os valores a serem pagos pelos serviços para depois repassá-los à autora e, sobretudo, que era a ré quem dirigia a prestação pessoal dos trabalhos, atribuindo à autora, além da função de manicure, tarefas como a limpeza de todo o salão de beleza e outros serviços de estética, concernentes à atividade fim do empreendimento econômico.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS.

O Juízo *a quo*, na sentença, reputa presentes todos os elementos fático jurídicos da relação de emprego e declara a existência dessa relação entre a autora e a ré, no período de 13/02/2006 a 23/05/2013, já incluído o aviso prévio proporcional de 51 dias, imputando à ré a iniciativa pela ruptura imotivada do vínculo contratual. Por decorrência, condena a ré a anotar o registro do contrato na CTPS da autora e no pagamento de: aviso-prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, em dobro quando não concedidas no prazo legal, todas com 1/3; 13ºs salários e FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as parcelas acima, com acréscimo de 40%, além de horas extras e salário família.

A recorrente alega que não foram preenchidos concomitantemente os quatro requisitos configuradores da relação de emprego, especialmente a subordinação, asseverando que a autora alugava determinado espaço do seu salão de beleza para prestar serviços de manicure. Ressalta que os depoimentos das testemunhas trazidas pela própria demandante evidenciam que os agendamentos e os pagamentos eram feitos diretamente pelos clientes à autora, por meio de ligações para seu telefone celular, podendo ela escolher qual cliente poderia atender, programar seus horários e agendar os atendimentos da forma que melhor lhe conviesse. Entende que o depoimento pessoal da demandante também revela a ausência de subordinação, pois teria afirmado que a consequência pelas faltas eventualmente ocorridas seria que a demandada "ficava de cara" (*sic*) e nada mais. Ressalta que a pessoalidade no caso deve ser mitigada, alegando que outras pessoas dentro do próprio salão poderiam cumprir a função da autora. Invoca os depoimentos das testemunhas E. C. e L. O. e reitera sua tese de que os pagamentos e agendamentos eram feitos pelos clientes diretamente com a autora. Ademais, assevera que o ofício resposta enviado pelo INSS em atendimento a seu requerimento demonstra que, no dia 03/07/2006, a autora se inscreveu na autarquia previdenciária como segurada facultativa, com ocupação "desempregada" e, no período de 01/03/2011 a 30/06/2013, teria efetuado recolhimentos como contribuinte individual, sem atividade cadastrada. Acrescenta que durante o período em que esteve de licença maternidade a autora prestou serviços a outro salão de beleza, como reconhece em depoimento. Invoca, por fim, o depoimento da testemunha L., que seria proprietária de loja de cosméticos localizada nas proximidades do salão de beleza e teria afirmado que era a própria autora quem adquiria os materiais e insumos necessários à realização dos serviços, bem como o depoimento da testemunha T., que teria explicado a dinâmica da relação comercial havida entre as partes. Conclui, assim, que autora era manicure autônoma, não estando presentes os requisitos da relação de emprego, motivo pelo qual requer a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos consectários e a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da contestação.

Na inicial, a demandante narra ter laborado para a ré de 13/02/2006 a 02/04/2013, na função de manicure, recebendo como salário o valor de R\$ 250,00 semanais. Assevera que prestou serviços com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, sem jamais ter sido reconhecido o vínculo por parte da empregadora. Alegou que a demandada era quem estipulava os horários de trabalho e agenda; determinava os preços dos serviços a serem cobrados dos clientes;

fixava o percentual a lhe ser repassado; cobrava os clientes, comprava e fornecia produtos para a realização dos serviços e impunha as atividades a serem realizadas, inclusive não pertinentes à função, como limpeza das salas e banheiros do estabelecimento.

Pois bem. A teor dos arts. 2º e 3º da CLT, para se ter configurada a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos fático jurídicos: o trabalho não eventual; prestado com pessoalidade; mediante subordinação; e com onerosidade.

A existência efetiva da relação de emprego é fato que independe da vontade dos contratantes, emanando da própria prestação de serviços a sua modalidade, jamais unicamente da intenção das partes. Vale dizer, pelo princípio da primazia da realidade, e tratando-se o contrato de trabalho de um contrato realidade, avalia-se a realidade concreta/fática efetivada ao longo da prestação do labor, independentemente da manifestação de vontade das partes e em detrimento de eventual instrumento escrito pactuado. Nesse diapasão, leciona o eminente Maurício Godinho Delgado:

"[...] o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação)" (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 203).

E, na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, o ônus da prova no processo do trabalho, quando se discute a existência da relação empregatícia, consoante previsão expressa nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se divide da seguinte forma: quando o demandado nega a própria existência da prestação de trabalho, cabe ao autor o ônus de comprovar a existência vínculo empregatício, fato constitutivo do seu direito; do contrário, quando reconhecida a prestação dos serviços, mas negada sua natureza empregatícia, incumbe ao réu a prova do fato modificativo ou extintivo do direito perseguido.

O caso dos autos se amolda à segunda hipótese: cabia à ré demonstrar, de forma cabal, que a relação jurídica que manteve com a autora da ação era de natureza diversa da relação de emprego (autônoma, como alega).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou o seguinte:

"que trabalhou na reclamada de 2007 a 2013; que trabalhavam em 04 pessoas no salão de beleza; que havia uma massagista, uma cabeleireira e duas manicuras; que J. era cabeleireira; que o salão de beleza é em uma sala; que a sala era de propriedade de J.; que o horário de funcionamento do salão era das 08 da manhã às 20 horas, de segunda à sábado; que no sábado o horário de funcionamento era até às 17 horas; que não havia secretária ou recepcionista; que os horários dos clientes eram agendados era pela proprietária; que quem definia os preços dos serviços, tanto do corte, massagem e unhas era a proprietária; que a depoente recebia apenas pelos serviços de manicura; que a depoente além desse serviço também realizava serviços gerais, por exemplo: limpeza de banheiro, de vidros, chão, lavava toalhas; que havia dois banheiros; que um dos banheiros era público e o outro para quem trabalhava no local; que as manicuras faziam os serviços de limpeza e os demais já citados; que a massagista não realizava essa atividade, e tampouco a J.; que a remuneração era por percentagens; que as percentagens eram em torno de 50% do

trabalho de manicura; que em relação aos demais serviços não recebia nada; que era em torno de 50 a 60%; que todos os pagamentos eram feitos à J.; que os valores eram repassados a massagista e manicuras a cada quinze dias; que cada funcionária tinha um controle, em uma agenda, com nome do cliente e respectivo valor; esclarece que a diferença de percentual decorre do seguinte: quando a unha era decorada o percentual era de 60%, quando era simples, de 50%; que o maior número de serviço era de unhas decoradas; que o horário de funcionamento do salão era definido por J.; que nas ocasiões em que a depoente não podia comparecer ao serviço "tinha que dar um jeito de avisar"; que os avisos tinham que ser prévios; que se por acaso faltasse ao serviço sem avisar, J. "ficava de cara com a gente, não conversava mais"; que não chegavam a receber suspensão, mas que no dia seguinte arrumava-se mais coisas para a gente fazer, "tipo para castigar, mais limpeza"; que às vezes havia alguma divergência quanto ao ajuste de contas, que era quinzenal, mas se procurava acertar, fazendo a soma de novo dos valores; que havia uma média de 10 a 15 clientes por dia para cada manicura; que nas sextas e sábados o movimento era maior, 16 ou 17 clientes; que não podia ser substituída, caso precisasse faltar; que recebia, em média, R\$800,00 por mês; que o preço do serviço ultimamente era: unha simples R\$10,00, e R\$12,00, R\$13,00 a decorada; que não havia registro de horário, apenas tinha que cumprir o que estava na agenda; que geralmente quem abria o salão eram as manicuras, que J. chega às 10 horas; que o primeiro cliente era agendado para às 08 horas e o último para às 19h30min; que a unha simples demora meia hora e a decorada de 45 a 50 minutos; que o salão também era fechado pela manicuras, e J. saía em torno de 18h30min, 19horas; que os valores recebidos de clientes quando J. não estava eram colocados no caixa do salão, e quando chegava, J. conferia com a agenda; que estima que o valor de locação de uma sala igual a de onde está instalado o salão custa R\$1000,00 mensais; que o salão não em faxineira; que no salão havia várias salas, uma da massagista, uma da depiladora (a própria J.), uma sala grande para as duas manicuras, e uma sala para a cabeleireira; que a limpeza de todas as salas era feita pela reclamante, inclusive a da cabeleireira e da massagista; que J. não fazia limpeza no seu local de trabalho; **Quesitos da ré:** que as toalhas eram lavadas no próprio local; que havia máquina de lavar roupas no salão; que o horário da depoente era das 08 às 20 horas; que a depoente trabalhou um período no Salão da C., no período que estava de licença maternidade, porque C. teria convidado a depoente para fazer um extra; que esse trabalho extra foi por questão de um mês, ou nem isso; que no Salão da C. a depoente trabalhou em um sistema diferente da reclamada, fazia os próprios horários" (grifei).

A demandada, por sua vez, declarou ao Juízo que:

"que o salão consiste em duas salas, a 804 e 805, divididas em sala de massagem, de depilação, manicura, cabeleireiros; que cinco pessoas trabalham no salão; que são três manicuras, uma massagista e cabeleireira; que não há um horário específico do funcionamento do salão, pois "a gente é autônoma"; que em regra o horário de funcionamento do salão é das 09 às 19 horas; que cada profissional agenda o respectivo horário das clientes; que geralmente os clientes já ligam direto para a profissional, via celular; que o salão tem telefone fixo; que quem está disponível atende o telefone e marca na agenda da profissional; que os valores dos serviços realizados é definido pelas próprias profissionais; que o cliente paga o serviço direto para a profissional; que depois elas apenas repassam a comissão; que 60% do valor do serviço da manicura fica para a própria e 40% para o salão; que a depoente é proprietária do salão e da sala; que não sabe precisar o valor de aluguel de sala semelhante, mas estima em aproximadamente R\$350,00, a R\$600,00; que o salão tem uma faxineira que comparece ao local uma vez por mês; a depoente esclarece que a faxina é feita uma vez por semana, todos os sábado; que a faxineira é C.; que de segunda a sexta-feira cada profissional limpa a respectiva sala; que a sala da depoente, de cabeleireira, é a própria depoente que limpa; que há diferenciação de preço da unha simples e da decorada; que a simples custa R\$10,00 mão e R\$15,00 o pé, e a decorada R\$2,00 a R\$3,00 cada desenho; que a média de unhas feita no

salão diariamente é de 10; que nas sextas e sábados é em torno de 15 unhas; que a média de valores que a reclamante recebia era R\$ 600,00 por mês; que o acerto era feito, em princípio, na segunda-feira; que a depoente tinha controle do número de clientes que a reclamante atendia no dia; que a autora não podia mandar alguém para substituí-la porque o salão sempre tem alguém; que se a autora faltasse ao trabalho não receberia nenhuma punição ou advertência, apenas não recebia o valor correspondente ao serviço; que a reclamante chegou a trabalhar em outro salão, no mesmo período, Salão da C.; que teria trabalhado de 04 a 06 meses; que esse período não foi o que a reclamante estava em licença maternidade; que foi depois da licença; que no término do período de licença maternidade, a autora foi até o salão da depoente comunicá-la de que passaria a trabalhar no salão da C., pois seria vantagem; que isso aconteceu por volta do ano de 2010; que no final do ano de 2010, por volta de outubro, novembro autora voltou a trabalhar no salão da depoente; que uns dias antes do retorno a autora foi conversar com a depoente, dizendo que queria voltar para ao salão, porque no Salão da C. não havia muito trabalho e uma colega ficava com os clientes dela; que a depoente ficou surpresa, mas aceitou o retorno da autora, nas mesmas condições anteriores, fazendo os horários dela e tendo toda a liberdade, inclusive atendimento nas casas; que quando a reclamante atendia em casa, mesmo no horário do salão, o que era esporádico, os valores dos serviços ficavam para a reclamante; **Quesitos do autor:** que o material utilizado pela autora é comprado pela própria; que C. fazia limpeza e esporadicamente auxiliava na unha, no cabelo; que C. lavava cabelo".

A primeira testemunha ouvida a convite da autora, Srta. E. C., afirmou que:

"nunca trabalhou na demandada, que a depoente é apenas cliente da autora; que a depoente conhece a autora desde 2007, mais ou menos; que a depoente começou a utilizar os serviços com a autora no salão da demandada; que a depoente ligava para o salão, no telefone fixo, e também pelo próprio celular da G., e fazia o agendamento; que a maioria das vezes a depoente já tinha horário fixo; que o pagamento era feito diretamente para G.; que acredita que depois a autora repassava os valores para a reclamada, mas não sabe o funcionamento; que a depoente não sabe como funciona o salão e tampouco os percentuais que cabem a profissional e a dona do salão; que em regra a depoente utilizava o salão na sexta-feira às 15h30min; que não sabe o horário de funcionamento do salão, tampouco sabe quem abria e fechava o salão; que a depoente nunca viu faxineira no salão; que a autora ajudava com a limpeza do salão, das salas das manicuras; que a depoente também via a autora realizar outras atividades no salão, como por exemplo: lavar cabelo, fazer chapinha, sobancelha; que pelo que sabe a autora nunca trabalhou em outro salão; que no período em que a reclamante estava de licença maternidade a depoente passou a fazer as unhas em outro salão, tendo retornado quando a autora voltou a trabalhar no salão" (grifei).

A segunda testemunha trazida pela autora, Sra. T. B., declarou que:

"trabalhou no salão da reclamada de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011, como massoterapeuta e depiladora; que não sabe precisar quando a autora entrou em licença maternidade, sendo certo que não no período em que a depoente trabalhou no salão; que a depoente trabalhava no salão da reclamada nas seguintes condições: combinava com a a reclamada os horários, que na maior parte das vezes era a depoente que fazia os agendamentos; que a depoente definia o valor a ser cobrado das clientes e quando a depoente tinha que majorar o preço do serviço entrava em acordo com a reclamada; que os percentuais que a depoente passava para a reclamada era de 15%; que o horário de funcionamento do salão era das 08h, 08h30min, às 19h, 20horas; que trabalhavam no salão 04 /05 profissionais; que a faxina era feita pelas próprias funcionárias, mas quem mais fazia eram a G. e C.; que também era manicura; que a depoente não fazia serviço de limpeza; que G. e C.

faziam a limpeza de todo o salão; que a depoente limpava a própria sala, que G. e C. limpavam inclusive os banheiros; que o salão não possuía uma faxineira semanal, no período em que a depoente trabalhava no salão; não sabe como funcionava a remuneração da autora e dos demais profissionais, tampouco sabia a média de valores recebido pela autora; que os pagamentos dos serviços de manicura e massagista eram feitos diretamente à J.; que não era para diretamente a manicura; Questionada sobre o controle de agendamento das manicuras, disse que "era entre elas", sendo amigável a J. que cuidava da parte do agendamento; Questionada se a autora, no caso de falta, recebia alguma advertência ou punição, disse que era "bem complicado", que "na maior parte das vezes dificultava bastante", que essa dificuldade de sair não ocorria com a depoente; que não sabe precisar a média de clientes que a autora atendia. que o salão era aberto e por uma das manicuras ou a própria J.; que a depoente assia um pouco antes do fechamento do salão, as quem fechava era sempre a autora ou C.; que quem lavava as toalhas utilizadas no salão era G. e C.; que no salão existia uma máquina, e as toalhas eram estendidas na cozinha ou nas salas de atendimento; que acredita que se a reclamante não fosse trabalhar, não poderia mandar outra pessoa em seu lugar, que J. não iria aceitar.
Quesitos do autor: que nos horários vagos G. ajudava a lavar cabelo, fazer escova;
Quesitos da ré: que no caso da depoente os materiais utilizados para as massagens eram comprados pela própria; que a depoente atendia nos sábados pela parte da manhã" (grifei).

A testemunha ouvida a convite da ré, Sra. L. O., por seu turno, afirmou o seguinte:

"que a depoente é apenas cliente do salão, desde o início de 2012; que a depoente conhece a autora desde o colégio; que a depoente vai ao salão a cada 15 dias, ou uma vez por mês; que a depoente trabalha como vendedora em uma loja próxima ao salão, que não fica no mesmo prédio; que J. é cliente da depoente; que J. é proprietária do salão; que utiliza o salão para fazer cabelo e unha; que o agendamento é com qualquer uma das funcionárias, às vezes com J., às vezes com as outras; perguntado sobre o horário de funcionamento do salão, respondeu que às vezes J. vai de manhã, e as gurias fazem o próprio horário, pois são autônomas; que a depoente sabe que as manicuras são autônomas, porque às vezes a depoente está fazendo o cabelo, e hora chega uma, hora chega outra, cada uma faz seu horário; que o horário do salão é, normalmente, depois das 10 horas; que o salão normalmente abre às 10h, e que J. trabalha até as 18h, mas as demais se quiserem ficar após o horário "fazem o que querem"; que a depoente utilizava os serviços do salão normalmente ao meio-dia, não sabendo o horário da autora; que o pagamento dos serviços era feito para J., tanto do cabelo quanto da unha; que acredita que quem definia os preços dos serviços era J., às vezes as gurias, as manicuras, acabam dando uma ideia, sobretudo porque cada uma tem seu material; que a depoente trabalha em uma loja de cosméticos; que J. e as manicuras são clientes da loja onde a depoente trabalha; que as manicuras acabavam comprando material com a depoente; que não sabe se J. fazia compra de material para as manicuras utilizarem no salão; que não sabe precisar como funcionava o ajuste de contas entre as manicuras e J.; que a depoente é cliente do salão desde fevereiro de 2012; que a depoente em regra frequenta o salão durante a semana, e nunca aos sábados; que há uma faxineira que vai no salão uma vez por semana, nome C.; que acredita que C. dá uma ajuda nos serviços em geral, como secar cabelo; que normalmente C. faz a faxina nos sábados, recordando que algumas vezes esteve no salão nos sábados; que acredita que cada profissional limpa "o seu cantinho"; que acredita que em relação aos banheiros uma ajuda, "isso vai delas se ajudarem"; **Quesitos do ré:** que a depoente trabalha na loja de cosméticos há cerca de 07 anos" (grifei).

Analisando os depoimentos supratranscritos, entendo, assim como o Magistrado de primeiro grau, que a demandada não logrou se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, isto é, de

comprovar que a relação jurídica havida com a demandante era de natureza diversa da relação de emprego.

As declarações feitas pela testemunha T. sobre a dinâmica da relação mantida com a demandada não servem ao fim pretendido pela recorrente, pois fica claro, pelo depoimento, que a condição pessoal da testemunha era diversa - por exemplo, não fazia a faxina do estabelecimento, como a autora, e podia cumprir seus próprios horários (o que, talvez, justifique o percentual inferior que era repassado à demandada por esta testemunha - 15%).

A primeira testemunha ouvida, ao contrário do que cogita a recorrente, também não se mostra suficiente, diante do conjunto dos depoimentos, a comprovar que a natureza jurídica do vínculo entre as partes fosse diversa da empregatícia. Isso porque, como também referenciado na decisão *a quo*, embora tenha mencionado que fazia agendamento de horários e pagamento diretamente para a autora (contrariamente ao afirmado pelas outras duas testemunhas, aliás), declarou que "(...) nunca viu faxineira no salão; que a autora ajudava com a limpeza do salão, das salas das manicuras; que a depoente também via a autora realizar outras atividades no salão, como por exemplo: lavar cabelo, fazer chapinha, sobrancelha; que pelo que sabe a autora nunca trabalhou em outro salão".

A propósito, ainda que o agendamento de horários fosse feito pela própria autora, tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão pela inexistência do vínculo de emprego. Nesse sentido, já decidiu este Regional:

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DE MANICURE E PEDICURE. Havendo o trabalho de manicure e pedicure em salão de beleza, de forma não eventual, pessoal, com onerosidade e subordinação jurídica, resta caracterizada a existência de vínculo de emprego. O fato de terem as partes firmado contrato de prestação de serviços autônomos e a liberdade da trabalhadora gerenciar os horários das clientes não afasta o vínculo de emprego. Recurso do reclamado não provido. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000063-10.2012.5.04.0732 RO, em 25/09/2013, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Helena Lisot)

De outra parte, a testemunha ouvida a convite da ré parece tergiversar em algumas afirmações, o que diminui, de certo modo, a credibilidade de seu depoimento. Ao que se sobressai, ela conclui, por si mesma, sem ser questionada, que as "gurias" "são autônomas" e que "fazem o que querem", além de se contradizer quando declara que nunca vai ao salão no sábado, mas afirma que C. fazia faxina aos sábados. De qualquer modo, esta testemunha contraria a tese da defesa, afirmando que "o pagamento dos serviços era feito para J., tanto do cabelo quanto da unha; que acredita que quem definia os preço dos serviços era J."

Com relação aos materiais, a despeito do que pretende fazer crer a recorrente, a testemunha da ré esclarece que J. (a demandada) também era cliente de sua loja de cosméticos, não sabendo afirmar se ela fazia compra de materiais para as manicuras utilizarem no serviço.

Quanto às cobranças e punições em caso de faltas, ao contrário do alegado pela recorrente, segundo o depoimento pessoal da autora, a ré não só "ficava de cara", como também a reprimia com mais serviços de limpeza.

Ademais, o fato da autora ter prestado serviços a outro estabelecimento no curso do contrato de trabalho não afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, por não ser a exclusividade traço distintivo dessa relação.

Por derradeiro, considerando-se o princípio da primazia da realidade, o ofício resposta do INSS e documentos a ele anexos (fls. 33 e ss.) em nada altera a realidade concreta do labor desenvolvido, como comprovado pela prova oral. A propósito, se a ré não a reconhecia como empregada, não restava outra alternativa à autora senão se filiar à previdência social em categorias diversas de segurada (seja como segurada facultativa, seja como contribuinte individual).

Portanto, ao contrário da tese aduzida pela defesa, cotejando-se a prova oral, é possível concluir que a autora não tinha liberdade de horários (tanto que era, em regra, ela ou outra manicure que abria e fechava o estabelecimento); que era a ré quem estipulava os preços dos serviços e os cobrava diretamente dos clientes, repassando depois para a empregada. Além disso, como bem observado pelo Juiz sentenciante, a demandada também definia as atividades da autora, que, além da função de manicura, fazia a limpeza do estabelecimento e prestava outros serviços de estética, todos, a propósito, vinculados à atividade fim do empreendimento.

Nesse contexto, reputo correta a decisão vergastada no sentido de que se reputam presentes os elementos fático jurídicos conformadores da relação de emprego: subordinação jurídica, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade, mantendo-se, por decorrência, a sentença quanto à declaração do vínculo de emprego e condenações consectárias.

Nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

2. Ementas

2.1 RECURSO ORDINÁRIO. ABONO SALARIAL INCORPORADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REAJUSTES. O valor da parcela abono salarial, incorporada aos vencimentos da reclamante em virtude de decisão judicial anterior, deve acompanhar os mesmos índices de reajustes concedidos ao salário básico dos servidores municipais, sob pena de tornar-se inócuo o comando judicial que reconheceu sua natureza remuneratória. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000948-74.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 24-03-2014)

2.2 AÇÃO ANULATÓRIA. A ação anulatória está prevista no art. 486 do CPC, podendo ser subsidiariamente aplicada ao processo do trabalho, na forma prevista no artigo 769 da CLT. Entretanto, o entendimento doutrinário predominante é no sentido de que a ação anulatória tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais meramente homologatórias. No caso em análise, a penhora que a autora pretende seja anulada consiste em ato do juiz, cuja nulidade não pode ser declarada por este meio processual. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000071-06.2013.5.04.0003 RO. Publicação em 17-03-2014)

2.3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. REVELIA DO RÉU. EFEITOS. Conquanto a ação de consignação em pagamento tenha efeito meramente liberatório na Justiça do Trabalho, a revelia do réu não prejudica o julgamento de procedência da demanda em relação aos valores depositados, desonerando-se o autor do pagamento dos consectários legais da mora, bem como da multa do art. 467 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001362-43.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 28-03-2014)

2.4 ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. DESLOCAMENTO COM O USO DE PATINS. Exigindo a empregadora que a empregada se utilizasse de patins para locomoção no interior do estabelecimento, responde objetivamente pelo acidente sofrido, porquanto caracterizada atividade de risco. Hipótese em que demonstrada, igualmente, culpa da empresa, na medida em que não comprovada a observância a normas de segurança, particularmente quanto ao treinamento da empregada para uso de insólito equipamento de trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001181-14.2012.5.04.0411 RO. Publicação em 24-03-2014)

2.5 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DA ATIVIDADE (RISCO CRIADO). NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR. Caso em que não verificada a ocorrência de excludente da responsabilidade pelo acidente (força maior), a qual seria incompatível com a responsabilidade especial e peculiar ao

acidente do trabalho. A natureza da atividade desempenhada pelo reclamante (pesca em alto mar) deve ser considerada como geradora de um risco criado (risco da atividade) no que diz respeito à ocorrência de acidentes do trabalho. Logo, a demandada deve responder pelo riscos a que expôs o autor em virtude do infortúnio e após o naufrágio - 30 horas à deriva em alto mar. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil. Apelo parcialmente provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0177600-85.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.6 ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O *plus* salarial é devido quando existe prova no sentido de que o empregador passou a exigir do empregado, em meio ao vínculo, o exercício de atribuições estranhas e mais complexas para as quais o empregado foi designado, o que ocorreu, já que o reclamante teve alterada suas funções, desempenhando tarefa de maior complexidade e bem diversa. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000043-90.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 28-03-2014)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO. O motorista do caminhão de coleta de lixo encontra-se exposto aos agentes contaminantes provenientes do lixo urbano, da mesma forma que os demais trabalhadores envolvidos na atividade de coleta de lixo, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001437-51.2012.5.04.0024 RO. Publicação em 21-02-2014)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. No presente caso, as atividades da reclamante eram insalubres em grau médio, por exposição a agentes biológicos presentes em consultório odontológico, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78, sem contato com pacientes em isolamento. Recurso da reclamante desprovido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001266-85.2012.5.04.0027 RO. Publicação em 01-04-2014)

2.9 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. BASE DE CÁLCULO. O contato com óleos minerais (hidrocarbonetos saturados), presentes na atividade de operador de motosserra, caracteriza atividade insalubre em grau máximo, a ser calculada sobre o salário mínimo. Recurso dos reclamados parcialmente provido. [...]

(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0000283-81.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.10 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO DE COZINHA. O lixo coletado da cozinha, que se restringe a detritos de alimentos e outros materiais nela utilizados, não pode ser

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

equiparado a lixo urbano, de modo que o seu recolhimento não caracteriza insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000596-53.2012.5.04.0122 RO. Publicação em 17-02-2014)

2.11 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A limpeza de sanitários não se equipara ao trabalho com galerias e tanques de que trata o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78, nem o recolhimento de papéis em banheiros à manipulação de lixo urbano. Esta disposição normativa trata do trabalho ou operação em contato permanente com esgotos e lixo urbano (coleta e industrialização). A exceção se configura apenas quando os sanitários são destinados ao uso de público, mormente em locais com alta frequência de usuários externos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000448-85.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 07-04-2014)

2.12 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que reclamante mantinha contato habitual, no mínimo de forma intermitente, com situação de risco acentuado, em área de risco de operação de combustíveis, impondo-se o deferimento a esta do pedido de pagamento de adicional de periculosidade no período reconhecido no laudo pericial técnico (trabalho como patinadora e como responsável pela frente de caixa - de 1 ano e 7 meses). O trabalho exercido em tais condições enseja o direito do empregado de receber integralmente o referido adicional, já que é inviável a determinação do momento da ocorrência do possível sinistro. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000767-58.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.13 LEI DA ANISTIA. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A vedação de pagamento em caráter retroativo ao anistiado não impede a consideração de diferenças salariais deferidas em demandas judiciais prolatadas em data posterior ao despedimento, já que integram as parcelas remuneratórias a que o autor fazia jus à época e que não foram corretamente pagas por culpa exclusiva do empregador. Caso em que o cômputo diferenças salariais obtidas judicialmente na recomposição da remuneração devida a partir da readmissão do empregado está em perfeita consonância com as disposições do Decreto nº 6.657/08 (art. 2º) e da Lei nº 11.907/09 (art. 310). Sentença mantida. Recurso da União não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000740-19.2010.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 31-03-2014)

2.14 RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONTO DO SALÁRIO DO PERÍODO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO. IRRENUNCIABILIDADE. Ainda que o reclamante tenha pedido demissão, o salário do período do aviso prévio é irrenunciável, presumindo-se que o

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

empregador anuiu com a dispensa de cumprimento por parte do empregado, sendo incabível o desconto do salário do período respectivo. Sentença mantida. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001479-79.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 28-02-2014)

2.15 CERCEAMENTO DE DEFESA. RESUMO DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO. A Consolidação das Leis do Trabalho possui uma seção que dispõe das provas, na qual consta um artigo que dá ao Juiz a faculdade de resumir os depoimentos da audiência. No caso em tela, ainda que assim não fosse, não houve impugnação do reclamante no momento da audiência, anuindo com os termos transcritos em ata. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001235-05.2011.5.04.0026 RO. Publicação em 24-02-2014)

2.16 PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação que envolva alegação de alteração contratual lesiva quanto às condições de plano de saúde incorporado ao contrato de trabalho de empregada aposentada, não podendo se confundir com a decisão de incompetência desta Justiça em razão da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 20-02-2013, nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, na medida em que esta trata de complementação de aposentadoria. Recurso da reclamante provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001042-49.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 25-02-2014)

2.17 TRABALHADOR FRONTEIRIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O trabalhador fronteiriço que, no desenrolar de um mesmo período contratual, presta serviços para o mesmo empregador de forma intermitente em dois ou mais países vizinhos, não pode estar sujeito a duas ou mais legislações diversas. Em situações como essa, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao empregado. Portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais, considerando-se aplicável, ao caso, a legislação pátria. Inteligência da Lei nº 7.064/82 artigo 3º inciso II. Apelo do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000101-08.2013.5.04.0111 RO. Publicação em 24-03-2014)

2.18 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CAUSA DE PEDIR. A definição da competência jurisdicional se dá com base nos elementos da demanda, quais sejam: as partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual não há falar em incompetência material da Justiça do Trabalho quando a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial estão baseados em relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da situação fática. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000548-48.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.19 EMPREGADO DA ECT. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Ainda que a ECT atue como correspondente bancária, através de contrato firmado com o Banco Bradesco, tal não assegura ao autor a condição de bancário. Hipótese em que a atividade principal da empregadora (ECT) é a prestação de serviços postais, não sendo possível o enquadramento pretendido pelo reclamante. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000122-74.2011.5.04.0233 RO. Publicação em 28-02-2014)

2.20 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. Conforme se extrai do art. 796 do CPC, a ação cautelar é sempre dependente da ação principal, de modo que é competente para processamento e julgamento desta ação o juízo no qual tramitou e foi julgada a ação cautelar preparatória, cujo objeto era, no caso, a exibição de documentos necessários à propositura de futura demanda trabalhista. [...]

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000834-02.2013.5.04.0231 CC. Publicação em 19-03-2014)

2.21 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ajuizamento de reclamatória idêntica à anteriormente ajuizada e arquivada. Prevenção do Juízo ao qual distribuída a primeira ação. A desistência expressa ou tácita da ação, que enseja seu arquivamento, não confere ao autor, a seu bel-prazer, eleger o foro que lhe convém para processar e julgar a causa. Tratando-se de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, prevento está o Juízo que recebeu a primeira ação, à luz dos arts. 253, inciso II, e 301, § 2º, do CPC. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. [...]

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001103-89.2013.5.04.0021 CC. Publicação em 19-03-2014)

2.22 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. DESCONTOS ASSISTENCIAIS ACRESCIDOS DA RESPECTIVA MULTA PACTUADA, NOS TERMOS DO ART. 600 DA CLT. A contribuição assistencial deve atingir somente os sindicalizados ou empresas sindicalizadas que não se opuseram à correspondente contribuição, não havendo necessidade de qualquer manifestação das empresas não filiadas, já que estas não devem ser atingidas por tal contribuição. Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000533-89.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 28-02-2014)

2.23 AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. Entendimento no sentido de que a falta de anotação da CTPS por longos anos trabalhados, faz presumir o dano moral suportado (*in re ipsa*), ou seja, do próprio fato descrito decorre a presunção do abalo ocorrido, sendo despicienda a produção de prova a respeito. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000190-83.2013.5.04.0029 RO. Publicação em 03-04-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

2.24 [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, passível de indenização (CCB, arts. 186 e 927). O atraso na percepção do salário acarreta inúmeros contratempos, sendo presumível, a teor do disposto nos artigos 334, I, e 335 do CPC, o dano moral decorrente da angústia, insegurança e aflição da pessoa ao não poder fazer frente aos seus compromissos. Igualmente consubstanciada a presença de dano moral em face do sentimento de insegurança decorrente das condições precárias do veículo disponibilizado pela empregadora no transporte dos empregados no deslocamento entre as residências e o local do trabalho. Recurso negado. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001375-50.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 24-02-2014)

2.25 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É obrigação do empregador fornecer trabalho ao empregado. Caso o trabalhador permaneça no ócio, durante boa parte da jornada, está caracterizado o assédio moral, devendo a empresa indenizar o abalo psíquico provocado por sua atitude. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000374-93.2013.5.04.0302 RO. Publicação em 17-03-2014)

2.26 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabe a indenização do trabalhador por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. No caso em análise, a reclamada foi negligente ao fornecer refeição estragada aos empregados, beirando ao absurdo a alegação de que o reclamante era privilegiado pelo simples fato de receber alimentação. Ora, ao empregador incumbe o dever de promover ações necessárias para prevenção de agressões à saúde do trabalhador, e de manter um ambiente de trabalho saudável, com qualidade de vida aos empregados, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho, sob pena de infringir direito fundamental do trabalhador constitucionalmente assegurado (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal). Provimento negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0010229-14.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 25-02-2014)

2.27 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. Acidente ocorrido no local de trabalho, relacionado à atividade desenvolvida pelo trabalhador, importa a análise do caso sob a ótica da teoria do risco criado, consubstanciada na responsabilidade objetiva, na qual pode haver excludentes somente nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou, ainda, culpa exclusiva da vítima, inócuentes no caso concreto. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000086-62.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 10-03-2014)

2.28 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM PARALISAÇÃO. Configura-se ilícita a conduta da empregadora que,

exorbitando seus poderes diretivos, motivada pelo fato do reclamante ter participado em movimento reivindicatório, despede-o repentinamente. Despedida arbitrária e discriminatória que caracteriza dano moral, emergindo o dever de indenizar. Provimento parcial ao recurso das reclamadas para reduzir o valor arbitrado à condenação. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000923-25.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 28-02-2014)

2.29 DESPEDIDA DE EMPREGADO PÚBLICO. TRENSURB. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Uma vez admitido por concurso, ato vinculado, o empregado somente pode ser despedido em face do interesse público, sendo requisito de validade do ato administrativo de dispensa a existência de motivação suficiente e adequada, sob pena de configurar a invalidade do ato. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000778-08.2012.5.04.0003 RO. Publicação em 10-03-2014)

2.30 HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

O hospital reclamado, enquanto integrante da administração pública indireta, tem o dever de motivar o ato administrativo de despedida dos seus empregados, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99 e em conformidade com os princípios que regem a administração pública direta e indireta, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000713-41.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.31 TRATAMENTO ISONÔMICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na contratação irregular de trabalhador por ente da Administração Pública, com utilização de empresa interposta, incide o princípio da isonomia. Assim, os empregados terceirizados têm direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de função. Adoção da OJ nº 383 da SDI-1 do TST e aplicação analógica do art. 12, *a*, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000704-86.2011.5.04.0811 RO. Publicação em 31-03-2014)

2.32 PRELIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO SUSCITANTE. Após inúmeras intimações ao suscitante para informar sobre o andamento das tratativas negociais este restou inerte, sequer se manifestando sobre seu interesse no prosseguimento do feito, configura-se assim a inércia passível de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. [...]

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0014549-33.2010.5.04.0000 DC. Publicação em 21-03-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

2.33 ESTABILIDADE. RENÚNCIA. Deve ser mantida, na excepcionalidade do caso, a sentença que julgou válida a renúncia da estabilidade, tendo documento nos autos contendo renúncia expressa do autor à garantia ao emprego que, inclusive contou com a anuência do Sindicato, como também o termo de rescisão, que contou com a assistência do Sindicato, não tendo sido aposta qualquer ressalva. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001061-20.2012.5.04.0233 RO. Publicação em 10-03-2014)

2.34 HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária, na forma prevista pelo art. 466, "caput", do CPC, determinada de ofício, é compatível com o Processo do Trabalho, cuja aplicação subsidiária justifica-se levando em conta a necessidade de que haja a satisfação dos créditos trabalhistas de forma célere e imediata, conforme preceitua o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Recurso da reclamada desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000092-98.2013.5.04.0611 RO. Publicação em 24-02-2014)

2.35 SOUZA CRUZ. AUXILIAR DE ENTREGA. CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Embora o auxiliar de entrega exerça atividade externa, a prova dos autos evidencia que é possível para o empregador o controle da sua jornada de trabalho. Direito à percepção de horas extras, que se confirma. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001029-81.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 07-04-2014)

2.36 HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS PELA INTERNET (TREINET). Os cursos realizados pelo empregado por meio da internet (TREINET), fora do horário normal de trabalho, relacionados diretamente à atividade desempenhada pelo trabalhador, constituem tempo de efetivo trabalho, devendo ser remunerado como extra se do seu acréscimo resultar extrapolação da jornada normal. Recurso do reclamado desprovido, no aspecto. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000277-24.2012.5.04.0401 RO. Publicação em 25-02-2014)

2.37 CARGO DE GESTÃO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 62, II, DA CLT. O mero exercício de função de supervisão de determinado setor da cadeia produtiva ou da área administrativa da empresa não autoriza o enquadramento do empregado na hipótese prevista no inciso II do artigo 62 da CLT, que pressupõe a existência de amplos poderes de mando e de gestão. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000113-31.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.38 HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SOBRE A MODALIDADE BANCO DE HORAS. É inválido o regime de compensação de jornada, na modalidade banco de

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

horas, quando impossibilitado o conhecimento e fiscalização do sistema de créditos e débitos, próprios do sistema, por parte da trabalhadora. Declarada sua invalidade, impõe-se a condenação ao pagamento de horas extras. [...]

2.39 HORAS EXTRAS. Registros de horário não juntados. Incabível a adoção da média consignada nos demais cartões de ponto. Fato extintivo ou modificativo do direito, cujo ônus incumbe à ré. Presunção de veracidade da jornada informada na inicial para aqueles períodos. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000363-62.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 03-04-2014)

2.40 NORMA COLETIVA. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO DO TEMPO DESPENDIDO.

Depreende-se que a norma de convenção coletiva de trabalho é inválida quando suprime totalmente direito previsto em lei. Assim sendo, se a norma coletiva em questão tivesse determinado que os empregados não teriam direito ao recebimento de quaisquer valores decorrentes de horas pelo deslocamento trabalho-casa e vice-versa, em condução da empresa, por ser local de difícil acesso, esta norma coletiva seria evidentemente inválida. O ajuste não pode implicar renúncia ou supressão do direito estabelecido no art. 58, §2º, da CLT, já que é vedado à autonomia coletiva excluir por completo direito mínimo previsto na legislação. Ocorre que, no caso dos autos, a autonomia coletiva foi no sentido de pactuar tão somente o tempo médio destinado para deslocamento dos trabalhadores até a lavoura, o que se entende plenamente justificável, porquanto o ajuste não implicou renúncia do direito, mas pactuação mútua no sentido de estabelecer um lapso razoável despendido, apto a gerar o correspondente pagamento do direito e a consequente facilitação do respectivo cálculo. Validade da norma acerca do tempo despendido *in itinere* que se mantém. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000149-35.2013.5.04.0541 RO. Publicação em 07-04-2014)

2.41 INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO.

No caso de elastecimento do intervalo máximo de duas horas, autorizado por acordo coletivo, de acordo com o art. 71, "caput", da CLT, o tempo correspondente ao excesso não deve ser computado nem remunerado como de serviço efetivo. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000931-08.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 17-03-2014)

2.42 JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita, no âmbito desta Justiça Especializada, é benefício exclusivo do trabalhador que preencher os requisitos legais, não se estendendo, pois, à pessoa jurídica, ainda que se encontre em dificuldades financeiras. Provimento negado ao agravo. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001288-86.2013.5.04.0261 AIRO. Publicação em 20-03-2014)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

2.43 AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. PATRONO DA PARTE. TERCEIRO PREJUDICADO. O procurador da parte detém legitimidade para recorrer de decisão que contra si imputou prática processual fraudulenta e, em decorrência, determinou a expedição de ofício à OAB, já que a situação torna inequívoca a sua condição de terceiro prejudicado, na forma do art. 499 do CPC. Agravo de instrumento da advogada da reclamada provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001110-05.2013.5.04.0305 AIRO. Publicação em 17-02-2014)

2.44 APLICAÇÃO DA LEI Nº 1.234/50 - EMPRESA DE DIREITO PRIVADO. Inaplicável lei nº 1.234/50 aos empregados vinculados à reclamada Hospital de Clínicas de Porto Alegre, em que pese operem aparelhos de raio X ou estejam em contato com substância ionizantes, primeiramente em razão de que seus contratos serem regradados pela CLT, como também em face da personalidade jurídica da reclamada, empresa de direito privado. [...]

(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0000601-16.2013.5.04.0001 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.45 EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI 7.064/82. Aplicam-se as diretrizes contidas na Lei 7.067/82 que, com a alteração feita pela Lei 11962/09, incide no caso concreto. Em se tratando de empregada contratada no Brasil para laborar em outro país, tem-se a incidência da norma mais benéfica. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000109-93.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.46 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho, em ação anterior, e de reintegração no emprego, formulada no presente feito, são absolutamente incompatíveis, a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito, bem como a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 18 do CPC. Provimento parcial do recurso apenas para reduzir os valores da indenização e dos honorários advocatícios. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000810-10.2013.5.04.0801 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.47 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. A alegação de nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração porque proferida após a declaração de incompetência absoluta não prospera, pois a decisão dos embargos é parte integrante da sentença, sendo que a incompetência somente se configura com o trânsito em julgado, momento até o qual a jurisdição é plena. Não há falar, portanto, em nulidade da sentença de julgamento dos embargos de declaração. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001805-05.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 28-02-2014)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

2.48 EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. Inobstante o teor do art. 1245 do Código Civil, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução tem reconhecido a validade aos contratos particulares de compra e venda de imóvel, ainda que não levados a registro. Neste sentido, o entendimento da Súmula 84 do STJ. Caso em que a executada foi condenada pela Justiça Estadual a providenciar os atos necessários à formalização da escritura definitiva de compra e venda do imóvel, havendo prova suficiente da transmissão da posse do bem. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000326-93.2013.5.04.0251 AP. Publicação em 24-03-2014)

2.49 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Independentemente de serem considerados protelatórios, os embargos de declaração, desde que atendidos os pressupostos extrínsecos para sua interposição, têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Inteligência do art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001271-36.2013.5.04.0007 AIRO. Publicação em 10-03-2014)

2.50 PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Na hipótese, inexistente regra prescricional específica acerca das pretensões decorrentes de contrato de estágio, o que atrai a incidência da regra geral de que trata o artigo 205, caput, do Código Civil. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000653-73.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 28-03-2014)

2.51 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EX-SÓCIOS. LIMITES. Não logrando êxito a execução contra a empresa reclamada, se impõe o seu redirecionamento à pessoa dos sócios. Contudo, a responsabilidade do sócio retirante deve ser proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pela parte reclamante, ou seja, no lapso em há concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho objeto da ação. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0069600-79.1999.5.04.0302 AP. Publicação em 05-03-2014)

2.52 HORAS EXTRAS. Ainda que haja previsão normativa genérica a respeito da adoção do regime compensatório, a reclamante prestava habitualmente horas extras e, ainda, teve reconhecido em sentença o direito ao pagamento de adicional de insalubridade, o que acarreta a invalidade do sistema de compensação. Provimento do recurso no tópico. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001525-11.2012.5.04.0341 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.53 CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E O BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO. A corretagem de seguros nas dependências de agência bancária e para clientes da instituição que compõe grupo econômico com a demandada que contratou o trabalhador, mesmo que na condição de profissional autônomo, caracteriza a realização de atividade fim do banco para o qual são prestados os serviços, impondo-se reconhecer a existência da relação empregatícia e a condição de bancário. Recurso provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0001228-23.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 31-03-2014)

2.54 VÍNCULO DE EMPREGO. GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. A reclamante na função de fisioterapeuta atendeu pacientes, beneficiários dos planos de saúde da reclamada, entidade privada atuante no segmento de previdência complementar e saúde suplementar. Havia subordinação e as atividades eram ligadas a atividade fim da empresa. Hipótese em que restou demonstrado o vínculo de emprego. [...]

(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000905-22.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.55 VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA QUE TAMBÉM REALIZA SERVIÇOS NO LOCAL DE TRABALHO DOS SEUS EMPREGADORES. IN DUBIO PRO OPERARIO. O trabalhador que realiza atividades na residência dos empregadores e no local de trabalho deles deve ter seu vínculo regido pela CLT, e não pela Lei nº 5.859/72. Aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao empregado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001341-74.2012.5.04.0561 RO. Publicação em 21-02-2014)

2.56 CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO ENTRE OS EMPREGADOS DO DISTRIBUIDOR E O DISTRIBUÍDO. A principal característica do contrato de distribuição é a disponibilidade pelo distribuidor dos bens adquiridos do distribuído, obtendo lucro pela diferença entre os preços de compra e revenda. Inexistindo tal característica não resta perfectibilizado o contrato de distribuição, mas sim contratação por interposta pessoa, gerando vínculo direto com o tomador do serviço, no caso, o distribuído. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000411-86.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 10-03-2014)

2.57 VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que ausente prova da subordinação e onerosidade, pelo que resta inviável reconhecer o vínculo de emprego doméstico durante todo o período reclamado em sede inicial. Conjunto probatório que revela a ocorrência de verdadeira troca de favores, em que a reclamante, fora da temporada de verão, residia na residência de praia da reclamada de forma gratuita e esta, por sua vez, se beneficiava com a conservação do local, tal como um contrato de comodato. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento para restringir o período da condenação. [...]

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001526-65.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 05-03-2014)

2.58 SALÁRIO IN NATURA - MORADIA E VEÍCULO. Utilidades não indispensáveis para a execução do trabalho, tratando-se de mero benefício pela prestação dos serviços. Fornecimento gratuito que ratifica a natureza contraprestativa das vantagens, cuja integração ao salário se determina, para todos os fins. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda – Convocado. Processo n. 0000287-16.2013.5.04.0601 RO. Publicação em 07-04-2014)

2.59 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS DE SOBREVISO. TELEFONE CELULAR CARACTERIZAÇÃO. Considerando a nova redação da Súmula 428 do TST, com a inclusão do inciso II, altera o posicionamento anteriormente adotado pela Corte Superior Trabalhista, entende-se que o empregado, em período de descanso, que for escalado para aguardar ser chamado por celular, a qualquer momento para trabalhar, está em regime de sobreaviso. [...]

(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000811-90.2012.5.04.0522 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.60 [...] UNICIDADE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESTADORAS DIVERSAS. TOMADORA ÚNICA. Hipótese em que o reclamante laborou durante mais de quinze anos como operador de empilhadeira na tomadora de serviços por intermédio de sucessivos contratos de trabalho mantido com empresas prestadoras de mão de obra. Demonstrado que a atividade desenvolvida pelo reclamante era contínua na tomadora e essencial à atividade econômica, com subordinação direta à tomadora de serviços. Recurso provido, no aspecto, com determinação de retorno dos autos à origem para análise dos pedidos prejudicados. [...]

(5ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Convocada. Processo n. 0000547-69.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 27-03-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Danos morais. Indenização devida. Identidade de gênero diferente da designada ao nascimento. Reclamante que se afirma transexual e que se apresenta, em audiência, em vestimenta feminina. Liberdade de identificação sexual que é garantia constitucional do indivíduo. Desrespeito que implica afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV), da igualdade e da liberdade (art. 5º, caput), na linha, ainda, de decisão do STF. Proibição do uso do banheiro feminino e da utilização de maquiagem que constitui desrespeito à diversidade e à orientação sexual, em virtude da condição de transexual. Atitude ilícita que causou lesões de ordem extrapatrimonial, que devem ser reparadas. Arbitramento em R\$ 10.000,00.

(Exmo. Juiz Jarbas Marcelo Reinicke. Processo n. 0021034-12.2013.5.04.0334 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Julgamento em 25-03-2014)

[...]

ISTO POSTO:

1. Indenização por danos morais.

A reclamante afirma ser transexual (possui identidade de gênero diferente da designada ao nascimento), sustentando ter sofrido uma série de discriminações pelos seus superiores na reclamada, numa clara situação de assédio moral. Noticia que no período em que trabalhava como caixa operadora, foi proibida pela gerente R. de usar maquiagem, bem como de utilizar cabelo solto, o que era permitido para as outras empregadas mulheres. Diz, ainda, ter sido proibida, pela supervisora L., de frequentar o banheiro feminino, sendo obrigada a utilizar o banheiro masculino, no qual era vítima de chacotas e humilhações. Sustenta que a reclamada agiu com flagrante preconceito discriminatório, humilhando-a, ferindo-a em sua honra, numa flagrante discriminação contra sua opção sexual, causando intenso sofrimento psicológico, configurando claramente o assédio moral. Busca, em virtude desses fatos, e conforme fundamentos explanados na petição inicial, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada sustenta que é desprovido de qualquer base fática e jurídica o pedido de indenização por danos morais, dizendo que o reclamante distorce os fatos e mascara a realidade no intuito de locupletar-se indevidamente. Diz que o reclamante não sofreu qualquer dano moral em decorrência de seu trabalho na empresa. Sinala que o autor sempre utilizou o banheiro masculino, jamais solicitando qualquer troca ou demonstrando qualquer incômodo em utilizar o referido banheiro. Ressalta também que as empregadas da reclamada utilizam apenas leve maquiagem, quando a utilizam, não havendo obrigatoriedade, e que as empregadas não trabalham de cabelos soltos, mas sim com seus cabelos presos, por questões de apresentação e higiene. Salaria que a empresa possui diversos empregados com opções sexuais distintas, sendo que nunca houve qualquer discriminação por suas opções sexuais.

Cabe salientar, inicialmente, que a autora, R., transexual declarada, se apresentou em audiência com vestimenta própria feminina (vestido) e também com utilização de discreta

maquiagem. Os cabelos, compridos, estavam presos. A sua atitude, bem como seu comportamento ao longo da solenidade (e pelo alegado na própria demanda), deixou claro para o Juízo a sua identificação em ser mulher, diversamente da sua condição biológica e do seu registro civil. A identidade de gênero é a percepção que a pessoa tem de si mesmo como sendo do gênero masculino, feminino ou alguma combinação dos dois, independentemente do sexo biológico ou registro civil, identidade essa que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente e inclui o senso corporal do corpo (alterado ou não por meio cirúrgico) e outros aspectos, como vestimentas, modo de falar e comportamento social. No caso, como resta claro, a identidade de gênero da reclamante, é oposta ao seu sexo biológico, caracterizando-se ela como transexual, portanto. Em atenção a essa identidade de gênero declarada, este Juízo passa a tratar a reclamante pelo gênero escolhido, no caso, feminino. A declaração da identidade de gênero por parte da reclamante – atitude corajosa, diga-se, de passagem – deve ser respeitada pela sociedade, devendo ser afastada toda e qualquer espécie de discriminação em relação a essa atitude individual.

Cabe salientar que a Constituição Federal garante ao indivíduo a liberdade de identificação sexual e o desrespeito a essa liberdade implica em afronta a princípios assegurados na mesma Constituição, no caso, especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, da vedação à discriminação, art. 3º, inciso IV, da igualdade e da liberdade, art. 5º, caput. Nesse aspecto, cita-se decisão proferida pelo STF, em ação que buscava, em síntese, a igualdade de tratamento dos casais homoafetivos aos casais heteroafetivos na união estável, em que restou reconhecida essa igualdade de tratamento (ADPF 132/RJ e ADIN 4277/DF). Em referido julgado, foi consagrado que o princípio que veda a discriminação de sexo alcança, inclusive a própria preferência sexual das pessoas. Citam-se trechos do voto do Ministro Relator, Ayres Britto: *“essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo “cláusula pétrea”, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange os direitos e garantias individuais” de berço diretamente constitucional)” e “homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que fazem parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia da vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, ônus e interesses também juridicamente positivados”.*

No tocante especificamente ao uso do banheiro, a prova oral colhida em audiência conduz à conclusão de que a autora, de fato, foi proibida de utilizar o banheiro feminino pela sua superiora, fato relatado pela testemunha ouvida, sendo reconhecido na própria defesa que a reclamante utilizava o banheiro masculino.

Como se verifica em seu depoimento, e da própria lógica comportamental masculina, a utilização de banheiro masculino por transexual, causa sérios constrangimentos tanto ao próprio transexual, quanto aos demais que utilizam referido banheiro (dada a condição normal de banheiros masculinos, com mictórios e reservados sem qualquer isolamento ou proteção para a

privacidade da pessoa que o utiliza). Em pesquisa a sites diversos contendo depoimentos de transexuais no tocante à utilização de banheiros masculinos, muitos são os relatos de atitudes desrespeitosas por parte dos homens que utilizam o banheiro, alcançando até abusos e agressões físicas às transexuais. Obrigar essa transexual a usar banheiro masculino, em especial considerando o pleno conhecimento dessa sua condição, é expô-la, de forma despropositada e sem razoabilidade, a mais diversas formas de preconceito e constrangimento. De outra parte, não se reconhece maior constrangimento na utilização de banheiro feminino, dada a diversidade da estrutura desses mesmos banheiros, que garantem maior privacidade, além da própria identidade sexual da reclamante, como dito, transexual declarada e reconhecida pelas suas colegas de trabalho, como se infere da prova produzida nos autos. Sequer a reclamada trouxe qualquer relato de algum constrangimento que pudesse ter sido causado pela reclamante.

Em relação a essa questão, transcreve-se, por oportuno, documento emitido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tratando da questão:

Nessa questão, deve ser observado o respeito à diversidade e a proteção da dignidade humana. Bem se sabe que as travestis e transexuais, assim como todas as pessoas, apresentam a necessidade de utilização do banheiro e a elas deve ser garantido esse uso, em conformidade com sua identidade de gênero, como forma de se preservar a dignidade humana dessas cidadãs. Desse modo, se elas se veem como pertencentes ao gênero feminino deve a elas ser assegurado o direito de uso do banheiro feminino. Impor-lhes a utilização de banheiro não compatível com sua identidade de gênero constitui conduta discriminatória e incompatível com o respeito à diversidade. Convém ressaltar que a identidade de gênero não deflui exclusivamente da conformação biológica do indivíduo, mas pode ser decorrência de um sentimento pessoal, desvinculado da anatomia corporal. Desse modo, assim como a identidade de gênero de mulheres, com estrutura física feminina, deve ser respeitada, também deve ser a identidade de gênero decorrente de como a pessoa se percebe e age socialmente. Deve-se destacar que mais do que uma atitude respeitosa e consciente, essa conduta é uma obrigação legal, no Estado de São Paulo, sendo que a sua inobservância pode gerar as penalidade previstas na lei 10948, de 2001.

É possível conciliar a utilização do banheiro feminino por mulheres e transexuais ou travestis, tendo em vista que as travestis e transexuais sentem-se como mulheres e agem socialmente como mulheres, assim como as mulheres que assim o são por determinação biológica. Em razão disso, as travestis e transexuais devem ser encaradas como mulheres na utilização do banheiro e em qualquer ocasião de suas vidas sociais.

Por outro lado, a criação de banheiro exclusivo ao público LGBT ou a travestis e transexuais também constitui medida de segregação, incompatível com o respeito aos direitos humanos. Isso porque submete-as ao constrangimento de terem que utilizar um "banheiro exclusivo" e impinge rótulo segregacionista e discriminatório a elas que, cabe enfatizar, percebem-se e sentem-se como mulheres e assim querem ser tratadas.

Conforme ressaltado, a estrutura biológica é apenas uma das formas de expressão da identidade de gênero. A identidade de gênero também pode ser formatada a partir de como a pessoa sente-se e se percebe. No caso, as travestis e transexuais sentem-se como mulheres e assim querem ser tratadas. Não se vislumbra qualquer constrangimento possível para outras mulheres, tendo em vista que o que geralmente ocorre é a utilização do sanitário feminino de portas fechadas. Assim, as travestis e transexuais são vistas apenas circulando no banheiro, vestidas, lavando a mão ou utilizando a pia do banheiro.

Da mesma forma, não se vislumbra incompatibilidade alguma entre a utilização do banheiro por travestis e transexuais e por outras mulheres e meninas, uma vez que todas são mulheres. A utilização comum do banheiro, além de ser medida mais adequada, pois não implica em discriminação e preconceito, ainda possibilita o

incentivo à promoção da diversidade. Incentiva que mães, ao se depararem com travestis e transexuais, se questionadas por suas filhas, digam-lhes que elas também são cidadãs e ensinem que a sociedade é plural e diversa, conscientizando-as sobre a necessidade de respeito à diferença.

(texto obtido no site defensoria.sp.gov.br, de responsabilidade do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, publicado como material de apoio)

Em que pese não haver lei similar no Estado do Rio Grande do Sul, cabe referir que a Lei 10.948/01 do Estado de São Paulo, citada no texto, dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

Por outro lado, a proibição de utilização de maquiagem, também demonstrada na prova oral colhida nos autos, também revela atitude de discriminação direta em relação à orientação sexual da reclamante, sem respeito à diversidade.

O art. 5º, inc. V, da Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, deixando claro, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio agasalha a possibilidade de indenização por dano moral. A par disso, entende-se o dano moral como sendo o prejuízo ou lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Nos dizeres de Rodolfo Pamplona Filho é “aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (O Dano Moral na Relação de Emprego, 3ª Edição, p. 52).

Entende-se, com base na prova oral colhida, que a proibição de utilização de banheiro feminino pela reclamante, com identidade de gênero claramente definida, como já dito, sem apresentação de justificativa razoável, implica em flagrante desrespeito à individualidade e dignidade da reclamante, configurando atitude de desrespeito à diversidade e orientação sexual da reclamante, em virtude de sua condição de transexual.

Reconhece-se que essa atitude ilícita causou lesões de ordem extrapatrimonial à reclamante, que deve ser reparada. Nesses termos, entendo configurada lesão à dignidade da reclamante, próprio para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais pleiteada, ora arbitrada em R\$ 10.000,00, considerando em especial, a gravidade da lesão, sua repercussão e o porte financeiro da reclamada. O valor arbitrado, em momento algum, gera enriquecimento indevido.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar [...] SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. a pagar a R. S. P., observados os limites e critérios estabelecidos na fundamentação supra-expendida, os seguintes haveres:

a) indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00;

[...]

Jarbas Marcelo Reinicke

Juiz do Trabalho

3.2 Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviços reconhecida, mas na condição de cônjuge de uma das gestoras da reclamada. Prova que demonstra união estável e posterior casamento, com nascimento de filho do casal. Divórcio litigioso que determinou o encerramento da prestação de serviços. Negócio familiar. Trabalho em benefício comum. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Omissão, pelo autor, das circunstâncias fáticas atinentes à relação familiar que constitui litigância de má-fé.

(Exma. Juíza Bárbara Schonhofen Garcia. Processo n. 0000189-74.2013.5.04.0231 Reclamatória-Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Gravataí. Julgamento em 07-03-2014)

VISTOS, ETC.

J. O. F. J. ajuíza ação trabalhista contra **P. B. & CIA.** em 28.02.2013, alegando ter sido contratado pela reclamada em 01.11.2011, na função de Gerente de Produção, recebendo como último salário R\$ 2.000,00 mensais, até 30.07.2012, quando foi despedido sem justa causa. Conforme fundamentação das fls. 02/08, **PRETENDE** o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, a anotação da CTPS com a projeção do aviso-prévio no contrato de trabalho; e a *condenação* da reclamada ao *pagamento* de: verbas rescisórias de aviso-prévio, 13º salário e férias com 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS; acréscimo salarial por acúmulo de função; adicional de insalubridade; horas extras; intervalo intrajornada; indenização do PIS; juros e correção monetária e multa do art. multa dos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita e honorários advocatícios ou assistenciais. Dá à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Foi determinado na audiência inaugural a retificação do pólo passivo para constar a correta denominação da reclamada como **I. T. J. & CIA LTDA.** As partes conciliaram o adicional de insalubridade em grau médio, condicionado ao reconhecimento do vínculo de emprego.

A reclamada apresenta contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, contestando-os um a um, articuladamente. Junta documentos (fls. 28/57).

Em audiência de instrução são ouvidas a parte reclamante e uma testemunha. Sem mais provas, é encerrada a fase instrutória, com razões finais orais e remissivas. As propostas conciliatórias restam inexitosas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO.

A parte reclamante pretende o vínculo de emprego com a reclamada, e se manifesta no sentido de que laborou sem a formalização do contrato de trabalho, na função de gerente, e ainda realizando outras atividades, como entregador e operador de forno.

A reclamada aduz que a sócia gerente, Sra. I., faleceu em outubro de 2010, passando a filha P. T. J. a auxiliar o sócio remanescente, seu pai R., no empreendimento. Com o passar do tempo, o reclamante, que convivia em união estável com a Sra. P., passou também a ajudar nos negócios, a partir de novembro de 2011, vindo a formalizarem a união no mês seguinte, em dezembro de 2011. A reclamada não nega a prestação de trabalho, mas aduz que a parte autora não era

empregado, mas sim, um dos gestores do negócio, em colaboração típica das relações familiares e conjugais.

Examino.

De plano destaco que o reclamante omitiu a situação de vínculo familiar com a herdeira e uma das gestoras da reclamada.

Também é de se destacar que foram juntados aos autos a certidão de casamento do reclamante com a P., certidão de nascimento do filho do casal, cópias da ação de inventário e divórcio litigioso, dentre outros (fls. 28/57), coincidindo o período da prestação trabalho com o período entre o nascimento do filho e o divórcio do reclamante e de P. Mesmo o reclamante admite que o motivo do encerramento da prestação de serviços foi o divórcio.

Os documentos juntados pela reclamada não foram impugnados.

Ainda, prova oral produzida comprova que o reclamante possuía poderes de gerência, sendo ele quem elaborava escalas, tinha poderes de admitir e demitir, além de abrir a empresa, e acionar fornos, em revezamento com o sócio, conforme seu depoimento pessoal. A testemunha ouvida declarou que o reclamante fazia o pagamento de horas extras e que a saída do reclamante se deu por "situações mais delicadas", e após a saída do reclamante, este não foi substituído por ninguém.

Na forma do art. 3º da CLT, considera-se a existência do vínculo de emprego quando presentes os seguintes requisitos essenciais da personalidade, subordinação, não-eventualidade e contraprestação dos serviços executados.

Na análise da prova documental e oral produzida, se evidencia a existência de um negócio familiar, no qual havia os esforços dos então conviventes, e posteriormente cônjuges, para alavancar o empreendimento comercial e alcançar resultados positivos para todos os entes da família, inclusive, nessa ótica, do filho do casal.

A testemunha ouvida não menciona despedida ou rescisão de contrato de trabalho, mas saída do negócio por outras questões "mais delicadas", referindo traição, corroborando o entendimento de que a relação da parte autora com o empreendimento econômico era em prol do benefício comum do casal, e não trabalhista, e foi encerrado pelo fim do relacionamento. Por fim, a testemunha afirma que após a saída da parte autora, não houve substituição no seu posto de trabalho, corroborando o entendimento da relação de esfera familiar e não existência de posto de trabalho necessário ao desenvolvimento das atividades da reclamada preenchível com empregado celetista.

Portanto, entendo que a relação havida entre as partes não pode ser configurada como de emprego, mormente porque as partes faziam parte da mesma entidade familiar, trabalhando em benefício comum. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, consoante se observa das seguintes ementas:

"NÚCLEO FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Apesar de possível a existência de vínculo empregatício quando há laços de parentesco entre as partes, a relação familiar é predominante. Para afastar a presunção de que a atividade decorre apenas da necessária cooperação entre os membros do núcleo familiar, a subordinação e a remuneração devem restar robustamente provadas. Hipótese em que o trabalho realizado decorria apenas da sociedade conjugal existente entre as partes. Recurso não provido. (processo n. [...], Relatora Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 07-11-2012).

"RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Hipótese em que a relação havida entre as partes não pode ser configurada como de emprego. Isso porque a autora fazia parte da entidade familiar do proprietário da reclamada, na forma do art. 226, parágrafos 3º e

4º, da Constituição Federal. Além disso, residia de forma gratuita na parte de trás do restaurante de propriedade do reclamado. Compreendo que o eventual serviço que tenha sido prestado pela reclamante foi em razão de mútuo suporte em relação ao proprietário da reclamada, cujo resultado econômico revertia em prol da família da qual a autora era participante, precipuamente pelo motivo de possuir uma filha fruto da união estável com o enteado do reclamado. Mantenho a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. (processo n. [...], Relator Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgado em 07-12-2011).”

Neste contexto, deixo de reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada, e indefiro os pedidos.

MÁ-FÉ.

A reclamada pretende a aplicação das penas de litigante de má-fé ao reclamante, ao fundamento de que o trabalho do reclamante se deu em razão do vínculo familiar, aferindo frutos conjuntos e que a presente é uma retaliação à sra. P. – herdeira e gestora da reclamada – que se viu obrigada a ingressar com ação judicial para reclamar o pagamento de pensão ao seu filho e partilha de bens, conforme processos anexos, bem como destaca que a presente ação foi ajuizada poucos dias depois (28.02.2013) de o reclamante ter sido intimado para audiência no processo de divórcio (em 18.02.2013).

Examino.

É de se destacar, de plano, que o reclamante omite na inicial a relação familiar. Depois, não se manifesta sobre os documentos, nos quais consta um processo cautelar de seqüestro de bens, indicando que o reclamante tentava vender os veículos adquiridos na constância da União estável/casamento (fl. 46) e citação do reclamante para pagamento de alimentos em processo litigioso (fl. 55) com citação do reclamante em 06.02.2013 (fl. 55, verso) e 18.02.2013 (fl. 56, v).

Cotejando o presente processo – e os elementos acima citados - com os termos do art. 18 do CPC, tenho que a parte reclamante atentou contra a boa-fé que deve reger a conduta dos litigantes em processos judiciais, alterando a verdade dos fatos e buscando objetivo ilegal, conforme a redação do art. 17, II e III do CPC, combinado com art. 187 do CC.

Reputo ao reclamante as penas de litigância de má-fé, com a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, a ser paga pela parte autora à reclamada. O reclamante deve ainda indenizar a reclamada pelas despesas com honorários advocatícios, na forma do art. 18 do CP, ora fixado em 10% do valor da causa, de R\$ 70.000,00.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte reclamante pretende o benefício da Justiça gratuita e os honorários advocatícios. Declara insuficiência econômica (fl. 12).

Examino.

Reconhecida a litigância de má-fé por parte do reclamante não há falar em benefício da assistência judiciária gratuita ou benefício da Justiça Gratuita, dada a incompatibilidade entre os institutos. Rejeito.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por J. O. F. J. contra I. T. J. & CIA LTDA. Custas de R\$

1.400,00 para a ação, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 70.000,00, pelo reclamante, que é reputado litigante de má-fé, e deve pagar, ainda, à reclamada multa de 1% do valor da causa, mais indenização dos honorários advocatícios, ora fixado em 10% do valor da causa, de R\$ 70.000,00.

Após o trânsito em julgado, realizadas as demais diligências e pagas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, dada a antecipação da prolação da sentença.

NADA MAIS.

BÁRBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho

3.3 Terceirização. Prestadora e tomadora de serviços que devem responder de forma objetiva e solidária pelos débitos trabalhistas. Existência de contrato de natureza civil entre duas empresas que atrai a incidência do Código Civil. Comitente que responde, independentemente de culpa, de forma solidária com os seus prepostos pelos atos destes (art. 932, III, c/c arts. 933 e 942, parágrafo único, do CC). Figura do comitente que coincide com a do tomador dos serviços, sendo a empresa prestadora considerada sua preposta. Responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC) que decorre da transferência de parcela da atividade para outra empresa, com incremento do risco de inadimplemento dos créditos trabalhistas. Teoria do risco e teoria do risco proveito. Função social do contrato (relativização do princípio dos efeitos interpartes). Observância de um dos fins sociais do empreendimento econômico (art. 187 do Código Civil), que é a valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal).

(Exmo. Juiz Almiro Eduardo de Almeida. Processo n. 0000631-33.2013.5.04.0007 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Julgamento em 14-03-2014)

VISTOS, ETC.

[...]

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.

Constata-se dos termos das contestações das reclamadas que o trabalho prestado pelo autor se deu mediante prestação de serviço terceirizado, sendo a primeira reclamada a prestadora e a segunda a tomadora.

As reclamadas devem responder de forma objetiva e solidária pelas parcelas que venham a ser deferidas na presente sentença.

Conforme adverte Rodrigo de Lacerda Carelli, a questão da terceirização vem sendo tratada sob uma perspectiva equivocada desde o começo de sua aplicação em nosso País.

Percebe-se (sinala o referido autor) que o que se realmente pretende com a subcontratação de empresa é o mero repasse de responsabilidade trabalhista, isto é, que o trabalhador colocado à sua disposição seja responsabilidade de terceiro, e não do real empregador (aquele que efetivamente emprega a mão-de-obra em sua atividade econômica). Aquela 'fonte de problemas' – ou seja, o empregado –, assim, seria repassada a terceiro, que assumiria todas as responsabilidades perante o trabalhador e os órgãos de proteção ao trabalho. (in A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização, LTr, 70-06/715-18)

A terceirização, entendida como a delegação de determinada atividade especializada de uma empresa – tomadora – para outra – prestadora – consiste em contrato de natureza civil entre duas empresas, devendo, pois, ser analisada sob a perspectiva e com a aplicação dos dispositivos do Código Civil.

De acordo com o artigo 932, inciso III, combinado com os artigos 933 e 942, parágrafo único, todos do Código Civil, o comitente responde, independentemente de culpa, de forma solidária com os seus prepostos pelos atos destes. No caso da terceirização, a figura do comitente coincide com a do tomador dos serviços, sendo a empresa prestadora, por ele contratada, considerada sua preposta. Na Justiça comum a matéria já é considerada desta forma, não havendo razão para que não seja assim também nesta Justiça especializada.

A responsabilidade objetiva se dá, ainda, pela aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, visto que ao terceirizar a atividade, a empresa tomadora, transferindo parcela de sua atividade para a realização por parte de outra empresa, aumenta o risco dos trabalhadores contratados por esta de não receberem seus créditos trabalhistas, ou, em uma projeção mais otimista, de terem seus créditos satisfeitos tardiamente, não antes sem árdua luta processual contra a ex-empregadora e a tomadora de seus serviços, como sói acontecer nas ações trabalhistas propostas perante esta Justiça especializada. Não se deve esquecer, a propósito, que, tanto pela aplicação da teoria do risco criado quanto pela aplicação da teoria do risco proveito, aquele que cria o risco e retira o proveito da atividade econômica deve responder pelo seu custo. É a aplicação do adágio latino *ibi emolumentum, ibi onus*.

A par disso, diante da função social do contrato, os seus efeitos não se limitam às partes contratantes, gerando obrigações em face de terceiros (relativização do princípio dos efeitos interpartes dos contratos). Assim, ao contratar empresa interposta em processo de terceirização, ainda que legítima, a empresa tomadora deve responder pelos prejuízos causados aos empregados daquela, sob pena de não restar observado um dos fins sociais do empreendimento econômico (art. 187 do Código Civil), que é a valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal).

Concluo, pois, juntamente com Rodrigo de Lacerda Carelli que a responsabilidade objetiva e solidária do tomador de serviços é mais lógica do que a responsabilidade subjetiva e subsidiária.

porque é a tomadora quem escolhe a empresa que vai contratar, sendo que o trabalhador, por coerção econômica, na maioria das vezes não tem como escolher emprego ou empregador. O trabalhador demanda junto à Justiça do Trabalho, na maior parte, por obrigações alimentares não cumpridas, tendo menos condições de arcar com o prazo alongado para recebimento dessas verbas, que não foram pagas, por um trabalho realizado em benefício final da tomadora (ibidem)

Em nada difere a situação quando a tomadora dos serviços é uma entidade pública, senão o fato de o trabalhador, nesse caso – além de não ter direito ao reconhecimento da existência do vínculo de emprego com quem efetivamente emprega a sua mão-de-obra –, deixar de ter reconhecidos vários outros direitos que teria, caso a prestação de serviço não fosse realizada com a intermediação de uma empresa terceirizada, dentre os quais, inclusive, o direito à estabilidade no emprego.

Diante de todo o exposto, entendo que deva ser transferido o risco e o tempo demandado para a cobrança das dívidas trabalhistas do empregado para o tomador do serviço, que é quem possui maior condição, inclusive econômica, de cobrar a dívida da empresa contratada.

Condeno, pois, as reclamadas a responder de forma solidária pelos créditos reconhecidos na presente sentença.

[...]

Almiro Eduardo de Almeida
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO EMPREGADOR NA SEARA PROCESSUAL TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Francisco Milton Araújo Júnior*
Igor dos Reis Fernandes**

“Assim, mantenham-se firmes, cingindo-se com o cinto da verdade, vestindo a couraça da justiça ... Paz seja com os irmãos, e amor com fé da parte de Deus Pai e do Senhor Jesus Cristo. A graça seja com todos os que amam a nosso Senhor Jesus Cristo em sinceridade. Amém.”

(Efésios – Capítulo 6, v. 14, 23 e 24)

1 Considerações Introdutórias.

O amplo acesso à tutela jurisdicional, como princípio integrante do arcabouço normativo do Estado de Direito, constitui-se em importante pilar da democracia social por viabilizar a materialização dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Carta Constitucional.

Em países com grandes desigualdades sociais, como o Brasil, o estudo dessa temática assume papel ainda mais relevante, especialmente na órbita processual do trabalho, na medida em que se parte do pressuposto de que a lide envolve polos economicamente desiguais, ou seja, o conflito jurisdicional envolve o capital e o trabalho.

Nessa sistemática, o empregador, enquanto representante do capital na lide processual trabalhista, deve arcar com as custas processuais quando for sucumbente, inclusive, na interposição de recurso para apreciação do processo por outra instância, deve proceder o depósito recursal com a finalidade de garantir a execução futura do título judicial e/ou extrajudicial¹.

Por outro lado, a norma jurídica reconhece ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita a partir da presunção de que se trata de hipossuficiente, de modo que a simples declaração

* Juiz Federal do Trabalho - Titular da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará - UFPa. Especialista em Higiene Ocupacional pela Universidade de São Paulo - USP. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade SEAMA/AP e colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região - EJUD8.

** Técnico do Tribunal de Contas da União - TCU/AP. Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus (*in curso*). Bacharel em Direito pela Faculdade SEAMA/AP.

¹ Carlos Henrique Bezerra Leite - Curso de Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 704 - também comenta que o depósito recursal constitui mera garantia do juízo, evitando, assim, a interposição temerária ou procrastinatória dos recursos.

no processo de que o trabalhador não possui “condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (art. 790, § 3o., da CLT) possibilita a isenção do recolhimento das custas, do pagamento dos honorários periciais² e da não obrigatoriedade de realização de depósito recursal em caso de apresentação de recurso para outra instância.

Cabe destacar, entretanto, que essa sistemática de fixação do ônus da tramitação processual deve observar a lógica aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais como forma de garantir o exercício do direito fundamental ao amplo acesso à Justiça, ou seja, ainda que a regra geral das lides trabalhistas seja de embates envolvendo polos economicamente desiguais (capital e trabalho), nas quais figuram trabalhadores e grandes empresas, inclusive multinacionais, observa-se também que há situações bem distintas envolvendo a lide entre o trabalhador e uma microempresa, uma pessoa física e até mesmo um empregador doméstico.

Essa desfiguração do polo passivo enquanto representante do “capital” no embate processual contra o trabalho tem se acentuado não apenas considerando os empregadores que não desempenham atividade econômica, como é o caso dos empregadores domésticos, bem como se torna paradoxal à medida em que cresce o número de pessoas que exercem atividade empresarial, seja como empresário individual, ou micro e pequena empresa, de modo que esses empreendimentos econômicos, em razão da diminuta capacidade financeira, tendem a necessitar de prestação jurisdicional gratuita para efetivo exercício ao direito de amplo acesso à justiça.

Deste modo, em face da problemática posta, pretende-se no presente artigo analisar os parâmetros para a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao empregador na Justiça do Trabalho a partir da ótica da garantia constitucional do direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

2 Ampla Acesso à Justiça e a Gratuidade da Justiça ao Empregador.

A garantia constitucional ao amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) é definido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos”³.

O amplo acesso à justiça perpassa pela efetiva garantia de participação das partes como forma de legitimar a tutela jurisdicional justa e adequada, de modo que todo e qualquer obstáculo que venha a limitar o acesso ao Poder Judiciário, no qual se inclui a debilidade econômica, deve ser rechaçado por violar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Observa-se que o custo do processo para as partes tornou-se aspecto importante a ser considerado como obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para movimentar a máquina judicial.

Nesse sentido, a evolução histórica do Estado de Direito, consoante comentam Mauro

² O Tribunal Regional do Trabalho deve possuir dotação orçamentária específica para arcar com as despesas periciais quando o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, for sucumbente no objeto da perícia, conforme estabelece a Resolução n. 127/2011 do CNJ e n. 66/2010 do CSJT.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 3.

Cappelletti e Bryant Garth⁴, mostra que coube ao Estado garantir ao cidadão, carente de recursos econômicos, os meios necessários para o livre acesso à Justiça e, nessa linha evolutiva, a Carta Cidadã de 1988 consagra como direito fundamental o amplo acesso à justiça, na qual se inclui o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV).

A garantia de amplo acesso à justiça consiste, portanto, na prestação jurisdicional célere, adequada, eficaz e de pleno acesso ao cidadão.

Na análise da aplicação específica do benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, verifica-se na legislação ordinária que a Lei n. 1.060/50 e a Lei n. 5.584/70 tratam especificamente dessa matéria.

A Lei n. 1.060/1950, que estabelece normas gerais para a concessão de assistência judiciária e de justiça gratuita, traz no seu bojo a seguinte definição de "necessitado" a quem o Estado deve franquear o acesso à Justiça: "considera-se necessitado, para os final legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2o.), sendo necessária para concessão do benefício apenas mera declaração da parte de que não possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4o., da Lei n. 1.060/50).

O artigo 3o., da Lei n. 1.060/1950, sofreu importante modificação pela Lei Complementar n. 132, de 7/10/2009, deixando explícita a inclusão da dispensa do depósito recursal para o beneficiário da justiça gratuita (art. 3º, VII).

A Lei n. 5.584/1970 trata especificamente do direito processual do trabalho e disciplina a prática da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional que pertencer o trabalhador.

A norma celetista também trata do assunto, reconhecendo ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita a partir da presunção de que se trata de hipossuficiente, de modo que, conforme já mencionamos, a simples declaração no processo de que o trabalhador não possui "condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (art. 790, § 3o., da CLT) possibilita a isenção do recolhimento das custas e do pagamento dos honorários periciais e, em caso de apresentação de recurso para outra instância, a não obrigatoriedade de realização de depósito recursal.

O tratamento da legislação ordinária referente à concessão da justiça gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, limita sua aplicabilidade ao trabalhador mediante a presunção de hipossuficiência.

Para se buscar tratamento regulatório da possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve-se buscar a Resolução n. 66/2010 do CSJT, que deu importante passo para assegurar garantia do amplo acesso à justiça ao reconhecer a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa física quando comprovado nos autos "situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial" (art. 2o., § 1o.).

Não resta dúvida que o reconhecimento da possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa física pelo art. 2o., § 1o, Resolução n. 66/2010, do CSJT, é um avanço importante, mas parece tímido e impõe limites não fixados pelo texto constitucional, haja vista que, embora estabeleça importante critério para concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador (debilidade econômica), limita sua aplicação à pessoa física, o que não encontra

⁴ Op. Cit., p. 4.

amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que o texto constitucional, ao consagrar o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIX), ou seja, a norma constitucional fixa a debilidade econômica da parte como critério basilar para a concessão da justiça gratuita, de modo que a limitação desse benefício apenas ao empregador pessoa física constitui-se em violação do texto constitucional em comento.

Seguindo unicamente o critério constitucional da debilidade econômica para a concessão da justiça gratuita, verifica-se que a nova redação do art. 836, da CLT, fixada pela Lei n. 11.495/2007, ao tratar dos requisitos para ajuizamento da ação rescisória, estabelece a necessidade de depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor (não faz qualquer diferenciação à natureza da pessoa (física e jurídica)).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a redação da Súmula 481⁵, em 28 de junho de 2012, para reconhecer a possibilidade de concessão de justiça gratuita a toda e qualquer pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira comentam que a “natureza da sociedade nem o seu objetivo podem servir de impedimento ao deferimento do benefício. A análise deve ser circunstancial: se não puder arcar com o custo do processo, independentemente de perseguir o lucro ou não, deve-se-lhe deferir a justiça gratuita”⁶.

Com base no direito fundamental ao amplo acesso à justiça consagrado no texto constitucional (art. 5º, LXXIX), portanto, fixa-se o entendimento de que é possível conceder ao empregador (pessoa física ou jurídica) o benefício da justiça gratuita, desde que haja o requerimento e seja demonstrado nos autos pela parte interessada sua debilidade econômica para arcar com as despesas processuais.

Reconhecendo-se a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador (pessoa física ou jurídica) que comprove nos autos não poder arcar com as despesas processuais, resta definir quais os limites da abrangência da justiça gratuita, ou seja, aplica-se apenas à isenção no recolhimento das custas ou engloba também os depósitos recursais.

A importância dessa delimitação pode ser verificada quando da leitura do Ato n. 506 do Gabinete da Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de 15 de julho de 2013, que fixa o valor de R\$ 7.058,11 (sete mil, cinquenta e oito reais e onze centavos) como limites de depósito recursal para interposição do Recurso Ordinário e o valor de R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) para interposição do Recurso de Revista, enquanto que as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), consoante estabelece o art. 789, da CLT.

Sobre essa delimitação, Mauro Schiavi fixa entendimento restritivo quanto à dispensa do depósito recursal, destacando que “beneficiário da justiça gratuita, o empregador não pagará as custas para recorrer, mas não ficará isento do depósito recursal, que não tem natureza jurídica de

⁵ “JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. 5a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 38.

taxa processual e sim de um pressuposto objetivo do recurso, não estando englobado pelos benefícios da Justiça Gratuita”⁷.

Por outro lado, Júlio César Bebber adota interpretação ampliativa quanto ao escopo de abrangência do benefício, ressaltando que “poderá haver a concessão do benefício da Justiça gratuita para a consequente dispensa provisória do pagamento de custas (CLT, art. 789, § 4º), seja pessoa física ou jurídica, e do depósito recursal (CLT, art. 899, § 1º) em qualquer demanda, desde que haja precariedade econômico-financeira”⁸.

Analisando essa problemática, verifica-se que o depósito recursal realmente não se trata de taxa judiciária, pois não se destina a cobrar serviços judiciais, constituindo-se como pressuposto recursal objetivo que possui a finalidade de evitar recursos protelatórios e garantir eventual execução futura do título judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 03 do TST, de 5 de março de 1993, estabelecendo que “os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n. 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado”.

Na hipótese do valor da condenação ficar abaixo do limite do depósito recursal, o depósito estará limitado ao valor da condenação. Garantido o juízo, nenhum outro valor será exigido a título de depósito, bem como, em caso de total provimento das razões recursais do empregador e julgamento pela total improcedência da reclamatória em grau de recurso, o depósito também poderá ser devolvido ao seu titular.

O objetivo do depósito recursal, portanto, não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença, principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo.

Sobre a finalidade de garantia da execução do depósito recursal, verifica-se que essa mesma finalidade pode ser alcançada pela adoção da execução provisória do título executivo, haja vista que, em regra, os recursos no processo do trabalho possuem apenas efeito devolutivo.

Mesmo considerando o objetivo e a natureza jurídica do depósito recursal, cabe destacar que quando o legislador ordinário, ao estabelecer os parâmetros gerais de concessão da justiça gratuita, fixou no art. 30., da Lei n. 1.060/1950, modificado pela Lei Complementar n. 132, de 7/10/2009, a expressa inclusão da dispensa do depósito recursal para o beneficiário da justiça gratuita (art. 3º, VII).

Deste modo, seguindo os parâmetros do art. 30., da Lei n. 1.060/1950, na qual expressamente inclui a dispensa do depósito recursal para o beneficiário da justiça gratuita, bem como considerando que o objetivo do depósito recursal pode ser suprimido com a adoção da execução provisória do título e, ainda, buscando harmonização com o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, filiamo-nos ao entendimento abrangente de que o empregador beneficiário da justiça gratuita é isento do recolhimento de custas e, em caso de interposição de recurso, fica dispensado de comprovar o depósito recursal.

⁷ SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2a. ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 262.

⁸ BEBBER, Júlio César. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1997, p. 62.

Assim, com base no direito fundamental ao amplo acesso à justiça consagrado no texto constitucional (art. 5º, LXXIX), fixa-se o entendimento de que é possível conceder ao empregador (pessoa física ou jurídica) o benefício da justiça gratuita, desde que haja o requerimento e seja demonstrado nos autos pela parte interessada sua debilidade econômica para arcar com as despesas processuais, ressaltando-se que o empregador beneficiário da justiça gratuita é isento do recolhimento de custas e, em caso de interposição de recurso, fica dispensado de comprovar o depósito recursal, consoante estabelecem os parâmetros do art. 3o., da Lei n. 1.060/1950.

3 – Conclusões.

No transcorrer do estudo, todas as conclusões fixadas nesse trabalho já se encontram enunciadas nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, passa-se a reunir as seguintes conclusões:

a) o custo do processo para as partes tornou-se aspecto importante a ser considerado como obstáculo ao acesso à justiça, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para movimentar a máquina judicial;

b) a garantia do amplo acesso à justiça consiste na prestação jurisdicional célere, adequada, eficaz e de pleno acesso ao cidadão;

c) o reconhecimento da possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa física pelo art. 2o., § 1o, da Resolução n. 66/2010, do CSJT, é um avanço importante, mas parece tímido, primeiro, por não fixar quais os limites da abrangência da justiça gratuita, ou seja, aplica-se apenas à isenção no recolhimento das custas ou engloba também os depósitos recursais; segundo, porque, embora estabeleça importante critério para concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador (debilidade econômica), limita sua aplicação à pessoa física, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro;

d) com base no direito fundamental ao amplo acesso à justiça consagrado no texto constitucional (art. 5º, LXXIX), fixa-se o entendimento de que é possível conceder ao empregador (pessoa física ou jurídica) o benefício da justiça gratuita, desde que haja o requerimento e seja demonstrado nos autos pela parte interessada sua debilidade econômica para arcar com as despesas processuais, ressaltando-se que o empregador beneficiário da justiça gratuita é isento do recolhimento de custas e, em caso de interposição de recurso, fica dispensado de comprovar o depósito recursal, consoante estabelecem os parâmetros do art. 3o., da Lei n. 1.060/1950.

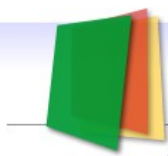
Bibliografia

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5. Notícias

Destaques



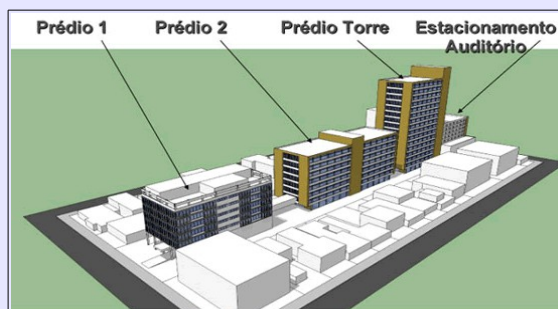
**Desembargadora
Maria Helena Mallmann
integra lista tríplice
para vaga no TST**

- ▶ **Lista tríplice do TST: moção de apoio à desembargadora Maria Helena é encaminhada na Câmara Municipal de Porto Alegre**
- ▶ **Governador do Estado apoia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST**
- ▶ **Lista tríplice do TST: Desembargadora Maria Helena ganha apoio do Tribunal de Justiça, Prefeitura da Capital, Fiergs e CUT-RS**

Desembargadoras da Administração do TRT-RS visitam governador Tarso Genro



**TRT-RS projeta ampliação do
Foro Trabalhista de Porto Alegre**



**TRT-RS inicia construção de três novas sedes
de Foro no interior do Estado**



**TRT-RS e instituições parceiras renovam protocolo
de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro**



**Juiz da 4ª Região integra a Comissão Nacional
de Efetividade da Execução Trabalhista**



- ▶ **4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista ocorrerá de 22 a 26 de setembro**
- ▶ **Central de Atendimento ao Público será estendida a unidades do interior do RS**
- ▶ **21ª VT de Porto Alegre inicia pauta especial de conciliação na fase de execução**

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Suspensão decisão que estendeu direito a trabalhador avulso em desacordo com a SV 10

Veiculada em 10-04-2014.

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) que aplicou a um trabalhador portuário avulso direito que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reserva aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente. A liminar foi deferida na Reclamação (RCL) 17414, ajuizada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso nos Portos Organizados do Rio de Janeiro, Sepetiba, Forno e Niterói – OGMO/RJ.

De acordo com os autos, um trabalhador avulso ajuizou ação trabalhista com o objetivo de receber horas extraordinárias por suposto desrespeito aos períodos de descanso entre e intrajornadas, previstos nos artigos 66 e 71 da CLT. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância e teve êxito no TRT-1. O OGMO/RJ interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), que ainda está pendente de julgamento.

O autor da reclamação afirma que a Terceira Turma do TRT-1 violou a Súmula Vinculante 10 do Supremo, que reserva ao plenário (ou órgão especial) de tribunal a tomada de decisão que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afaste sua incidência, total ou parcialmente. Isto porque, segundo o OGMO/RJ, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho afastou os artigos 22 e 29 da Lei 8.630/1993 e 8º da Lei 9.719/1998, em razão da igualdade de direitos estabelecida, considerados o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, no inciso XXXIV, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Consta dos autos que a Terceira Turma determinou a incidência, por analogia, dos artigos 66 e 71 da CLT, que tratam dos períodos de descanso dos empregados celetistas. O autor da reclamação evoca jurisprudência quanto à ocorrência do afastamento da norma quando a legislação ordinária deixa de ser aplicada sob a justificativa de violação à Constituição Federal. Liminarmente, pediu a suspensão do ato questionado e, no mérito, solicita a sua cassação.

Segundo o ministro Marco Aurélio, o colegiado do TRT-1, com base no preceito constitucional relativo à igualdade de direitos entre empregado e avulso (artigo 7º, inciso XXXIV, da CF), reformou sentença, afastando expressamente os artigos 22 e 29 da Lei 8.630/1993 e 8º da Lei 9.719/1998, no estabelecimento do regime jurídico diferenciado para os trabalhadores avulsos. “Nota-se, assim, haver olvidado o teor do artigo 97 da Constituição de 1988, retratado no verbete vinculante 10 da Súmula do Supremo”, ressaltou o relator.

Assim, o ministro Marco Aurélio deferiu a liminar para suspender, até a decisão final desta reclamação, a eficácia do acórdão questionado.

EC/AD

5.1.2 Ministro julga procedente reclamação contra reintegração de empregado público aposentado

Veiculada em 28-04-2014.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Reclamação (RCL) 5679, ajuizada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), e cassou definitivamente a ordem de reintegração de um empregado aposentado aos quadros da CIDASC, sociedade de economia mista. O fundamento da decisão do relator foi o de que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1770, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que permitia a readmissão de funcionário aposentado voluntariamente, desde que não acumulasse dois empregos públicos, e tal entendimento já está pacificado na Corte.

A reintegração fora determinada pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma (SC), em reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado, aposentado espontaneamente. Além de desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADI 1770, a CIDASC sustentava que o juízo trabalhista permitiu a indevida acumulação de proventos de aposentadoria com vencimento/salários. A decisão de primeira instância foi suspensa em 2008, por liminar deferida pelo então relator da reclamação, ministro Cezar Peluso (aposentado).

No exame do mérito, o ministro Gilmar Mendes confirmou a liminar e reiterou que a decisão questionada, ao determinar a reintegração do servidor aos quadros da empresa sem prejuízo da remuneração e das vantagens que recebia a título de aposentadoria, contrariou o precedente da ADI 1770 e da jurisprudência pacífica do STF. "Apesar de referir-se ao decidido na ADI 1770, a decisão impugnada possibilitou a acumulação de proventos e vencimentos, cuja vedação se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista", afirmou. Segundo o relator, "eventual nulidade do ato de dispensa de empregados públicos deve ser sanada com a determinação dos pagamentos das verbas rescisórias, e não com a reintegração que resulte na acumulação inconstitucional de proventos e vencimentos".

CF/AD

Leia mais:

- [6/10/2008 – Liminar suspende decisão que determinou contratação de empregado público aposentado](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

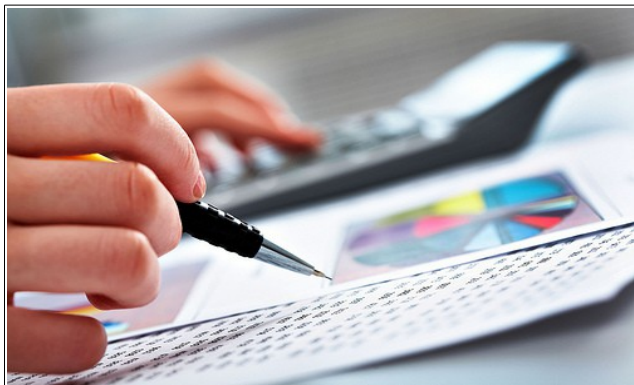
5.2.1 Estudo aponta a produtividade de magistrados e servidores do Poder Judiciário

Veiculada em 01-04-2014.

Estudo inédito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, aponta os Indicadores de Produtividade dos Magistrados e Servidores no Poder Judiciário.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::



Calculados a partir da base de dados do Relatório Justiça em Números de 2013 – referente ao ano de 2012 –, o Índice de Produtividade de Magistrados (IPM) e o Índice de Produtividade dos Servidores do Judiciário (IPS) foram instituídos pela Resolução CNJ n. 184, de dezembro de 2013, norma que definiu os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no Poder Judiciário.

Para o conselheiro Rubens Curado, o relatório revela um dado muito positivo. Os 17 mil magistrados brasileiros finalizam, em média, 1.628 processos por ano. “Cada magistrado baixa 4,5 processos por dia, considerando cada um dos 365 dias do ano, o que representa produtividade excelente. Mas ainda assim não conseguem dar vazão ao grande estoque de processos”, afirmou.

A média de produtividade nos tribunais superiores – Superior Tribunal Militar (STM), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – é de 5.719 processos, a cada ano, por ministro. Entre os tribunais superiores, o maior índice de produtividade é do STJ (8.488 por ministro), seguido pelo TST (6.658).

O estudo também aponta que ainda existe grande disparidade entre a produtividade dos magistrados dos diversos tribunais, que chega a 700%. O tribunal estadual mais produtivo é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que finaliza, por ano, 2.919 processos por magistrado.

Produtividade de Servidores – Uma das novidades do estudo é o IPS, por tribunal e por segmento de Justiça. Em média são baixados no Brasil 103 processos por servidor do Judiciário por ano. Computados apenas os servidores da área judiciária (excluídos aqueles das áreas administrativas que não trabalham diretamente com processos), o índice passa a ser de 132 processos por ano.

Os servidores da área judiciária da Justiça Federal são os que apresentam melhor IPS (223), seguida dos tribunais superiores (157), Justiça Estadual (132) e Justiça do Trabalho (124).

Também foram identificadas grandes disparidades entre a produtividade de servidores de tribunais do mesmo segmento, que chega a 400%. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) obteve o melhor IPS entre os tribunais estaduais (248 por servidor da área judiciária). O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18/GO) tem o melhor IPS da Justiça do trabalho (213) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o da Justiça Federal (455).

“O estudo confirma o desnivelamento existente entre os tribunais brasileiros. Alguns com altíssima produtividade, outros com desempenho insuficiente. São ilhas de excelência que convivem com tribunais com processos de trabalho ainda antiquados, mas que já perceberam a importância de investir na qualificação do seu quadro de pessoal”, afirmou o conselheiro Rubens Curado, que integra a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

Disparidades entre primeiro e segundo grau – A radiografia sobre a produtividade de servidores da área judiciária também confirma a importância de se reequilibrar a força de trabalho entre o primeiro e o segundo grau.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Em média, os servidores do segundo grau baixam 102 processos por ano e os de primeiro grau um total de 133 (cerca de 30% mais). Na Justiça do Trabalho, cada servidor do primeiro grau baixa praticamente o dobro do número de processos que os alocados no segundo grau. São 144 processos baixados no primeiro grau contra 74, no segundo grau.

Para Curado, “Esse tipo de estudo é importante não só para revelar o desempenho de tribunais, em cotejo com os do mesmo segmento, mas sobretudo para que o próprio tribunal possa identificar os seus problemas e adotar medidas para a sua correção. Esse estudo, portanto, é importante instrumento de gestão”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) é um dos poucos em que existe equilíbrio na produtividade dos servidores de segunda e primeira instância: 98 e 97 processos por ano, respectivamente. Para Curado, esses dados não são um acaso. “O TJ Sergipe há anos preocupa-se com a alocação equilibrada de servidores. É um exemplo de que é possível distribuir equanimemente o trabalho entre todos. É uma questão de racionalidade, solidariedade e isonomia”.

[Acesse aqui a íntegra do estudo.](#)

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Fórum propõe debater liberdade de imprensa em evento nacional com juízes e empresas

Veiculada em 10-04-2014.



Reunir magistrados e jornalistas em um encontro nacional para debater a liberdade de imprensa é a primeira proposta do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. A ideia do Comitê Executivo do Fórum, inaugurado em reunião nesta quinta-feira (10/4), na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília/DF, é debater soluções para garantir o livre

exercício da liberdade de expressão em uma realidade que passa por mudanças do perfil dos meios de comunicação e por outras inovações.

Segundo o presidente do Comitê Executivo do Fórum, desembargador do TRT4 e conselheiro do CNJ Flavio Sirangelo, o encontro deverá ocorrer no segundo semestre. Em princípio, serão convidados magistrados, jornalistas e outros especialistas para tratar da liberdade de imprensa e da relação entre o Poder Judiciário e as empresas de comunicação. "A ideia é falar sobre a prática e a aplicação da liberdade de imprensa no Brasil, assim como trazer experiências de outros países no tema", afirmou Sirangelo. Para ele, existem situações e problemas que não se mostram de simples solução pelo sistema jurídico existente, o que faz que os juízes sejam chamados, com frequência, a atuar em conflitos decorrentes do exercício da liberdade de expressão e opinião para preencher alguns vazios existentes no campo normativo.

Os assuntos pautados para o encontro também vão nortear as atividades do comitê, que já marcou nova reunião de trabalho no próximo mês de maio. Segundo a conselheira Luiza Cristina Frischeisen, que também integra o grupo, o CNJ vai consultar as escolas da magistratura para verificar se temas relacionados à liberdade de imprensa já fazem parte dos programas curriculares das instituições responsáveis pela formação inicial e continuada dos magistrados brasileiros.

Abertura – Os convidados da solenidade de instalação do grupo ressaltaram a importância da liberdade de imprensa para a democracia. Segundo o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado, a "imprensa é fundamental para o mundo contemporâneo". Para o secretário-geral adjunto do CNJ, Marivaldo Dantas, a liberdade de imprensa é "essencial para a vida democrática".

Comissão – O Comitê Executivo Nacional é composto tanto por representantes do universo da Justiça como por integrantes da sociedade civil. Além do presidente, representam o Sistema de Justiça a conselheira Luiza Frischeisen, o juiz auxiliar da presidência do CNJ Clenio Jair Schulze, o presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado, o advogado indicado pela OAB José Murilo Procópio de Carvalho, além dos juízes Alberto Alonso Muñoz e Marcelo Leonardo Tavares, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).

Os demais participantes do grupo representam entidades ligadas a empresas de comunicação e a jornalistas. Fazem parte do grupo o representante da Associação Nacional de Jornais (ANJ) Alexandre Kruehl Jobim, o membro da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) Antonio Claudio Ferreira Netto e o indicado da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) Mario Augusto Jakobskind.

Fonte: Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Comitê Gestor do BacenJud quer aperfeiçoar o bloqueio de valores em contas de empresas

Veiculada em 04-04-2014.

O Comitê Gestor do Bacenjud, sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, aprovou, na manhã de quarta-feira (2/4), o início dos estudos para aperfeiçoamento do mecanismo de bloqueio de valores por meio do sistema, principalmente no que

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

diz respeito à restrição de valores depositados em contas registradas em nome de pessoas jurídicas.



As mudanças a serem implementadas passam por dois pontos. O primeiro é a possibilidade de bloqueio de valores com o lançamento apenas dos oito primeiros números do CNPJ da empresa titular da conta bancária a ser bloqueada.

Para bloquear valores em uma conta de pessoa jurídica, hoje é preciso lançar no sistema a íntegra do CNPJ da empresa e cada uma das filiais, sempre com 14 números.

Ao aceitar apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ, torna-se possível bloquear valores de todo o conglomerado da empresa (matriz e filiais). “Temos indícios de que empresas, em razão disso, movimentam valores na conta de uma única filial, para fugir do Bacenjud”, explicou o conselheiro Rubens Curado.

A segunda mudança que o Comitê começará a analisar diz respeito ao momento em que é feito o bloqueio dos valores. Hoje, uma ordem judicial enviada pelo Bacenjud até às 19 horas incide sobre o saldo inicial da conta no dia seguinte ao recebimento do pedido, após a compensação do movimento da conta no dia em que é proferida a decisão judicial. Dessa forma, é possível evitar o bloqueio de valores com o uso de TEDs, que não passam pelo sistema de compensação.

“A ideia é aperfeiçoar o sistema para tornar o bloqueio mais eficiente”, disse o conselheiro. Ainda não há prazo para a implementação das medidas. “Nas próximas reuniões do Comitê Gestor os representantes do Judiciário, Banco Central e instituições financeiras detalharão os temas e avaliarão as possibilidades e prazos de implantação”, afirmou o conselheiro.

Além dessas duas medidas, entrarão em fase de homologação duas outras melhorias que devem ser implementadas até julho deste ano. A primeira refere-se à delegação do protocolo de ordens, por juízes, a servidores. A segunda melhoria trata da utilização do certificado digital para acessar o sistema.

O Bacenjud é um sistema desenvolvido para tornar mais ágil a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, pela internet. Com o sistema, ordens judiciais são repassadas eletronicamente para os bancos, reduzindo-se o tempo de tramitação do pedido de informação ou de bloqueio.

No ano passado, 4,3 milhões de ordens de bloqueio de valores tramitaram pelo Bacenjud. O montante bloqueado em cumprimento às decisões judiciais foi de R\$ 24,413 bilhões. Criado em 2011 para facilitar a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, o Comitê Gestor tem a incumbência de acompanhar o desenvolvimento do sistema e oferecer subsídios para sua melhoria, bem como promover alterações no regulamento do BacenJud.

Tatiane Freire e Edilene Cordeiro - Agência CNJ de Notícias

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Terceirizado tem direito a equiparação salarial com empregado público da Corsan

Veiculada em 01-04-2014.

Um biólogo da Magma Engenharia Ltda. que prestava serviço terceirizado na Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) teve reconhecido o direito de receber diferenças remuneratórias decorrentes da equiparação salarial com empregado público que desempenhava as mesmas atividades. Este foi o entendimento da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento a recurso do trabalhador e deferiu a equiparação.

O processo chegou ao TST por meio de recurso de revista do empregado, que havia obtido a equiparação no primeiro grau. A sentença, porém, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para o qual a Lei 6.019/1974, que disciplina o trabalho temporário, seria inaplicável na hipótese de contrato de prestação de serviços. Com isso, seriam indevidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados efetivos, mesmo constatada a igualdade de funções.

No entanto, o relator do processo no TST, ministro Guilherme Caputo Bastos, considerou que, conforme determina a Orientação Jurisprudencial 383 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-1), o biólogo tem direito à isonomia. O ministro lembrou que a contratação irregular de um trabalhador não gera vínculo com a administração pública direta, indireta ou fundacional. Porém, a não vinculação não afasta o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas, legais e normativas asseguradas aos empregados efetivos, se comprovada a igualdade de funções. Neste caso, aplica-se, por analogia, o artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/1974.

"A isonomia serve para evitar, entre outros fatores, o maltrato das leis trabalhistas, que se evidencia na terceirização fraudulenta, quando é claro o objetivo de burlar direitos dos empregados", esclareceu. A decisão foi unânime, e o processo, após o exame de embargos de declaração já interpostos pela empresa, retornará ao TRT-RS para que decida sobre a responsabilidade solidária da Corsan pelo pagamento dos créditos.

(Paula Andrade/CF)

Processo: [RR-19300-48.1996.5.04.0002](https://trt4.jus.br/proc/RR-19300-48.1996.5.04.0002)

5.3.2 JT considera nulo pedido de demissão de indígena sem chancela da FUNAI

Veiculada em 07-04-2014.

O pedido de demissão feito por um indígena da aldeia Votouro, no Rio Grande do Sul, foi considerado inválido pela Justiça do Trabalho porque a rescisão não contou com a participação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), como exige a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). Recurso de revista da empregadora, a Bondio Alimentos S.A., não foi conhecido pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, porque o exame do mérito exigiria a revisão dos fatos e provas do processo, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Assim, ficou mantida a condenação da empresa ao pagamento de verbas rescisórias correspondentes à dispensa sem justa causa, como se não houvesse o pedido.



No recurso ao TST, a empresa alegou que o trabalhador, apesar de indígena, estava perfeitamente integrado à nossa cultura, e por isso o pedido de demissão seria válido. No entanto, ao examinar o caso, a relatora no TST, ministra Dora Maria da Costa, destacou que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC) registrou a ausência de elementos que indicassem o conhecimento, pelo trabalhador, do ato praticado e de suas consequências.

Além disso, por ser indígena em vias de integração, a rescisão contratual deveria ter contado com a chancela da FUNAI, o que não ocorreu.

Diante desse contexto, a relatora entendeu que a decisão do Regional não violou os artigos 231 da Constituição da República e 4º e 8º do Estatuto do Índio, como alegava a Bondio, apenas interpretou-os em face dos fatos e provas contidos nos autos. A reanálise desses pontos, porém, é vedada nos recursos ao TST, conforme estabelece a Súmula 126. Assim, por considerar ausente a violação legal indicada pela empresa, concluiu estar obstado o prosseguimento do recurso de revista.

O processo

Contratado pela Bondio em 3/7/2008 como auxiliar de produção da sala de cortes, o trabalhador teve rescindido seu contrato por suposto pedido de demissão em 2/2/2010. Para exercer suas atividades, deslocava-se de sua residência na área rural de Benjamin Constant do Sul (RS) até a cidade de Guatambu (SC), onde fica a sede da empresa, distante cerca de 80,5 Km. Perfazia diariamente cerca de 3 horas e meia de deslocamento entre a ida e a volta.

Na reclamação, ele pediu a nulidade do pedido de dispensa, alegando que ele e muitos outros colegas de trabalho que moram na aldeia Votouro assinaram documentos de cujo teor não possuíam conhecimento. Afirmou que não pretendia pedir demissão, mas acabou assinando o pedido sem saber do que se tratava.

Ao julgar a ação, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Chapecó (SC) indeferiu o pedido, por entender que ele não tinha comprovado que foi induzido a erro ao assinar a demissão. O trabalhador, então, recorreu ao TRT-SC, que verificou que ele residia em comunidade indígena e considerou que o fato de ter cursado o ensino fundamental e mantido relação de emprego apenas indicava que estava em vias de integração.

Segundo o Estatuto do Índio, os indígenas em vias de integração são os que, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos de mais setores da sociedade, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento. Nessas circunstâncias, a contratação de trabalho exige a prévia aprovação da Funai.

(*Lourdes Tavares/CF*)

Processo: [RR-4035-45.2011.5.12.0038](#)

5.3.3 Presidente do TST também examinará requisitos intrínsecos dos agravos submetidos à Presidência

Veiculada em 08-04-2014.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, informou, na sessão do Órgão Especial realizada nesta segunda-feira (7), que ampliou o espectro do exame dos agravos de instrumento submetidos à Presidência do Tribunal para examinar não apenas seus requisitos extrínsecos, mas também os intrínsecos. Levenhagen ressaltou que se trata de uma iniciativa pessoal para colaborar com a celeridade processual no TST.

De acordo com o ministro Levenhagen, essa ampliação já permitiu a liberação de cerca de 1.150 decisões monocráticas no período de 6/3 a 6/4, e sua expectativa é que aumente para dois mil por mês. "Tudo concorre, felizmente, para que nós possamos um pouquinho debelar nosso acervo", afirmou.

A iniciativa faz parte da preocupação do ministro Levenhagen com a sobrecarga de processos atualmente em tramitação no TST, que verificou, nos últimos dois anos, aumento de 42,3%.

(*Lourdes Côrtes/CF*)

5.3.4 Trabalhadora que engravidou antes de ser contratada terá direito a estabilidade provisória

Veiculada em 09-04-2014.

Contratada já grávida para um período de 45 dias de experiência, posteriormente prorrogado, uma auxiliar de operações da União de Lojas Leader S.A. teve reconhecido, pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o direito à indenização pelo período de estabilidade provisória. A Turma deu provimento a seu recurso de revista, reformando as decisões das instâncias anteriores que entenderam que a gravidez anterior ao próprio contrato de experiência geraria a presunção de que a dispensa não teria por objetivo frustrar a estabilidade, garantida no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Relatora do recurso no TST, a ministra Delaíde Miranda Arantes destacou durante o julgamento do processo que a trabalhadora faz jus à estabilidade provisória, pois estava grávida no momento da demissão. "É irrelevante o fato de a concepção ter ocorrido antes de ser firmado o contrato de experiência", afirmou, enfatizando que, de acordo com a Súmula 244, item III, do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória mesmo se o contrato for por tempo determinado.

Em sua fundamentação, a relatora citou decisões precedentes do TST, em processos em que foram relatores os ministros Aloysio Corrêa da Veiga e José Roberto Freire Pimenta. No entendimento da Sétima Turma, a decisão do TRT violou as garantias do ADCT e, assim, a empresa

pagará à trabalhadora indenização substitutiva pelo período compreendido entre a data da demissão e o quinto mês após o parto, com reflexo sobre as demais verbas trabalhistas.

Histórico

Ao ser admitida na Leader, a auxiliar de operações assinou contrato de experiência com início em 8/4/2010 e término em 6/7/2010. Ao ter confirmada a gravidez em 6/5/2010, ela comunicou o fato à empresa, mas foi dispensada ao fim do prazo inicialmente acertado. No termo de rescisão, consta como causa do afastamento "término do contrato de trabalho por prazo determinado". Na data da dispensa, ela estava com 19 semanas de gestação, com data prevista de parto para 30/9/2010. Com base na estabilidade prevista no ADCT, ela alegou na Justiça do Trabalho ter direito à estabilidade até cinco meses após a data prevista para o parto.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: [RR-981-87.2010.5.01.0531](#)

5.3.5 Empresa terá de pagar contribuição sindical mesmo que não tenha empregados

Veiculada em 09-04-2014.

Com o entendimento que a contribuição sindical é devida mesmo por empresa que não tem empregado, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Total Administradora de Bens Ltda. ao pagamento da contribuição sindical patronal. A decisão foi proferida no julgamento dos recursos do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais do Norte do Estado de Santa Catarina (Secovi Norte) e da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A empresa ajuizou ação na vara do trabalho de Jaraguá do Sul (SC), alegando que, desde a sua criação, jamais possuiu empregados e, mesmo assim, vinha sendo compelida indevidamente ao pagamento da contribuição sindical. O juízo deferiu o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica entre a empresa e o sindicato, relativamente à cobrança daquela contribuição.

Sem êxito recursal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), o Secovi e a CNC interpuseram recursos ao TST, insistindo na argumentação de que o recolhimento da contribuição sindical não está adstrito aos empregados ou às empresas que os possuam, e conseguiram a reforma da decisão regional.

O relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, assinalou que, de fato, todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários que integrem determinada categoria econômica ou profissional são obrigados a recolher a contribuição sindical, "não sendo relevante, para tanto, que a empresa tenha, ou não, empregados". É o que determina os artigos 578 e 579 da CLT, afirmou.

Por maioria, a Turma julgou improcedente a ação da empresa. Ficou vencido o ministro Maurício Godinho Delgado.

(Mário Correia/CF)

Processo: [RR-664-33.2011.5.12.0019](#)

5.3.6 Professora receberá periculosidade por exposição a inflamáveis em laboratório

Veiculada em 15-04-2014.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso de uma professora da União Brasileira de Educação e Assistência (Ubea) e reconheceu seu direito ao adicional de periculosidade devido à exposição a agentes inflamáveis no laboratório da Faculdade de Física da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), da qual a Ubea é mantenedora.

A professora trabalha na universidade desde março de 1988 e, a partir de 2000, passou a atuar como coordenadora de pesquisas do laboratório da Faculdade de Física. Na reclamação trabalhista, afirmou que, mesmo trabalhando sempre em contato com agentes insalubres e perigosos, nunca recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade.

Na contestação a Ubea apresentou documentos que atestariam que as atividades desenvolvidas por ela não eram insalubres. Afirmou ainda que sempre lhe forneceu equipamentos de proteção individual.

Perícia realizada no prédio onde a professora trabalhava constatou que não havia estoque de inflamáveis em quantia superior a 200 litros ou 135 kg, não se caracterizando como área de risco para averiguação de periculosidade. Amparado na perícia e em prova testemunhal, o juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos.

Na avaliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) também não houve elementos suficientes que justificassem o deferimento do adicional, diante das pequenas quantidades (27 litros) de agentes inflamáveis armazenadas no ambiente onde ela circulava. Com base na Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Regional avaliou não ser perigoso o transporte de quantidades de inflamáveis inferiores a 200 litros.

No recurso ao TST, a professora alegou que a quantidade de inflamáveis no ambiente seria irrelevante, pois a quantidade mínima referida na NR-16 seria apenas para as operações de transporte de líquidos inflamáveis, o que não era o seu caso. Insistiu no direito ao adicional por trabalhar em área de risco, nos termos do Anexo 2, item 3, alínea "s" da NR 16, que considera como de risco toda área interna onde houver armazenamento de vasilhames com líquidos inflamáveis.

Jurisprudência

O relator do recurso, ministro José Roberto Freire Pimenta, observou que a jurisprudência dominante no TST é de que o limite mínimo estabelecido no Anexo 2 da NR-16 para o deferimento dos adicional se refere apenas ao transporte de inflamáveis, sendo irrelevante para o caso de seu armazenamento em ambiente fechado. O ministro citou precedentes de sua relatoria, de Turmas do TST e da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), e ressaltando que o único fundamento pelo qual o Regional indeferiu o adicional foi o de que nos ambientes onde a professora circulava havia apenas 27 litros armazenados.

Para o relator, comprovada a exposição da professora a agentes inflamáveis, é devido o adicional. A decisão foi por maioria, vencido o ministro Renato de Lacerda Paiva.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: [RR-970-73.2010.5.04.0014](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.3.7 Douglas Alencar Rodrigues toma posse como ministro do TST

Veiculada em 22-04-2014.



Entre as autoridades presentes estavam o ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, o procurador-geral do Trabalho, Luis Antonio Camargo de Melo, o vice-governador do Distrito Federal, Tadeu Filippelli, e o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Augusto Nardes. Prestigiaram ainda a posse o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e os ministros do TCU Walton Alencar Rodrigues e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio Noronha.

Douglas Rodrigues foi empossado pelo presidente do TST, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, com a participação dos ministros do TST e de desembargadores e juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ele assume a vaga aberta em novembro do ano passado pela aposentadoria do ministro Pedro Paulo Manus.

Perfil

Douglas Alencar Rodrigues nasceu em Goiânia (GO) e tem 48 anos. Em 1989, formou-se em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), onde fez pós-graduação em Direito Constitucional e, em seguida, mestrado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Começou sua atividade profissional na própria Justiça do Trabalho, em 1983, como técnico judiciário da 10ª Região. Ingressou na magistratura em 1990, como juiz do trabalho substituto, e, em 2003, tornou-se desembargador do TRT da 10ª Região. Foi conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no biênio 2005-2007 e atuou como desembargador convocado no TST, em 2009.

Na sabatina realizada em fevereiro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, Rodrigues defendeu um patamar civilizatório mínimo nas relações de produção, a fim de proteger a dignidade do trabalhador, inclusive por meio de programas institucionais e propostas legislativas como o Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho, desenvolvido e coordenado pelo TST, e as proposições legislativas referentes ao processo de execução e a sistemática de recursos na Justiça do Trabalho.

5.3.8 Presidente do TST vai à Câmara para tratar do projeto de lei sobre convênios

Veiculada em 23-04-2014.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, esteve nesta quarta-feira (23) em audiência na Câmara dos Deputados com o relator do Projeto de Lei 2.432/2011, deputado André Moura (PSC/SE), e com o presidente da Comissão de Finanças e Tributação, deputado Mário Feitoza (PMDB/CE).



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::



A proposta, que aguarda parecer do relator na comissão, tem por objetivo a distribuição dos recursos provenientes de depósitos judiciais, oriundos de convênios pactuados entre as instituições financeiras oficiais e os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, para sua aplicação, estabelecendo uma espécie de "rateio" entre outros órgãos, inclusive vinculados ao Poder Executivo. Permaneceriam no Poder Judiciário apenas 25% dos recursos, sendo 12,5% para a Justiça Federal e 12,5% para a Justiça do Trabalho.

Levenhagen, acompanhado do secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Adlei Cristian Carvalho Pereira Schlosser, prestou esclarecimentos sobre as consequências negativas que podem advir da aprovação do projeto de lei, que visa subtrair, sem contrapartida, uma fonte de recursos essenciais para o custeio de parte das despesas da Justiça do Trabalho. Na oportunidade, entregou cópias de notas técnicas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Conselho da Justiça Federal (CJF), da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) e do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais do Trabalho (Coleprec), todas contrárias ao projeto.

O relator, que está de posse da análise da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados sobre a matéria, para a devida apresentação de seu parecer, mostrou-se sensível aos argumentos apresentados e se comprometeu a fazer uma reanálise do projeto à luz do exposto pelo presidente do TST.

[Clique aqui para conferir o texto inicial do PL 2342/2011.](#)

(Fonte: Assessoria Parlamentar do TST. Foto: Secom/TST)

5.3.9 Ministro Levenhagen recebe Comissão Nacional de Efetividade da Execução

Veiculada em 24-04-2014.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, reuniu-se nesta quarta-feira (23) com o coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, juiz Homero Batista Mateus da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), e com os juízes auxiliares da Presidência Adriana Campos de Souza Freire Pimenta e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, integrantes da comissão.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

O ministro enfatizou a importância do papel do juiz na fase de execução – aquela em que o trabalhador efetivamente recebe os valores reconhecidos nas sentenças trabalhistas, e que ocorre no primeiro grau de jurisdição.

Existem hoje na Justiça do Trabalho 2,7 milhões de processos na fase de execução, e uma das atribuições da Comissão Nacional é estudar e propor medidas para imprimir maior efetividade a esses processos. A comissão, criada em 2011, teve sua composição renovada no início do mês. Ela é integrada pelo coordenador e pelos juízes Ben-Hur Silveira Claus, do TRT da 4ª Região (RS), Christiana D'Arc Damasceno Oliveira Andrade Sandim, da 14ª Região (RO-AC), Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, da 5ª Região (BA), Marcos Vinícius Barroso, da 3ª Região (MG), Adriana de Campos Souza Freire Pimenta e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, juízes auxiliares da Presidência do TST.

(Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

5.3.10 Programa Trabalho Seguro escolhe trabalho rural como tema para 2014

Veiculada em 24-04-20174.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Barros Levenhagen, reuniu-se nesta quinta-feira (24) com a coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, Morgana de Almeida Richa, juíza do trabalho da 9ª Região (PR). Participaram da reunião os juízes Adriana Campos de Souza Freire Pimenta e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, auxiliares da

Presidência do TST e integrantes do Comitê Gestor Nacional do Programa.

O tema escolhido pelo Programa Trabalho Seguro para 2014 é o trabalho rural. Criado em 2011, o programa já abordou a segurança na construção civil e nos transportes.

Desde sua posse na Presidência do TST, em março, o ministro Levenhagen tem enfatizado a importância da prevenção dos infortúnios do trabalho e buscado reforçar as parcerias interinstitucionais visando a este objetivo. No início do mês, em encontro com o ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, propôs uma aproximação entre o Executivo e o Judiciário para uma campanha de educação e prevenção na área de acidentes profissionais.

(Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

5.3.11 Lista tríplice para vaga de ministro do TST tem três desembargadoras

Veiculada em 28-04-2014.



O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho escolheu nesta segunda-feira (28) os nomes das desembargadoras Maria Doralice Novaes, Maria Helena Mallmann e Luíza Aparecida de Oliveira Lomba para integrar a lista tríplice para o preenchimento da vaga aberta no TST com a aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em fevereiro deste ano.

A lista será encaminhada à Presidência da República para a indicação de um dos nomes pela presidente Dilma Rousseff.

Depois, a indicada será sabatinada pelo Senado Federal e seu nome será submetido ao plenário daquela Casa, para posterior nomeação pela presidente, caso aprovada.

Desde a nomeação da ministra Rosa Weber para o Supremo Tribunal Federal, em 2011, o TST não tinha uma magistrada de carreira indicada para seus quadros. O TST foi o primeiro tribunal superior a ter uma mulher em sua composição – a ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, em 1990. Hoje, conta com cinco: as ministras Maria Cristina Peduzzi, conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda e Delaíde Alves Miranda Arantes. No Supremo Tribunal Federal, há duas mulheres entre os 11 membros (Cármem Lúcia e Rosa Weber, que também integrou a composição do TST). No Superior Tribunal de Justiça, elas são seis num colegiado de 33 assentos (Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Maria Isabel Gallotti, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa). Com a nomeação da nova ministra, o TST voltará a ser o tribunal superior com maior percentual de mulheres em sua composição.

Na Justiça do Trabalho, as mulheres ocupam 48,8% do total de cargos providos de juiz, enquanto os homens ocupam 51,2% dessas funções.

Maria Doralice Novaes

Presidente do TRT 2ª Região (SP), Maria Doralice Novaes nasceu em São Paulo (SP). É formada em direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (1971) e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC). Ingressou na magistratura trabalhista em 1981, como juíza substituta, e promovida em 1984 para o cargo de juiz presidente da 6ª Junta de Conciliação (atual Vara do Trabalho) de São Paulo. Em 1995, foi promovida a desembargadora

do TRT, onde, em 1999, foi designada para exercer as funções de corregedora auxiliar. Foi convocada por diversas vezes para atuar no TST como desembargadora convocada.

Maria Helena Mallmann

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), é natural de Estrela (RS). Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) de São Leopoldo (RS), em 1976. Ingressou na magistratura do trabalho em 1981 e foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em agosto de 1986 e, em 2001, a desembargadora do TRT, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). Foi vice-presidente e presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

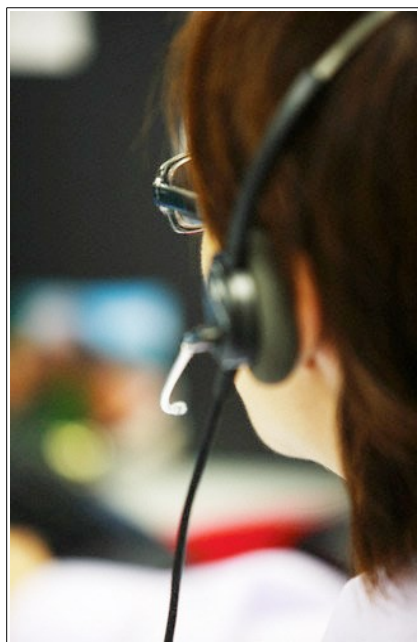
Luiza Aparecida de Oliveira Lomba

Luíza Lomba, do TRT da 5ª Região, diplomou-se em Direito pela Universidade Católica do Salvador em 1983. Desde 1982, no entanto, já era servidora do TRT. Em dezembro de 1989 tomou posse como juíza do trabalho substituta e, de 1993 a 2006, foi titular das Varas do Trabalho de Jequié e da 3ª e 5ª Varas do Trabalho de Salvador. Em 2006, tornou-se desembargadora do TRT-BA, em vaga aberta pelo então desembargador Horácio de Senna Pires, nomeado ministro do TST.

(Augusto Fontenele, Thiago Gomide e Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

5.3.12 Cotidiano estressante provoca síndrome de burnout em operadora de call center

Veiculada em 30-04-2014.



Demitida por justa causa em outubro de 2010, após dirigir expressão de baixo calão a um cliente, uma teleoperadora da Atento Brasil S.A. comprovou que sua reação foi causada pela síndrome de burnout, também chamada de síndrome do esgotamento profissional. Com isso, conseguiu reverter, na Justiça do Trabalho, a demissão em dispensa imotivada e receber indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional no valor de R\$ 5 mil.

O processo foi julgado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou provimento ao agravo de instrumento da Atento. A relatora do processo, ministra Kátia Magalhães Arruda, manteve o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) que negou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes. A teleoperadora tinha interposto recurso adesivo, pleiteando aumento da indenização para R\$ 15 mil, mas, como o recurso adesivo segue o resultado do principal, seu agravo foi julgado prejudicado.

Atendimentos desgastantes

O episódio que motivou a dispensa aconteceu durante um atendimento em que o cliente ficou irritado com o procedimento da empresa e tinha dificuldades em entender as explicações sobre as providências cabíveis. Na reclamação trabalhista, a teleoperadora juntou atestado médico concedido dias após o episódio, com diagnóstico de problema mental. Em juízo, a perícia técnica reconheceu a síndrome de burnout, com nexo de causalidade com o trabalho. Ao julgar o caso, o TRT-GO condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 5 mil por danos morais, salientando o cotidiano de trabalho demasiado estressante dos teleoperadores.

Entre os diversos fatores, citou cobrança de metas, contenção de emoções no atendimento e reclamações diárias de usuários agressivos. Diante desse cenário, sobretudo pela ausência de pausas após os atendimentos desgastantes em que havia agressões verbais, o Regional entendeu caracterizada a doença ocupacional e devida a indenização, por ofensa à integridade psíquica da trabalhadora, de quem empresa não citou problemas relativos ao histórico funcional.

A Atento, então, recorreu ao TST. Alegou, quanto à indenização, que a perícia não foi realizada no local de trabalho e que a concessão de pausas reconhecida pela própria operadora, não foi levada em conta para a decisão.

A ministra Kátia Arruda, ao fundamentar seu voto, destacou que o reexame das alegações da empresa de que não foram demonstrados os pressupostos para a configuração do dano moral demandaria nova análise das provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Observou também que o fato de não ter havido perícia in loco "não modifica a conclusão do TRT sobre a constatação de dano moral, uma vez que a valorização das provas cabe ao juízo, o qual, segundo o princípio do livre convencimento motivado, decide sobre o direito postulado".

O que é a síndrome de burnout

De acordo com o laudo pericial que serviu de base à decisão, a síndrome de burnout "é um quadro no qual o indivíduo não consegue mais manter suas atividades habituais por total falta de energia". Entre os aspectos do ambiente de trabalho que contribuem para o quadro estão excesso de trabalho, recompensa insuficiente, altos níveis de exigência psicológica, baixos níveis de liberdade de decisão e de apoio social e estresse.

Os principais sintomas são a exaustão emocional, a despersonalização (reação negativa ou de insensibilidade em relação ao público que deveria receber seus serviços) e diminuição do envolvimento pessoal no trabalho. O quadro envolve ainda irritabilidade e alterações do humor, evoluindo para manifestações de agressividade, alteração do sono e perda do autocontrole emocional, entre outros aspectos.

Ainda segundo o laudo, estatisticamente a síndrome afeta principalmente profissionais da área de serviços. Os fatores determinantes do burnout podem ser classificados segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10) como "problemas relacionados ao emprego e desemprego: ritmo de trabalho penoso" ou "circunstância relativa às

condições de trabalho". No Brasil, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999), em seu Anexo II, cita a "Sensação de Estar Acabado" ("Síndrome de Burnout", "Síndrome do Esgotamento Profissional") como sinônimos.

(Lourdes Tavares e Carmem Feijó)

Processo: [AIRR-1922-31.2011.5.18.0013](#)

5.3.13 Primeiro de Maio marca maior conscientização sobre direitos e deveres do trabalhador

Veiculada em 01-05-2014.

A data de Primeiro de Maio, Dia do Trabalho, marca o que o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, chama de "cidadania social": a maior conscientização sobre direitos e deveres, tanto dos trabalhadores quanto das empresas.

"O incremento das ações judiciais trabalhistas é uma das consequências desse movimento de conscientização", afirma o ministro. "O trabalhador tem conhecimento dos seus direitos lesados e briga por eles".



Para Levenhagen, "é uma satisfação ver os trabalhadores adquirirem essa consciência, lembrando sempre que, junto com os direitos, existem também os deveres". Ele observa que o contrato de trabalho tem dois lados, "e é importante também a manutenção da empresa, que é a grande geradora de emprego e renda".

O presidente do TST destaca que todos os órgãos da Justiça do Trabalho estão acompanhando esse aumento no volume de processos e buscando se aparelhar para atender com mais celeridade à demanda da sociedade.

Trabalho Seguro

Com relação ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, coordenado pelo TST e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a cada ano é

escolhida uma categoria profissional que será foco de suas ações. Em 2014, os escolhidos foram os trabalhadores rurais, com ênfase na segurança e na higiene.

Segundo dados da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Distrito Federal, apenas na região do DF são registrados, em média, mais de 200 acidentes de trabalho no campo por ano. "A mecanização é uma realidade que vem se impondo ao campo, e essa é uma categoria que vem

perdendo espaço. Queremos valorizar o trabalhador rural, pois ele é o protagonista da expressão "o Brasil é o celeiro do mundo", enfatizou o ministro Barros Levenhagen.

Leia o artigo "[A prevenção de acidentes de trabalho e a valorização do trabalhador rural](#)", do ministro Barros Levenhagen.

(Paula Andrade/CF)

5.4 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.4.1 Central de Atendimento ao Público será estendida a unidades do interior do RS

Veiculada em 08-04-2014.

A Central de Atendimento ao Público (CAP) será estendida a unidades da Justiça do Trabalho da 4ª Região onde o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) já está implantado. Instalada no Foro Trabalhista de Porto Alegre desde setembro de 2013, a CAP tem os objetivos de prestar informações sobre o uso de PJe-JT e de realizar atividades voltadas ao atendimento em geral. Com o sucesso da experiência na capital, o formato será estendido ao interior do Estado através do projeto estratégico "Atendimento ao Público – Expansão". Em 2014, todos os Foros Trabalhistas, Varas únicas e Postos que utilizem o PJe-JT receberão a CAP. Inicialmente, o projeto contemplará as unidades que passaram a utilizar o processo eletrônico até o final de 2013, como: Foros de Canoas, Caxias do Sul, Erechim, Estrela, Rio Grande, Santa Rosa, São Leopoldo e Esteio, Varas Trabalhistas de Encantado e Guaíba, e Posto Avançado da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí.

A primeira etapa do projeto de expansão consiste no diagnóstico do serviço de atendimento nas unidades judiciárias. A segunda etapa envolve a capacitação dos servidores, visando a excelência no atendimento. O projeto levará em conta a realidade específica de cada unidade, o número de servidores que já trabalhem no local e o espaço físico disponível.



CAP do Foro Trabalhista de Porto Alegre

A CAP em Porto Alegre

Na Capital, a Central de Atendimento ao Público foi instalada em 23 de setembro de 2013, mesma data em que o Processo Judicial Eletrônico foi implantado no Foro. O espaço possui oito computadores que ficam à disposição para o uso do PJe-JT, e oito guichês onde servidores capacitados prestam atendimento. A Central esclarece dúvidas pontuais sobre o uso do sistema e executa outras atividades, como a emissão de certidões, listagens, guias de

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

consignação em pagamento e guias de depósito judicial. A centralização do atendimento, a capacitação da equipe, e a adequação às necessidades específicas do PJe-JT são aspectos que contribuem para a melhoria do atendimento ao cidadão.

Estatísticas da Assessoria de Gestão Estratégica do TRT-RS apontam que a média de atendimentos por dia útil na CAP de Porto Alegre, verificada entre os dias 24/09/2013 e 13/02/2014, chegou a 345 por dia. Nessa média, 115 (33%) foram atendimentos presenciais a advogados e peritos, 144 (42%) prestados diretamente às partes do processo, e 86 (25%) realizados por telefone.

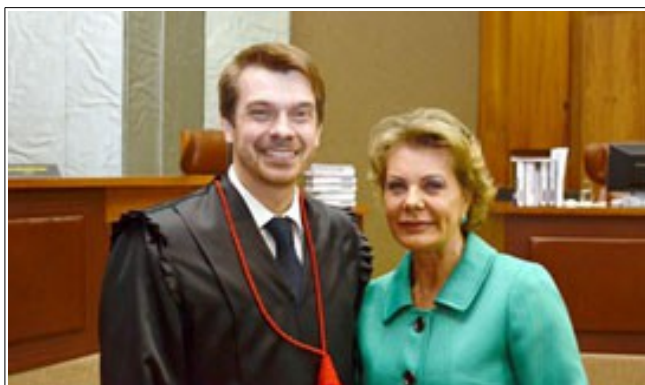
Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.2 Presidente representa a Justiça do Trabalho em eventos no TRE-RS

Veiculada em 09-04-2014.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, representou a Justiça Trabalho em dois eventos realizados nessa terça-feira (8), no plenário do Tribunal Regional Eleitoral, em Porto Alegre. No início da tarde, a magistrada participou da sessão de posse do novo procurador regional eleitoral, Marcelo Veiga Beckhausen (na foto ao lado). Na ocasião, também foi empossado o procurador regional eleitoral substituto, Maurício Gotardo Gerum. Ambos exercerão os respectivos cargos no biênio 2014-2016.

Às 18h, a presidente compareceu à solenidade de aposição do retrato do desembargador Gaspar Marques Batista na galeria dos ex-presidentes do TRE. O magistrado assumiu a presidência do Tribunal em 2012, em substituição ao desembargador Marco Aurélio Caminha, e despediu-se do cargo em maio do ano seguinte.



Desa. Cleusa e Procurador Marcelo Beckhausen.



Magistrada também acompanhou evento em homenagem ao Des. Gaspar Batista.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Dedavid

5.4.3 "Terceirizar é degradar a condição humana no trabalho", afirma sociólogo em evento na Escola Judicial

Veiculada em 11-04-2014.

O primeiro "Fim de Tarde" de 2014 da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, nesta quinta-feira (10/4), o professor de sociologia do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), sociólogo Ricardo Antunes, e o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), José Roberto Freire Pimenta. Os palestrantes abordaram o fenômeno da terceirização e a precarização do trabalho.

O tema é bastante atual, dada a tramitação, no Congresso Nacional, do projeto 4.330/2004, que estende a terceirização às atividades-fim das empresas. O evento foi prestigiado por desembargadores, juízes e servidores da 4ª Região, e demais interessados pelo assunto.

"Impedir o PL 4.330 é vital"



Sociólogo Ricardo Antunes

O primeiro a palestrar foi o sociólogo Ricardo Antunes. O professor iniciou sua explanação explicando que o século XX foi "o século do automóvel". Isto porque, segundo o estudioso, o engenheiro norte-americano e teórico da Administração Frederick Taylor concebeu um modelo em que a cúpula da empresa (gerência) teria o papel de administrar, enquanto os trabalhadores braçais deveriam apenas executar o trabalho, conforme regras rígidas, inclusive quanto ao tempo de cada atividade (o cronômetro como símbolo da sua teoria).

Estes conceitos encontraram-se com o modelo implementado por Henry Ford, fabricante de automóveis, para quem a empresa deveria produzir em grande escala e ao mesmo tempo propiciar o consumo em massa. Ou seja, seus automóveis deveriam popularizar-se ao ponto dos seus próprios operários conseguirem comprá-los. Este modelo, que predominou praticamente durante todo o século XX, é conhecido na Sociologia do Trabalho como Fordismo.

Entretanto, de acordo com o professor, esta concepção pressupunha o consumo massivo dos bens produzidos, o que não foi compatível com a crise do capitalismo ocorrida no início dos anos 70. "Com desemprego em alta, quem compra automóveis? Os estoques encaharam", observou. Tal cenário fez com que o capital produtivo elaborasse uma contra-ofensiva, no sentido de adequar e flexibilizar sua produção. Este novo modelo ficou conhecido como Toyotismo ou acumulação flexível, em que a produção é regulada pela demanda. "Acabam-se os grandes estoques. A empresa produz quando o consumidor compra o carro", explicou. "Não há mais grandes plantas industriais, mas sim muitas plantas pequenas interligadas pela informática, com poucos trabalhadores", detalhou.

Para que este novo modelo fosse bem sucedido, era preciso que não só a produção fosse flexível, mas também a criação de uma classe trabalhadora flexível. "É a lógica da sanfona: quando o mercado está em alta, contrata-se muito; em seguida, despede-se", ensinou. "Mas para contratar

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

e logo depois descontratar, era preciso quebrar a coesão da classe trabalhadora e desregularizar seus direitos", analisou. "A empresa poderosa passou a ser aquela que tem poucos trabalhadores na gerência e milhares de empregados terceirizados. Empresa bem sucedida é a que tem 50 trabalhadores, não a que tem milhares, como no Fordismo", destacou.

Conforme o sociólogo, é nesse contexto que surge a terceirização. Segundo ele, o discurso utilizado pelo empresariado é que o fenômeno qualificaria a mão de obra, por exigir maior especialização. "Mas não falam que existem muito mais acidentes entre os terceirizados. Muito mais burla às leis trabalhistas, já que as empresas simplesmente somem e não pagam direitos", exemplificou. A terceirização, no ponto de vista dos capitalistas, também geraria mais empregos, mas Antunes observou que um terceirizado trabalha, em média, três horas a mais que o empregado direto. "Não é preciso ser muito esperto para constatar que a terceirização desemprega trabalhadores diretos da empresa", ponderou. "A terceirização é vital para o capital".

No entendimento do sociólogo, há três motivos básicos para a existência da terceirização. O primeiro seria a redução dos custos. Em segundo lugar, a porta que se abre para a fraude trabalhista, já que é a terceirizada que deve arcar com os direitos do empregado. Como terceiro objetivo, está a divisão da classe dos trabalhadores, com a quebra de sua unidade e estímulo à falta de solidariedade. "Terceirizar é fragmentar. Os terceirizados são diferentes dos empregados diretos, e diferentes até mesmo entre si", frisou.

Antunes ressaltou que a terceirização está ligada à informalidade e à precarização no trabalho. "Se uma limpadora de quartos de hotel diminuir meio minuto em cada quarto que limpa, ela conseguirá limpar mais cinco quartos por dia. E se ela adoecer dentro do quarto, não pode nem sentar na cama ou na cadeira do quarto, precisa ir até um lugar determinado pela empresa para isso", ilustrou. "A Foxcom tem trabalhadores na China e também no Brasil. Produz peças para grandes empresas de tecnologia e telefonia. Em 2010, 17 empregados desta empresa tentaram suicídio. Treze chegaram a um desfecho trágico", lamentou, citando como exemplo, ainda, uma multinacional de supermercados que chegou a sugerir que os trabalhadores usassem fraldões para não precisarem abandonar os caixas para irem ao banheiro. "Então, terceirizar é degradar a condição humana no trabalho. Por isso é vital que o PL 4.330 seja impedido, porque ele invade o campo que ainda existe de trabalhadores estáveis nas empresas", concluiu.



Fonte: Juliano Machado – Secom/TRT4

5.4.4 Para ministro do TST, a terceirização aumentou a demanda de processos trabalhistas

Veiculada em 11-04-2014.



Min. José Roberto Pimenta

O segundo palestrante do "Fim de Tarde" da Escola Judicial, ocorrido nesta quinta-feira (10/4), foi o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) José Roberto Freire Pimenta. O magistrado também é professor no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Puc-MG) e doutor em Direito Constitucional.

O ministro iniciou sua exposição falando sobre o aumento da demanda de ações trabalhistas no Brasil. Segundo ele, são três milhões a mais de processos por ano. "O TST tem aumentado sua produtividade de 6 a 7% ao ano, mas a demanda aumenta 30%", salientou.

Conforme o palestrante, o discurso do empresariado é que este aumento deve-se ao excesso de regulamentação previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que seria responsável pela conflitividade e pela demanda artificial de ações. "Isso é um absurdo. Não tem nada a ver. A demanda aumentou porque aumentaram as lesões a direitos", avaliou.

Para o magistrado, esta demanda tem muito a ver com a terceirização, já que entre 30 a 40% dos processos que chegam ao TST referem-se a empresas terceirizadas. Um dos males, conforme Pimenta, é que na maioria desses processos não há acordo até que a ação chegue à Seção de Dissídios Individuais, órgão de uniformização de jurisprudência do Tribunal. "As empresas não fazem acordo no primeiro grau, nem no segundo. Deixam que o processo seja julgado por uma Turma do TST e quando está para chegar na SDI-1, conciliam. Muitas vezes no dia do julgamento", informou. "Isso para que a SDI-1 não gere precedentes, não consiga regular a matéria", lamentou.

Pimenta avaliou que a alteração trazida pela terceirização não é econômica, porque a empresa terceirizada também tem um empregado trabalhando mediante salário. O que muda, segundo o ministro, são as categorias jurídicas aplicadas ao fenômeno. "Se é o Direito que diferencia, isso pode ser proibido ou permitido, só depende da correlação de forças que gera o Direito", analisou. Como exemplos, o palestrante citou o Equador e a França. No país europeu, salientou, a terceirização é expressamente proibida no Código do Trabalho, e qualquer intermediação de mão de obra só é permitida se não trazer prejuízo ao trabalhador ou não impedir a aplicação dos direitos trabalhistas. "Que empresário vai querer terceirizar nesse modelo?", questionou. "Então é uma decisão política. O legislador precisa decidir", completou.

No entendimento do magistrado, o PL 4.330 quase foi aprovado no ano passado porque não existiram forças políticas capazes de barrá-lo. "É nesses impasses políticos que entra o Poder Judiciário. O juiz de hoje é chamado a intervir. Ele deve complementar as leis na aplicação aos casos concretos", afirmou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

O palestrante explicou que a visão da Justiça do Trabalho quanto à terceirização já foi bem mais restritiva. Antigamente, havia uma Súmula do TST que só permitia o fenômeno nos setores de vigilância, bancário e de asseio, além do trabalho temporário. Mas, conforme Pimenta, esta visão começou a ser ampliada com o Decreto 200, de 1967, que promoveu a reforma no setor público e já previa a terceirização das atividades que não exigiam "a criação de um novo cargo público". Posteriormente, a lei do trabalho temporário abriu ainda mais o leque para intermediação de mão de obra. Em 1993, destacou, foi revista a Súmula antiga e criada a atual, embora com muita resistência. "Como contrapartidas, conseguiram preservar a terceirização só em atividades-fim e incluir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", explicou.

Quanto às desvantagens da terceirização, o ministro concordou com o professor Ricardo Antunes e ressaltou que trata-se da precarização do trabalho. "A terceirização diminui o salário médio dos trabalhadores. Puxa para baixo, também, o salário dos empregados diretos da empresa", frisou. "Além disso, quebra a unidade sindical, aumenta o número de acidentes e, como economistas já demonstraram, faz cair inclusive a produtividade", elencou.

O ministro também fez referência a um Projeto de Lei contrário à terceirização, proposto pelo deputado Vicentinho (PT-SP). Nesta proposta, só seria possível a terceirização caso houvesse isonomia com os demais trabalhadores da empresa, além de continuar proibida a terceirização de atividades-fim. "Teoricamente, esse Projeto pode ser votado tanto quanto o Projeto 4.330. Basta decisão política nesse sentido", analisou.



Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.4.5 Justiça do Trabalho não terá expediente em Porto Alegre nos dias de jogos da Copa na Capital

Veiculada em 11-04-2014.



A sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e o Foro Trabalhista de Porto Alegre não terão expediente nos dias 18, 25 e 30 de junho, datas de jogos da Copa do Mundo na Capital. A medida foi aprovada pelo Órgão Especial do TRT-RS em sessão ordinária nesta sexta-feira (11) e estará disposta na [Resolução Administrativa nº 08/2014](#), encaminhada para publicação. O novo ato normativo revoga a [Portaria nº 1.423/2014](#).

O fechamento das unidades é justificado pela proximidade dos prédios ao Estádio Beira-Rio, local das partidas, nos mesmos moldes do que ocorrerá no TRE e TRF. Há expectativa de grande circulação de pessoas e veículos na região, além de notícias sobre o fechamento de vias públicas nas imediações.

Nesses três dias, haverá suspensão de prazos processuais em Porto Alegre, com exceção daqueles em curso nos processos que tramitam pelo sistema PJe-JT.

Dias de jogos do Brasil

Nos dias 12, 17 e 23 de junho, em que ocorrerão jogos da Seleção Brasileira, todas as unidades da Justiça do Trabalho gaúcha terão expediente somente das 8h às 14h. Aos prazos processuais que se encerrarem nessas datas, será aplicado o disposto no artigo 184, parágrafo primeiro, inciso II, do Código de Processo Civil, com exceção dos prazos de reclamações em tramitação no PJe-JT.

Fonte: Secom/TRT4

5.4.6 Presidente do TRT-RS comparece à sessão de posse do defensor público-geral do Estado

Veiculada em 14-04-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou da sessão solene de recondução ao cargo do defensor público-geral Nilton Arnecke Maria. O evento aconteceu na sexta-feira (11), no auditório Romildo Bolzan, do Tribunal de Contas do Estado. Arnecke Maria exercerá o cargo no biênio 2014/2016.



5.4.7 TRT-RS projeta ampliação do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 14-04-2014.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) elaborou um anteprojeto de ampliação para o Foro Trabalhista de Porto Alegre. O estudo prevê a construção de um novo prédio, com 15 pavimentos, que deverá abrigar as 30 Varas do Trabalho da Capital. Também está prevista a reforma dos prédios 1 e 2, e a substituição do prédio 3 por um edifício com auditório e estacionamento. A ampliação do Foro visa a melhoria das condições de trabalho e da prestação jurisdicional.

De acordo com o anteprojeto, o novo prédio-torre, com área total de 19.500 m², será construído no espaço atualmente ocupado pelo estacionamento. Diversos setores do Foro deverão ser realocados. Com a substituição do prédio 3, a Escola Judicial e a Biblioteca serão transferidas para o prédio 1. O prédio 2 será ampliado, criando-se um espaço reserva capaz de abrigar mais 12 Varas do Trabalho. O anteprojeto tem orçamento estimado em cerca de R\$ 120 milhões.

A proposta de ampliação do Foro foi apresentada aos juízes do Trabalho de Porto Alegre nessa quarta-feira (9). Os magistrados terão um prazo de 15 dias para analisar o anteprojeto, durante o qual poderão sugerir alterações. A reunião contou com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, do diretor e da vice-diretora do Foro, juízes Mauricio Schmidt Bastos e Valéria Heinicke do Nascimento, respectivamente, e do diretor-geral do TRT-RS, Luiz Fernando Taborda Celestino.

Após a manifestação dos juízes, o TRT-RS solicitará à Prefeitura Municipal de Porto Alegre o encaminhamento de um projeto de lei à Câmara de Vereadores sobre o tratamento específico para o solo onde está localizado o Foro, permitindo a nova construção. "O Plano Diretor não autoriza a construção do prédio-torre porque não há índice construtivo suficiente. Isso vai exigir a elaboração de uma legislação própria", explicou Luiz Fernando.

Confira a distribuição de setores prevista no anteprojeto:

Prédio 1: Biblioteca, Escola Judicial, Memorial, Cafeteria, Restaurante, Áreas Técnicas.

Prédio 2: AGU, OAB, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Central de Atendimento ao Público, Protocolo, Central de Mandados, Juízo Auxiliar de Conciliação, Precatórios, BNDT, Artífices, CAD Bens, Depósito, Apoio, Espaço reserva para 12 VTs.

Prédio Torre: 30 VTs (2 VTs por andar)

Prédio Estacionamento e Auditório: Auditório (aprox. 300 pessoas), Cafeteria, Estacionamento (aprox. 180 vagas).

5.4.8 21ª VT de Porto Alegre inicia pauta especial de conciliação na fase de execução

Veiculada em 14-04-2014.

A 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre realizou nessa sexta-feira (11) sua primeira pauta especial de conciliação para processos em fase de execução. As audiências foram conduzidas pelo juiz do Trabalho Eduardo Batista Vargas, que avaliou de forma positiva o resultado da primeira experiência. "Foram incluídos 20 processos em pauta, sendo que nove resultaram em acordo. Outros dois processos foram encaminhados para a próxima pauta especial, com grande possibilidade de conciliação", informa o magistrado. Nos demais processos, houve determinação de prosseguimento da execução, com a liberação de valores incontroversos em três casos.

A pauta especial de conciliação para processos em fase de execução foi instituída pela 21ª VT através da portaria nº 01/2014. As audiências específicas para tentativa de acordo são realizadas na segunda sexta-feira de cada mês, e conduzidas alternadamente pelos juízes Eduardo Batista Vargas e Rita Volpato Bischoff. Procuradores ou partes interessadas em incluir processos na pauta especial podem fazer a solicitação de forma verbal ou escrita. Além disso, a Secretaria da unidade realiza pesquisas mensais para selecionar processos a serem incluídos, dando preferência aos que apresentam maior potencial de solução. A próxima pauta especial da unidade ocorrerá no dia 9 de maio.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.4.9 Satergs promove 2ª Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul

Veiculada em 15-04-2014.

Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs) promoverá nos dias 8 e 9 de maio de 2014, no Hotel Sheraton, em Porto Alegre, o 2º Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS. O evento se destina a profissionais do Direito e estudantes de graduação e pós-graduação. O objetivo do congresso é promover a integração da advocacia com a magistratura, a procuradoria e demais entidades, estimulando o debate e a troca de experiências entre os participantes.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

As inscrições estão abertas e podem ser realizadas até o dia 2 de maio pelo site do evento: <http://www.satergs2014.eventize.com.br>. Inscrições no local serão disponibilizadas apenas se ainda houver vagas. O 2º Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul tem o apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).



5.4.10 TRT-RS determina apreensão de computadores em empresa acusada de pagar salário por fora

Veiculada em 22-04-2014.

O desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, plantonista da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) do TRT-RS durante o feriado de Páscoa, deferiu, no último dia 17, pedido liminar para a apreensão de computadores e arquivos físicos em uma prestadora de serviços da operadora Vivo, em Porto Alegre. Na ação ajuizada por um ex-empregado, a empresa é acusada de efetuar pagamento de salários "por fora", por meio do depósito comissões em valores muito acima do formalizado no contrato de trabalho. De acordo com a liminar, a apreensão dos equipamentos objetiva a produção antecipada de provas. Os arquivos e os computadores serão periciados pela Polícia Federal.



Na decisão proferida, o desembargador destaca que, além das consequências na área trabalhista, a conduta denunciada é de tal gravidade que o Código Penal prevê pena de dois a seis anos de prisão. Segundo o magistrado, o crime é enquadrado, em tese, como falsificação de documento público, por causar sonegação previdenciária.

A diligência, realizada em regime de plantão no mesmo dia do deferimento, foi acompanhada por agentes da Polícia Federal e pelo procurador-chefe adjunto do Ministério Público do Trabalho na 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann (em pé, na foto). Pela Justiça do Trabalho, esteve presente a juíza Valéria Heinicke do Nascimento e o oficial de Justiça André Schoenardie.

MS 0020465-09.2014.5.04.0000

Fonte: Secom/TRT4

5.4.11 Mediação encaminha acordo para fim da greve dos técnicos industriais da CEEE

Veiculada em 22-04-2014.



Mediação realizada nesta terça-feira (22), no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhou proposta de acordo entre o Grupo CEEE e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul (Sintec). Os técnicos da CEEE, que representam 16% do quadro funcional, estão em greve desde 8 de abril. A proposta alinhavada na reunião será apreciada em assembleia da categoria, agendada para as 10h desta quarta-feira. Se aceita, os grevistas retornarão ao trabalho.

Os termos da proposta de acordo são:

- 1) reajuste, por aplicação do INPC (5,38%), à matriz salarial na data-base (1º de março);
- 2) incidência do INPC para reajuste das demais cláusulas econômicas;
- 3) reajuste do bônus-alimentação para o valor de R\$ 850,00 mensais;
- 4) reajuste da participação no custeio dos planos de saúde para R\$ 320,00 mensais;
- 5) compromisso de não haver nenhuma punição ou desconto relativos aos dias parados, que deverão ser objeto de compensação, conforme for ajustado entre o sindicato e a empresa.

A mediação foi conduzida pela vice-presidente do TRT-RS, desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, no exercício da presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), com a participação do procurador regional do Trabalho Paulo Eduardo Pinto de Queiroz.

[Acesse aqui a ata da reunião.](#)

Fonte: Secom/TRT4

5.4.12 Presidente participa da sessão de posse do novo ministro do TST

Veiculada em 23-04-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, representou a Instituição na posse do novo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Douglas Alencar Rodrigues (foto). A solenidade foi realizada na terça-feira (22), no auditório Arnaldo Sússekind, no edifício-sede do TST.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::



Douglas Rodrigues era desembargador do TRT da 10ª Região. O magistrado foi empossado pelo presidente do TST, ministro Antonio José de Barros Levenhagen, com a participação dos demais ministros e de desembargadores e juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ele assume a vaga aberta em novembro do ano passado pela aposentadoria do ministro Pedro Paulo Manus.

Fonte: Secom/TRT4, com informações e foto da Secom/TST

5.4.13 VI Seminário de Saúde do Trabalhador de Caxias do Sul e Região ocorre nesta sexta-feira

Veiculada em 24-04-2014.



**VI SEMINÁRIO
SAÚDE DO
TRABALHADOR
CAXIAS E REGIÃO**

Dia Internacional em
Memória das Vítimas de
Acidentes e Doenças do
Trabalho
Dia Mundial da Segurança
e Saúde no Trabalho

▶ 25/04/14 . Personal Royal Hotel
Rua Garibaldi, 153 - Caxias do Sul

ACIDENTE DE TRABALHO, MORTE DO
EMPREGADO, DANO MORAL PRÓPRIO E
DANO MORAL EM RICOCHETE
GESTÃO DE RISCO E RESPONSABILIDADE
A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA NR12

ACIDENTES E EMERGÊNCIAS COM
PRODUTOS QUÍMICOS E OS IMPACTOS
NA SEGURANÇA E SAÚDE DOS
TRABALHADORES
A REALIDADE DA SEGURANÇA NO
TRABALHO EM CAXIAS DO SUL E REGIÃO

O "VI Seminário de Saúde do Trabalhador de Caxias do Sul e Região" será realizado nesta sexta-feira (25). O evento reúne palestrantes para debater o agravamento da saúde e a falta de segurança no mundo do trabalho contemporâneo, e ocorrerá no Personal Royal Hotel (Rua Garibaldi, 153), em Caxias do Sul, das 8h às 12h15min. O credenciamento é gratuito e deve ser realizado no local, a partir das 7h30min. O seminário faz alusão à campanha anual internacional, que culmina no dia 28 de abril, dia mundial em memória às vítimas de acidentes do trabalho e dia mundial da segurança e saúde no trabalho.

Os temas discutidos no seminário serão: Acidente de Trabalho, Morte do Empregado, Dano Moral Próprio e Dano Moral em Ricochete; Gestão de Risco e Responsabilidade; A Importância da Aplicação da NR12; Acidentes e Emergências com Produtos Químicos e os Impactos na Segurança e Saúde dos Trabalhadores e a Realidade da Segurança no Trabalho em Caxias do Sul e Região.

O TRT-RS será representado pelo juiz do trabalho Maurício Machado Marca (2ª VT de Caxias), que realizará a primeira palestra da manhã.

A promoção é uma parceria entre o Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Caxias do Sul e Região (SMS - Cerest/Serra) e a Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, com o apoio do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Saúde do Trabalho (Nest) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

5.4.14 7ª Turma do TRT-RS determina exclusão de expressões injuriosas em processo trabalhista

Veiculada em 24-04-2014.

A secretaria da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre deverá riscar expressões ofensivas e injuriosas na petição apresentada por uma empresa logística em um processo trabalhista. Os termos referem-se ao autor da ação e foram considerados incompatíveis com o decoro judicial pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). No processo, o trabalhador alegou que diversos direitos trabalhistas foram descumpridos pela empresa, tais como pagamento de horas extras, indenização por uso de automóvel próprio, dentre outros. Em primeira instância, a 24ª VT julgou improcedentes todos os pedidos.

Diante da sentença desfavorável, o reclamante apresentou recurso ao TRT-RS, reforçando alguns pedidos relacionados a direitos decorrentes do contrato e solicitando que as expressões injuriosas contra si existentes na peça de defesa apresentada pela empresa fossem riscadas do processo, com base no artigo 15 do Código de Processo Civil.

Moderação e urbanidade

Ao relatar o recurso na 7ª Turma do TRT-RS, o juiz convocado Manuel Cid Jardón observou que, de fato, existiam nos autos expressões ofensivas à pessoa do reclamante. Para o juiz, tais expressões são claramente inadequadas e incompatíveis com a linguagem forense e até mesmo com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. "Ainda que a postura crítica seja inerente à construção de peças defensivas, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez e da urbanidade", afirmou.

Para reforçar seu ponto de vista, o relator citou trecho de um texto de Machado de Assis. Segundo o escritor, a moderação e a urbanidade constituem-se no mais eficaz meio de convencimento. "Se a delicadeza das maneiras é um dever de todo homem que vive entre homens, com mais razão é um dever do crítico, e o crítico deve ser delicado por excelência", afirmou o literato na crônica "O ideal do crítico", publicada originalmente no jornal Diário do Rio de Janeiro, em outubro de 1865.

Jardón salientou, ainda, que a linguagem ofensiva utilizada pelo advogado da empresa na sua peça de defesa não contribuía em nada para a resolução do litígio, tendo como objetivo apenas a ofensa ao reclamante.

Saiba mais

O artigo 15 do Código de Processo Civil brasileiro afirma que é proibido às partes e advogados o uso de expressões injuriosas nos documentos apresentados por escrito nos processos. Caso a

regra não seja observada, cabe ao juiz, de ofício ou mediante requerimento da parte ofendida, determinar que as expressões sejam riscadas dos autos. Se a linguagem ofensiva for utilizada em manifestação oral, cabe ao magistrado a advertência para que a parte ou advogado não pratique tal conduta, sob pena de ter sua palavra cassada.

[Processo 0001101-81.2011.5.04.0024 \(RO\)](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.4.15 Campanha "e-Gestão - Lance Certo" é lançada em reunião do Coleprec

Veiculada em 24-04-2014.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, lançou nessa quarta-feira (23), na reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprec), a campanha "e-Gestão – Lance Certo" com a exibição de um vídeo de apresentação. O objetivo da campanha, de acordo como o corregedor, é "a busca de melhor qualidade dos dados fornecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho". A presidente e a corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadoras Cleusa Regina Halfen e Beatriz Renck, respectivamente, participam da reunião, que prossegue nesta quinta.

Brito Pereira falou aos presidentes e corregedores dos TRTs presentes no encontro, realizado no TST, que o e-Gestão é o gerenciador dos dados da Justiça do Trabalho. "É com base nestes dados que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trabalha para conhecer a instituição, examina nossos pleitos e planejar as ações estratégicas, tal como nós fazemos com o nosso planejamento".

O ministro explicou que a campanha tem o propósito de cuidar da qualificação dos servidores que alimentarão o sistema. "Os servidores são nossos multiplicadores. São os agentes indispensáveis para o sucesso do projeto", afirmou. E, fazendo uma referência ao título da campanha ("Lance Certo"), disse que é necessário qualificar e estimular os servidores a "lançar certo".

"Queremos compartilhar com os Tribunais Regionais o gerenciamento da nossa estatística, porque é no primeiro e no segundo graus onde se registram os dados mais significativos do ponto de vista numérico", afirmou ainda o ministro. "Posso adiantar que nossa agenda contempla para breve ferramentas que possibilitarão ao usuário corrigir as inconsistências, na origem. Isto é, antes de disponibilizar esses dados para o TST, se 'refinar' esses dados".

[Assista ao vídeo da campanha, no canal do TST no Youtube.](#)

Fonte: Secom/TRT4, com informações do TST

5.4.16 TRT-RS inicia construção de três novas sedes de Foro no interior do Estado

Veiculada em 25-04-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) iniciou este ano a construção de sedes próprias para os Foros Trabalhista de Uruguaiana, Erechim e Estrela. Nos três municípios, a Justiça

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

do Trabalho funciona atualmente em prédios alugados. Também está em andamento a ampliação do Foro de Canoas, iniciada em 2013. As ampliações e construções de novos prédios estão previstas no plano de obras 2011-2015 do TRT-RS.

As novas sedes do interior do Estado comportarão Varas do Trabalho e áreas técnicas, levando em consideração as necessidades de cada Foro e as peculiaridades dos terrenos. A construção da sede do Foro de Uruguiana teve início em janeiro. O prédio terá cerca de 2200 m² e abrigará as duas Varas do Trabalho do município, com prazo de contrato para finalização em 12 meses. Em Erechim, a ordem de início foi dada em fevereiro, com prazo de contrato de 14 meses.



Projeto do Foro de Estrela

O novo prédio comportará as três Varas do Trabalho da cidade e terá cerca de 3600m², incluindo a área do subsolo. A ordem de início para construção do Foro de Estrela ocorreu em março. A construção, com área de 2500 m², incluindo subsolo, abrigará as duas Varas do Trabalho locais, e tem prazo de contrato de 10 meses.

A ampliação do Foro Trabalhista de Canoas resultará em uma nova área com cerca de 200 m², que será

utilizada para o Arquivo e uma nova sala de audiências. A finalização da construção está prevista para o mês de maio.

As obras contam com recursos advindos de convênios com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal. As novas edificações seguem as recomendações das resoluções 70/2010 e 130/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e foram analisadas e aprovadas pelo órgão. Os projetos visam a proporcionar mais conforto aos usuários e melhores condições de trabalho a magistrados e servidores, resultando na qualificação da prestação jurisdicional.



Projeto do Foro de Erechim



Projeto do Foro de Uruguiana

5.4.17 Escola Judicial discutiu transição do trabalho escravo ao livre e direitos sociais nas constituições brasileiras

Veiculada em 28-04-2014.

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde da última sexta-feira (25), três estudiosos que abordaram o tema "Da Constituição Liberal ao Constitucionalismo Social - 1824, 1934, 2014". O historiador e professor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Renato Pinto Venâncio, falou sobre os conflitos entre emancipacionistas, abolicionistas e escravistas na transição do trabalho escravo para o trabalho "livre", no Brasil.



Venâncio (à dir) foi o primeiro palestrante

O desembargador aposentado do TRT-RS, Paulo Ordoval Particheli Rodrigues, discorreu sobre a legislação trabalhista até a Era Vargas. Já o professor da Universidade de São Paulo (USP), Gilberto Bercovici, analisou a formação do constitucionalismo social no país. O evento ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima e foi prestigiado por juízes e desembargadores do Trabalho da 4ª Região, além de servidores, estudantes e demais interessados pelos temas.

Segundo o professor Venâncio, a transição do trabalho escravo para "livre" foi um processo lento e gradual no Brasil, sem que tenha sido completado até os dias atuais. Isto porque, como observou o historiador, as fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho têm encontrado milhares de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo.

O historiador explicou que, no caso da extinção da escravidão legal, o processo foi conflituoso e envolveu três grupos distintos: os emancipacionistas, os abolicionistas e os escravistas. O primeiro grupo tinha como estratégia a elaboração de leis que, aos poucos, extinguissem o escravagismo no Brasil. Exemplos deste entendimento foram as leis que proibiram o tráfico de escravos (1850) e a lei do Ventre Livre (1871), pela qual seriam livres os escravos nascidos a partir da promulgação da lei. Já para os abolicionistas, a escravidão deveria ser extinta de forma abrupta, a partir de uma lei. Esse grupo, segundo Venâncio, ganhou força nos anos 1880, principalmente após a abolição realizada pelo estado do Ceará.

Os escravistas, conforme o professor, eram os detentores de escravos que utilizavam como argumento a ilegalidade da intervenção do Estado na propriedade privada, já que escravos eram "bens". Eles, segundo Venâncio, acabaram perdendo a batalha para os abolicionistas, mas deram como "troco" a proclamação da República, que continuou sob seu domínio. "Por isso a transição do trabalho escravo para o livre no Brasil foi tão lenta", avaliou o historiador.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Manifestações esparsas

Em prosseguimento ao painel, o desembargador aposentado do TRT-RS, Paulo Orval Particheli Rodrigues, ensinou que o período que vai da independência do Brasil até os anos de 1930 (era Vargas) é considerado pelo jurista Maurício Godinho Delgado como de "manifestações incipientes ou esparsas do Direito do Trabalho". "A princípio, onde não há trabalho livre, não há Direito do Trabalho", afirmou Paulo Orval. "Mesmo assim, algumas categorias, como os trabalhadores dos transportes marítimos e fluviais, possuíam algumas normas trabalhistas", observou.

O magistrado referiu-se também a outros exemplos de regulamentação trabalhista implementados neste período. Dentre eles, decretos de 1830 que instituíam normas para locação de serviço e empreitada, o Código Comercial de 1843, que falava em aviso prévio e também em locação de serviços, lei de 1879 que regulava as parcerias agrícolas e pecuárias.

Após a abolição da escravatura, conforme Particheli, houve um crescimento vertiginoso da classe operária, o que obrigou o Estado a elaborar algumas leis importantes. O desembargador citou, entre elas, a lei Elói Chaves, que instituiu as caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, e normas que regulamentaram a estabilidade decenal (após os dez anos de trabalho em uma empresa).

Constituições sociais

A última explanação da tarde ficou a cargo do professor Gilberto Bercovici. Ele destacou que a primeira Constituição que abordou direitos sociais foi elaborada em 1934, já na Era Vargas. Como antecedentes deste texto legal, o estudioso citou as constituições mexicana (1917) e alemã (1919), tidos como marcos históricos para o chamado "constitucionalismo social moderno".

De acordo com Bercovici, a discussão central das chamadas constituições sociais giram sempre em torno dos questionamentos sobre como regulamentar direitos e incorporar cidadãos à sociedade. Este pano de fundo, conforme o professor, pautou as constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1988.



Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Foto: Daniel Dedavid

5.4.18 Número de acidentes de trabalho ainda é alarmante no Brasil e no Estado

Veiculada em 28-04-2014.



A cada dia, sete pessoas, em média, perdem a vida em acidentes de trabalho no Brasil. De acordo com o último levantamento do Ministério da Previdência Social, em 2012 foram registrados 705.239 acidentes, que resultaram em 2.731 mortes. No Rio Grande do Sul, ocorreram 55.013 casos, com 166 óbitos. Apesar da redução dos números em relação a 2011 (ver quadro abaixo), as estatísticas ainda são alarmantes na opinião do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, coordenador do Programa Trabalho Seguro no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O programa é uma iniciativa nacional da Justiça do Trabalho, que visa, por meio de ações e projetos, promover a cultura da prevenção de acidentes e doenças laborais. “A realidade é ainda mais grave, pois a Previdência consegue registrar apenas os casos de trabalhadores com carteira assinada, que representam 50% da população economicamente ativa. O que acontece no mercado informal, ou até mesmo com autônomos, não é contabilizado. Nas relações precarizadas de trabalho, o índice de acidentes deve ser ainda maior”, alerta o magistrado.

Além da Previdência, que desembolsa cerca de R\$ 16 bilhões ao ano para prover afastamentos e aposentadorias relacionadas a acidentes ou doenças do trabalho, o quadro também impacta o Judiciário. A Justiça Trabalhista gaúcha, por exemplo, recebeu em 2013 mais de 4,2 mil processos envolvendo acidentes e doenças ocupacionais. Devido à demanda e as particularidades do julgamento da matéria, duas cidades contam com uma Vara do Trabalho específica para ações deste tipo: Porto Alegre (30ª VT) e Caxias do Sul (6ª VT). Um anteprojeto de lei elaborado pelo TRT-RS em fevereiro ainda propõe a criação de mais duas unidades desta especialidade na Capital.

Para o desembargador Raul, é preciso acabar com o hábito de atribuir os acidentes à fatalidade ou ao infortúnio. “O Brasil carece de uma cultura forte de prevenção por parte das empresas e dos empregados. As entidades de classe, como sindicatos e federações, devem investir nisso. Ambas as partes precisam fazer uma análise dos riscos da sua atividade e criar um plano preventivo contra eles. Dos acidentes já ocorridos, é possível encontrar um padrão, algo que se repete, e começar a prevenção por ali”, explica o desembargador.

O magistrado cita que, em muitos processos, as empresas atribuem a culpa do acidente ao empregado. Nesses casos, segundo Raul, deve-se averiguar as circunstâncias do fato. “Até pode ser

que o trabalhador cometa um erro, mas quantas horas ele trabalhava por dia? Ele recebeu treinamento e equipamentos de segurança adequados? Tudo isso precisa ser analisado”, afirma.

As doenças ocupacionais também são alvo de preocupação. Conforme o desembargador, enquanto os acidentes típicos representam a face visível do problema, o adoecimento físico e psíquico do trabalhador é um processo silencioso, que prejudica a vida de muitas pessoas e onera a Previdência. “Os empregadores também devem ter uma cultura preventiva nesses casos. É importante identificar as doenças que mais acometem os empregados, investigar as causas e adotar medidas que evitem danos à saúde”, recomenda.

Penalidades

De acordo com o desembargador, os empregadores estão sujeitos, nas ações judiciais envolvendo acidentes e doenças do trabalho, a indenizar as vítimas por danos morais e materiais (gastos médicos, por exemplo). A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho ainda pode aplicar multas a empresas que expõem seus empregados a riscos.

Os mais vulneráveis

O setor de Serviços, que responde por mais de 72% das contratações formais no país, é o que mais registra acidentes de trabalho, posto que até 2009 pertencia à Indústria. Em 2012, houve 345.474 casos nessa área. Só a atividade de Comércio e Reparação de Veículos Automotores, que integra o segmento, registrou 95.659 acidentes. Na sequência vêm o setor de Saúde e Serviços Sociais, com 66.302 casos, e o da construção civil, com 62.874.

A Indústria, que absorve cerca de 25% da mão de obra brasileira, teve 308.060 acidentados em 2012. Porém, a incidência de acidentes por 100 mil trabalhadores é alta (2.641), superando as dos setores Agropecuário (1.724) e de Serviços (1.006).

Os membros superiores são a parte do corpo mais afetada nos acidentes de trabalho. Lesões em mão e punho, por exemplo, estão presentes em 35% dos casos. Ferimentos nos membros inferiores aparecem em 15% dos registros.

As vítimas de acidentes de trabalho são predominantemente do sexo masculino (70% dos casos), na faixa etária de 25 a 29 anos de idade.

Acidentes de trabalho – Brasil	Mortes em acidentes – Brasil
2011: 720.629	2011: 2.938
2012: 705.239 (-2%)	2012: 2.731 (-7%)
Acidentes de trabalho – RS	Mortes em acidentes – RS
2011: 57.905	2011: 171
2012: 55.013 (-5%)	2012: 166 (-3%)

5.4.19 TST e CSJT lançam campanha nacional voltada à prevenção de acidentes de trabalho

Veiculada em 28-04-2014.

O dia 28 de abril foi instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho, em memória às vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. No Brasil, a Lei 11.121/2005 instituiu o mesmo dia como o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

Não por acaso, portanto, a data foi escolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para o lançamento de uma nova campanha nacional voltada para a prevenção dos infortúnios relacionados ao trabalho, coordenada pelo Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, criado em 2011. Os vídeos, produzidos pela Secretaria de Comunicação Social do TST, trazem depoimentos de vítimas de acidentes, a fim de aprofundar a reflexão sobre o problema, a partir do tema "A prevenção é o melhor caminho".

Em 2012, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, foram registrados 705.239 acidentes no país, número ligeiramente inferior ao do ano anterior, de 720.629. Desse total, 2.731 trabalhadores morreram e 14.755 ficaram permanentemente incapacitados para o trabalho.

Programa Trabalho Seguro

O Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho foi criado em 2011 por iniciativa do TST e do CSJT, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. O principal objetivo do programa é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos, por meio da articulação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais e a sociedade civil.

Trabalho rural

Para 2014, o Programa Trabalho Seguro escolheu como foco de atenção o trabalhador rural. Nos anos anteriores, foram enfatizados o trabalho na construção civil e nos transportes.

O presidente do TST e do CSJT, ministro Barros Levenhagen, lembra que, embora a Constituição da República garanta isonomia de direitos entre os trabalhadores rurais e os urbanos, a realidade mostra que persiste "grave e indesejada desigualdade". A situação é particularmente grave entre os safristas, que têm de produzir em larga escala para alcançar uma remuneração minimamente razoável. O resultado são jornadas exaustivas, cumpridas em condições climáticas adversas. "Isso os coloca em condição de extrema vulnerabilidade à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais", afirma Levenhagen.

[Clique aqui para assistir o primeiro vídeo da campanha de 2014](#)

Fonte: TST

5.4.20 Desembargadora Maria Helena Mallmann integra lista tríplice para vaga no TST

Veiculada em 28-04-2014.



A desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) no biênio 2012/2013, é uma das três integrantes de lista com candidatas a uma vaga no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os nomes que compõem a lista tríplice foram definidos durante a sessão plenária do TST realizada nesta segunda-feira (28/4): as desembargadoras Maria Doralice Novaes (da 2ª Região – São Paulo) e Luíza Aparecida de Oliveira Lomba (da 5ª Região – Bahia) também concorrem ao preenchimento da vaga, aberta pela aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em fevereiro deste ano. Para a desembargadora Maria Helena, “é uma honra integrar esta lista como representante do TRT4”. A magistrada destaca que esse sentimento é reforçado especialmente pela relevância da contribuição dada pelas desembargadoras Maria Doralice e Luíza Aparecida para a magistratura trabalhista.

A lista será encaminhada à Presidência da República para a indicação de um dos nomes pela presidente Dilma Rousseff. Depois, a indicada será sabatinada pelo Senado Federal e seu nome será submetido ao plenário daquela Casa, para posterior nomeação pela presidente, caso aprovada.

Maria Helena Mallmann

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), é natural de Estrela (RS). Formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) de São Leopoldo (RS), em 1976. Ingressou na magistratura do trabalho em 1981 e foi promovida a presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em agosto de 1986 e, em 2001, a desembargadora do TRT, do qual foi vice-presidente (2009-2011) e presidente (2011-2013). Foi vice-presidente e presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Maria Doralice Novaes

Presidente do TRT 2ª Região (SP), Maria Doralice Novaes nasceu em São Paulo (SP). É formada em direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (1971) e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC). Ingressou na magistratura trabalhista em 1981, como juíza substituta, e promovida em 1984 para o cargo de juiz presidente da 6ª Junta de Conciliação (atual Vara do Trabalho) de São Paulo. Em 1995, foi promovida a desembargadora do TRT, onde, em 1999, foi designada para exercer as funções de corregedora auxiliar. Foi convocada por diversas vezes para atuar no TST como desembargadora convocada.

Luíza Aparecida de Oliveira Lomba

Luíza Lomba, do TRT da 5ª Região, diplomou-se em Direito pela Universidade Católica do Salvador em 1983. Desde 1982, no entanto, já era servidora do TRT. Em dezembro de 1989 tomou

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

posse como juíza do trabalho substituta e, de 1993 a 2006, foi titular das Varas do Trabalho de Jequié e da 3ª e 5ª Varas do Trabalho de Salvador. Em 2006, tornou-se desembargadora do TRT-BA, em vaga aberta pelo então desembargador Horácio de Senna Pires, nomeado ministro do TST.

Fonte: (Secom/TRT4, com informações de Augusto Fontenele - Secom/TST)

5.4.21 TRT-RS e instituições parceiras renovam protocolo de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro

Veiculada em 28-04-2014.



Nesta segunda-feira (28), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e outras instituições gaúchas assinaram a renovação do protocolo de cooperação técnica do Programa Trabalho Seguro. O documento foi assinado no Salão Nobre do Tribunal, e tem por objetivo promover ações conjuntas visando à prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. A data escolhida para a realização da solenidade fez referência ao Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho e ao Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho. Além do TRT-RS, o documento foi assinado por representantes da Secretaria Estadual da Saúde, da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4), da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe-RS) e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

O evento contou com a presença do juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi, um dos gestores regionais do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS. Em seu pronunciamento, o magistrado elogiou a Administração do Tribunal por escolher o dia 28 de abril para a realização do evento. "Não é uma data para ser celebrada, mas para ser refletida", afirmou. Colussi apontou as mortes e doenças

decorrentes de acidentes de trabalho como uma chaga que deve ser eliminada. “Nosso compromisso é o de utilizar todas as nossas forças na luta pela prevenção”, concluiu.

A solenidade foi encerrada com o discurso da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen. A presidente ressaltou a importância da iniciativa, ocorrida em um momento em que a economia do país está aquecida e há um grande número de acidentes de trabalho sendo noticiados. Referindo-se a um artigo publicado pelo juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi na imprensa, a presidente apontou médias nacionais que considera alarmantes: uma pessoa morre a cada três horas no Brasil em decorrência dos riscos existentes no ambiente do trabalho, e 81 acidentes ou doenças ocupacionais ocorrem por jornada. No entanto, ressaltou que o mesmo artigo mostra uma pequena mas significativa queda nas estatísticas de 2012 para 2013: “O fato desses números estarem diminuindo já pode ser visto como algo positivo, e isso se deve, certamente, a iniciativas como esta que estamos presenciando. A divulgação deste programa é muito importante para que haja maior conscientização com relação ao tema. Agradeço aos envolvidos e desejo a continuidade do profícuo trabalho desenvolvido”, concluiu.

Além da presidente do TRT-RS, compuseram a mesa da solenidade: Carmem Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora do TRT-RS), Rosângela Dornelles (chefe de gabinete da Secretaria Estadual da Saúde), Márcia Bacher Medeiros (procuradora do Trabalho da PRT4), Maria Beatriz Scaravaglione (procuradora regional federal da PRF4), Guilherme Schuck Candemil (superintendente regional do MTE), Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior (vice-presidente da Amatra IV), Fagner Iohara Xavier Azeredo (diretor da secretaria de saúde e relações de trabalho do Sintrajufe), Paulo Altair Araújo Soares (representante da Fundacentro).

Programa Trabalho Seguro

O Programa Trabalho Seguro foi criado em 2011 por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. No âmbito de cada TRT, dois magistrados atuam como gestores regionais do programa, cabendo-lhes, entre outras atividades, estimular, coordenar e implementar as ações de prevenção de acidentes de trabalho, em colaboração com as instituições parceiras regionais. Os gestores do Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS são o desembargador do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente e o juiz do Trabalho Luiz Antônio Colussi.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Daniel Dedavid (Secom/TRT4)

5.4.22 Justiça do Trabalho presente em reunião sobre a Agenda de Trabalho Decente para a Juventude

Veiculada em 29-04-2014.

A desembargadora Vania Mattos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho em reunião promovida, na terça-feira (29/4), para definir

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

a Agenda Estadual de Trabalho Decente para a Juventude. Realizado em parceria entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Secretaria Estadual da Justiça e dos Direitos Humanos (SJDH/RS), o evento teve a presença da diretora da OIT no Brasil, Laís Abramo, e da titular da SJDH/RS, Juçara Dutra Vieira, além de representantes de secretarias de Estado e de movimentos sociais.

A Agenda de Trabalho Decente para a Juventude é um documento que objetiva demarcar metas para promover e garantir oportunidades de emprego e ocupação de qualidade, sempre visando à dignidade para a classe jovem, sem esquecer as variáveis de gênero, raça, sexo, regiões (urbanas e rurais). Em sua manifestação, a diretora Laís Abramo explicou que as Agendas de Trabalho Decente vêm como uma resposta ao desemprego, à situação de pobreza e como promoção de desenvolvimento dos estados/países. Outro ponto explanado foi o desenvolvimento sustentável adotado pela Conferência Internacional do Trabalho no ano de 2007.



Reunião ocorreu no Centro Administrativo, em Porto Alegre

A secretária da Justiça e dos Direitos Humanos destacou a importância de discussões como esta para o desenvolvimento do trabalho decente para a juventude: “nós temos uma política para a juventude e isso supõe que a gente sente para refletir, não apenas os órgãos governamentais, mas também com a sociedade civil, montando parcerias nesse desafio de construir as condições de trabalho decente para a juventude, então a reunião congrega não apenas o governo, mas também os comitês, os conselhos, todos que tem algum tipo de interação com a juventude, tanto da área urbana como os jovens do campo”, concluiu Juçara.

Fonte: (SJDH/RS, editado pela Secom/TRT4. Foto de Gabriel Lautenschleger - SJDH/RS)

5.4.23 Trabalhador idoso submetido a atividade incompatível com suas forças tem reconhecida rescisão indireta do contrato

Veiculada em 29-04-2014.

Um trabalhador da Sul Pet Plásticos, de Farroupilha, na Serra Gaúcha, conseguiu a rescisão indireta do seu contrato de trabalho porque realizava serviços perigosos e incompatíveis com suas forças. A decisão é da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e confirma sentença do juiz Rui Ferreira dos Santos, da Vara do Trabalho do município serrano. Os efeitos da rescisão indireta são os mesmos da dispensa imotivada. Desta forma, a Sul Pet Plásticos deve pagar ao empregado as mesmas verbas trabalhistas que pagaria caso o despedisse sem justa causa. A empresa pode recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Segundo informações do processo, o trabalhador foi admitido em janeiro de 2012. Em maio daquele ano, sofreu acidente do trabalho que comprometeu seu ombro e braço esquerdos, além de resultar na amputação de parte do dedo médio também da mão esquerda. Sua atividade consistia em arrastar fardos de garrafas plásticas com pesos entre 100 e 250 quilos sobre uma plataforma, até a boca de uma máquina moedora. Ao ajuizar a ação, ele alegou que o trabalho realizado tornou-se penoso após o acidente e afirmou ter pedido para trocar de função, sem que fosse atendido. Alegou também que, apesar de ter sido considerado apto para o trabalho, continuava sentindo dores no ombro e no braço. Por isso, pleiteou a rescisão indireta do contrato.

Ao julgar o caso em primeira instância, o juiz Rui Ferreira dos Santos considerou procedentes as alegações. Com base nos relatos das testemunhas, o magistrado concluiu que o trabalho era incompatível com as forças do empregado e ressaltou a resistência da empresa em mudá-lo de função. Também salientou que a atividade apresentava risco de acidentes graves, já que um dos depoentes afirmou que a máquina em questão não contava com proteção adequada e que, em determinada ocasião, o reclamante quase caiu nas engrenagens do equipamento.

Diante desse contexto, o julgador declarou rescindido o contrato, baseado nas alíneas A e C do artigo 483 da CLT, que prevêem a ruptura indireta do contrato quando o trabalhador é submetido a atividades que exigem esforços além das suas forças ou apresentem perigo manifesto de mal considerável.

A Sul Pet Plásticos recorreu ao TRT-RS, mas os desembargadores da 3ª Turma mantiveram a sentença. De acordo com o relator do recurso, juiz convocado Marcos Fagundes Salomão, a questão principal a ser observada é que o reclamante é um idoso de 67 anos, obrigado a carregar fardos de garrafas que poderiam pesar até 250 quilos, provavelmente por não ter outra possibilidade de emprego. "Ainda, verifico que o horário de trabalho do empregado era das 22h de um dia às 7h do dia seguinte, o que tornava a tarefa ainda mais penosa", avaliou o magistrado.

Saiba mais

A rescisão indireta é a chamada justa causa do empregador e ocorre quando a empresa descumpra cláusulas do contrato de trabalho ou comete outros tipos de faltas graves. Nestes casos, o empregado pode pleitear seu desligamento do emprego, mantendo-se os efeitos de uma despedida sem justa causa, ou seja, o pagamento de todas as verbas rescisórias e outras obrigações inerentes à dispensa imotivada. Esse tipo de rescisão é prevista pelo artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

[Processo 0000043-06.2013.5.04.0531 \(RO\)](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.4.24 Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho inicia em Gramado

Veiculada em 30-04-2014.

Começou nesta terça-feira (29), em Gramado, o 17º Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho. Promovido pela Anamatra e Amatra IV, o evento aborda o tema “O Judiciário e a sociedade: um diálogo necessário”. As atividades se estenderão até 2 de maio. A solenidade de abertura ocorreu no Palácio dos Festivais, com a presença de diversas autoridades, dentre elas o governador do Estado, Tarso Genro, o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira.

Compondo a mesa oficial, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, destacou em seu pronunciamento a importância do Conamat. Para a magistrada, o evento é “um fórum de profícuos debates e de fecunda troca de ideias para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”. Referindo-se ao tema do encontro, a presidente afirmou que o diálogo entre o Judiciário e



Desa. Cleusa, em seu pronunciamento

a sociedade fomenta a participação dos cidadãos nos rumos da Justiça do Trabalho.

A democratização nos processos eleitorais dos Tribunais, com a participação dos juízes da primeira instância, também foi abordada pela desembargadora: “Tenho a honra de integrar a primeira Administração de um Tribunal brasileiro eleita após consulta aos magistrados de primeiro grau, cujo resultado foi cancelado pelo Tribunal Pleno”, recordou a magistrada, lembrando que esta iniciativa nasceu de uma reivindicação da Amatra IV. “A democratização do Poder Judiciário é um avanço que agrega legitimidade aos gestores das instituições”, complementou.

A abertura do Conamat ainda contou com os pronunciamentos do governador Tarso Genro, do ministro Levenhagen e dos presidentes da Anamatra e da Amatra IV, juízes Paulo Schmidt e Daniel Nonohay, respectivamente.

Na ocasião, a Anamatra também homenageou quatro personagens que tiveram papel importante em dois momentos da história brasileira: a consagração dos direitos sociais no art. 7 da Constituição Federal e a prática dos direitos assegurados na CLT desde 1943. Foram homenageados os constituintes, senador Maurício Corrêa (in memoriam), representado pela sua filha Cléa Corrêa, e o deputado Paulo Paim, que integrou a Assembleia Constituinte. Pela atuação na Justiça do Trabalho, foram prestadas homenagens à juíza do Trabalho Ilce Marques Benevides, primeira mulher a presidir a Anamatra e idealizadora do primeiro Conamat, e ao advogado Carlos Franklin

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Paixão Araújo, segundo advogado trabalhista mais antigo em atividade no Brasil, preso político na ditadura.

Após a solenidade, o ministro Lewandowski proferiu a conferência de abertura do encontro.

O Conamat prossegue nesta quarta-feira, no Hotel Serrano. Confira a cobertura completa do evento no site da Anamatra.



Min. Levenhagen



Schmidt, Cleusa, Lewandowski e Nonohay

Fonte: Secom/TRT4

5.4.25 4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista ocorrerá de 22 a 26 de setembro

Veiculada em 02-05-2014.

A 4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista ocorrerá entre os dias 22 e 26 de setembro de 2014. O evento ocorre anualmente na Justiça do Trabalho e visa à implementação de medidas concretas e coordenadas para conferir maior efetividade à quitação de processos que já se encontram em fase de execução. Para atingir esse objetivo as unidades judiciárias tomam uma série de providências, como a realização de audiências específicas, a pesquisa para identificação dos devedores, e a informação das práticas que atingem bons resultados à Comissão Nacional de Efetividade de Execução Trabalhista, para a formação de um Banco Nacional de Boas Práticas na Execução.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

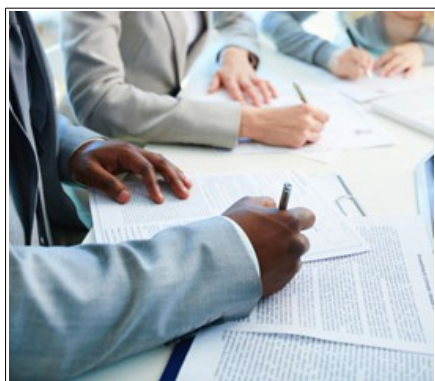
:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Em 2013, a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho na Semana Nacional de Execução Trabalhista resultou num pagamento total de R\$647 milhões em dívidas trabalhistas, sendo R\$ 266 milhões provenientes de acordos, R\$ 138 milhões advindos de leilões e R\$ 241 milhões pagos por meio de bloqueios do BacenJud. No país, o evento atendeu 49.165 pessoas. Foram realizados 937 leilões e 23.824 audiências, que resultaram em 10.381 acordos. No Rio Grande do Sul, a Justiça do Trabalho da 4ª Região realizou 1.226 audiências durante o evento, que resultaram em 506 acordos (índice de 41,27%), com o valor total das conciliações chegando a R\$ 17,7 milhões.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista foi instituída pelo ato nº195/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

5.4.26 Marfrig deve reintegrar trabalhadores despedidos sem prévia negociação com o sindicato

Veiculada em 05-05-2014.



A 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do TRT da 4ª Região (RS) confirmou a reintegração de aproximadamente 360 trabalhadores dispensados pela Marfrig Alimentos entre fevereiro e julho de 2013. Os desembargadores entenderam que a empresa de São Gabriel despediu em massa e sem negociação prévia com o sindicato da categoria, o que não pode ocorrer segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A empresa também deve abster-se de despedir trabalhadores em massa sem negociação. A decisão mantém liminar da juíza Glória Valério Bangel, da Vara do Trabalho de São Gabriel.

A magistrada concedeu liminar para antecipar os efeitos da ação civil pública ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores, que pleiteou a nulidade das despedidas e a consequente reintegração dos empregados em seus postos de trabalho. Descontente com a decisão, a Marfrig Alimentos impetrou mandado de segurança junto ao TRT-RS na tentativa de anular a liminar.

Entretanto, ao relatar o caso na SDI-1, o desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso destacou os fundamentos utilizados pela julgadora de primeira instância em sua decisão. A juíza observou que a própria empresa, na sua contestação, admitiu ter dispensado 362 trabalhadores entre fevereiro e julho de 2013, sendo que esse quantitativo representava 35% do número total de empregados. Segundo a magistrada, consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrou haver concentração expressiva de despedidas em alguns meses, em intensidade superior à flutuação de postos de trabalho considerada aceitável.

Para D'Ambroso, a contratação de 150 trabalhadores nos meses seguintes à despedida em massa não descaracteriza a falta cometida pela Marfrig, já que a rotatividade de empregados também prejudica a população local, além de ferir o princípio constitucional da valorização social do trabalho. O desembargador também salientou que a empresa restringiu sua defesa às alegações de que precisava reduzir seu quadro funcional, sem, entretanto, apresentar documentos que

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

comprovassem esta necessidade. "Friso que o deferimento do pedido de antecipação de tutela para que a impetrante se abstenha de promover novas despedidas e que reintegre os funcionários dispensados no período de fevereiro a julho de 2013, não viola direito líquido e certo", concluiu.

Processo [0020016-51.2014.5.04.0000 \(MS\)](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.4.27 Juiz da 4ª Região integra a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista

Veiculada em 05-05-2014.



Juiz Ben-Hur (o primeiro, da direita para a esquerda) e demais integrantes da Comissão reuniram-se com o presidente do TST, ministro Levenhagen (centro), em 23 de abril.

O juiz titular da Vara do Trabalho de Carazinho, Ben-Hur Silveira Claus, passou a integrar a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista. A atribuição do grupo é estudar e propor medidas para imprimir maior efetividade aos processos de execução, que somam mais de 2,7 milhões em todo o país. Uma das primeiras atividades será organizar a Semana Nacional da Execução, que ocorrerá de 22 a 26 de setembro.

Além do magistrado da 4ª Região, integram a comissão os juízes Homero Batista Mateus da Silva (coordenador), da 2ª Região (SP), Christiana D'Arc Damasceno Oliveira Andrade Sandim, da 14ª Região (RO-AC), Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, da 5ª Região (BA), Marcos Vinícius Barroso, da 3ª Região (MG), e Adriana de Campos Souza Freire Pimenta e Renan Ravel Rodrigues Fagundes, juízes auxiliares da Presidência do TST.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.4.28 Presidente do TRT-RS visita comandante-geral da Brigada Militar

Veiculada em 06-05-2014.



Nesta terça-feira (6) a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, visitou o comandante-geral da Brigada Militar, coronel Fábio Duarte Fernandes. Na visita institucional, a presidente do TRT-RS foi acompanhada pela desembargadora Tânia Reckziegel, integrante da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do Tribunal. O encontro ocorreu no Quartel do Comando Geral da Brigada Militar, em Porto Alegre.

Durante a visita, a presidente do TRT-RS ressaltou a importância do diálogo e da proximidade entre as instituições, e afirmou que o Tribunal está à disposição para o que for necessário. O comandante-geral da Brigada Militar elogiou o bom relacionamento entre os órgãos.

5.4.29 Lista tríplice do TST: moção de apoio à desembargadora Maria Helena é encaminhada na Câmara Municipal de Porto Alegre

Veiculada em 07-05-2014.



Rossal, Maria Helena, Garcia, Cleusa e Ruas (com a minuta da moção)

As desembargadoras Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT da 4ª Região, e Maria Helena Mallmann, juntamente com o desembargador Francisco Rossal de Araújo, reuniram-se, nesta quarta-feira (7), com o presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, vereador Professor Garcia, e o vereador Pedro Ruas. O encontro ocorreu na sede da Câmara. A comitiva do TRT-RS solicitou apoio institucional do Legislativo porto-alegrense à indicação da desembargadora Maria Helena ao cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A magistrada integra lista tríplice para o preenchimento da vaga aberta em decorrência da aposentadoria do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Na ocasião, o vereador Pedro Ruas – advogado na área trabalhista – encaminhou uma moção de apoio da Casa ao nome da desembargadora Maria Helena. O vereador Garcia manifestou ser favorável à indicação da magistrada e submeterá o documento aos demais membros da Câmara. Após a coleta das assinaturas, a moção será enviada a diversas instituições.

A indicação da nova ministra do TST será feita pela presidente Dilma Rousseff. A indicada passará por sabatina no Senado Federal e, depois, terá seu nome submetido ao plenário daquela Casa. Se aprovada, aguardará a nomeação pela presidente da República. Também integram a lista tríplice as desembargadoras Maria Doralice Novaes (da 2ª Região – São Paulo) e Luíza Aparecida de Oliveira Lomba (da 5ª Região – Bahia).

Fonte: Secom/TRT4

5.4.30 Governador do Estado apoia indicação da desembargadora Maria Helena ao TST

Veiculada em 08-05-2014.



Maria Helena e Tarso

[Integrante de lista tríplice para vaga de ministra do Tribunal Superior do Trabalho \(TST\)](#), a desembargadora Maria Helena Mallmann, do TRT da 4ª Região, reuniu-se nesta quinta-feira com o governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro. O encontro foi realizado no Palácio Piratini. O governador afirmou que defenderá a indicação da magistrada gaúcha em Brasília.

Também participaram da audiência, acompanhando Maria Helena, os desembargadores Juraci Galvão Júnior e Francisco Rossal de Araújo, o juiz do Trabalho Roberto Teixeira Siegmann e o advogado Antônio Carlos Escosteguy Castro.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::



Rossal, Maria Helena, Tarso, Juraci, Castro e Siegmann

5.4.31 Coordenadoria de Precatórios do TRT-RS passa a funcionar no prédio do Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 08-05-2014.



A Coordenadoria de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está funcionando no sexto andar do prédio 1 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (av. Praia de Belas 1432), desde o dia 28 de abril. A Coordenadoria funcionava no prédio-sede do Tribunal, e com a mudança agora está localizada junto ao Juízo Auxiliar de Conciliação. O atendimento às partes interessadas ocorre de segunda a sexta-feira (exceto feriados), das 10h às 18h. A secretaria da Coordenadoria de Precatórios disponibiliza o telefone (51) 3255-2050 para informações relativas à ordem de pagamento e deferimento de pagamentos preferenciais.

A Coordenadoria de Precatórios atua na formação dos precatórios e na análise, revisão e atualização de precatórios e RPV's federais, com consequente pagamento e disponibilização dos créditos às unidades solicitantes.

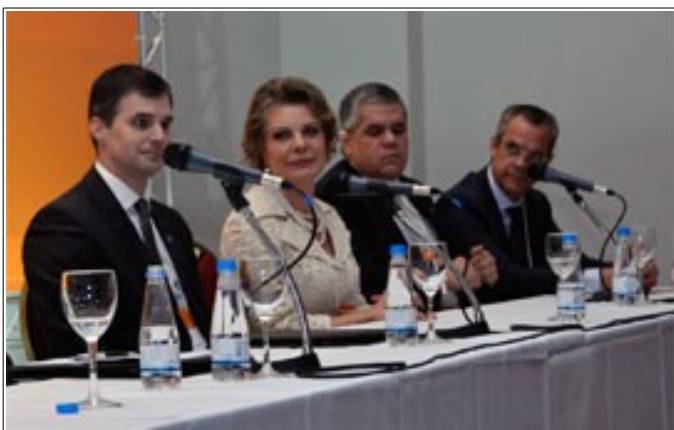
A Coordenadoria de Precatórios, juntamente com o Juízo Auxiliar de Conciliação, atualmente é responsável pelo controle de cerca de 340 precatórios federais, 2.531 estaduais e 3.168 municipais (abrangendo os diversos municípios do Estado).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.4.32 Presidente do TRT-RS participa da abertura do 2º Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do RS

Veiculada em 08-05-2014.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, participou nesta quinta-feira (8) da mesa de abertura do 2º Congresso dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul, no Hotel Sheraton, em Porto Alegre. O evento, promovido pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), tem o objetivo de promover a integração da advocacia com a magistratura, a procuradoria,

e demais entidades, estimulando o debate e a troca de experiências entre os participantes.

O congresso ocorre até sexta-feira (8), e se destina a profissionais do Direito e estudantes de graduação e pós-graduação. Além da presidente do TRT-RS, também compuseram a mesa de abertura do Congresso a ministra Maria Cristina Peduzzi, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e os advogados Gustavo Juchem (presidente da Satergs), Marcelo Bertoluci (presidente da OAB-RS), Antônio Fabrício de Matos Gonçalves (presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas) e Antonio Vicente Fontoura Martins (presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas).



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.4.33 1ª VT de Santa Cruz realiza audiências na UNISC

Veiculada em 08-05-2014.

A 1ª VT de Santa Cruz do Sul realizou, na última quarta-feira (07/05), uma pauta de audiências no auditório do curso de Direito da UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul). A atividade, que contou com a presença de 120 alunos, integrou a programação da 1ª Jornada de Direito do Trabalho, em comemoração aos 50 anos do curso de Direito da instituição. A pedido dos organizadores do evento, foram realizadas três audiências de instrução, presididas pelo juiz do Trabalho Celso Fernando Karsburg e secretariadas pela servidora Patrícia Dutra Zanini. "Os estudantes puderam acompanhar a condução de uma audiência trabalhista, com depoimento das partes e produção de prova testemunhal", explica o magistrado.

A jornada ainda contou com palestras sobre a erradicação do trabalho infantil na lavoura do tabaco e a contratação de diaristas na zona rural. O juiz titular da 30ª VT de Porto Alegre, Luiz Antonio Colussi, participou abordando a indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho.



Fonte: Texto de Isadora Kreuzner de Barcellos (Secom/TRT4) e Fotos da 1ª VT de Santa Cruz do Sul

5.4.34 TRT-RS presente na aposição do retrato do ministro Ayres Britto na Galeria de Ex-presidentes do STF

Veiculada em 08-05-2014.

A desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, vice-corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), representou a Justiça do Trabalho gaúcha no ato de aposição do retrato do ministro Carlos Ayres Britto na Galeria de Ex-presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O desembargador do TRT-RS Flavio Portinho Sirangelo, atualmente integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também participou da solenidade, ocorrida na noite de quarta-feira

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

(7/5), na sede do STF, em Brasília/DF. A cerimônia contou com a presença de ministros da Suprema Corte, magistrados e políticos, além de amigos e familiares de do homenageado.



Sirangelo, Ayres Britto e Carmen

Ayres Britto foi o 43º ministro do regime republicano a presidir o STF. O atual presidente do Tribunal, ministro Joaquim Barbosa, declarou que o trabalho de Ayres Britto na Suprema Corte é "um exemplo para todos". Ele enalteceu a ética e o saber jurídico do ministro aposentado e lamentou o fato de sua presidência ter sido encerrada antecipadamente, em novembro de 2012, por imposição constitucional, quando ele completou 70 anos.

"A presidência do ministro Ayres Britto foi esplendorosa e evidenciou a todo o país a sua devoção à causa pública. O seu saber jurídico e humanístico, a justeza de seus posicionamentos, sua excepcional cordialidade e alegria resplandecem no STF por meio de seu legado, não apenas durante a presidência, mas também por meio dos relevantes casos julgados sob sua relatoria", ressaltou Barbosa.

Em discurso improvisado e emocionado, Ayres Britto agradeceu aos ministros com os quais trabalhou. "São todos competentíssimos e pude aprender muito com eles", afirmou. O ex-presidente do STF também declarou sua felicidade por ter trabalhado na Suprema Corte, lembrando que foi "feliz, totalmente feliz" nesta Casa.

Fonte: (Texto: Secom/STF, editado pela Secom/TRT4. Foto: Nelson Jr./SCO/STF)

5.4.35 Presidente e desembargador do TRT-RS são homenageados em evento da Satergs

Veiculada em 09-05-2014.

A Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs) realizou, na noite dessa quinta-feira (8), na Associação Leopoldina Juvenil, em Porto Alegre, o jantar comemorativo aos 25 anos da entidade. O evento foi prestigiado por advogados, magistrados, ministros e outros profissionais da área jurídica. A noite também foi marcada por

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

homenagens. A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu das mãos do presidente da entidade, Gustavo Juchem, o Mérito Satergs na categoria "Magistrada Exemplar".



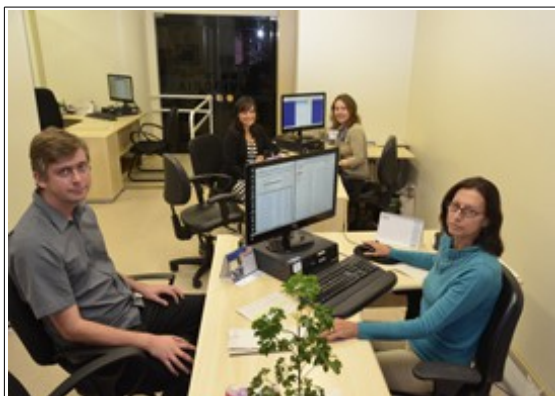
Também foram agraciados com a distinção o advogado André Jobim de Azevedo (Advogado Emérito), o professor Gilberto Sturmer (Professor Insigne) e a ministra do TST Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Jurista Eminente). O desembargador Emílio Papaléo Zin, do TRT da 4ª Região e oriundo da Advocacia pelo Quinto Constitucional, recebeu o título de "Associado Honorário", juntamente com o ministro aposentado do TST Hermes Pedro Pedrassani, ex-presidente do TRT4.

Em breve discurso, a presidente do TRT-RS destacou a honra e a emoção de receber esta homenagem da Satergs, "entidade cuja importância, representatividade e pujança dispensam maiores comentários e que sempre manteve harmonioso convívio e exaltável colaboração com os magistrados e com a Administração do Tribunal", ressaltou a desembargadora Cleusa.

[Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

5.4.36 Ouvidoria do TRT-RS passa a contar com equipe própria de servidores

Veiculada em 09-05-2014.



A Ouvidoria do TRT da 4ª Região passou a contar com uma equipe própria de servidores, formada por quatro integrantes que prestam suporte às atividades do ouvidor e do vice-ouvidor – cargos hoje exercidos pelos desembargadores Denise Pacheco e Marçal Henri dos Santos Figueiredo, respectivamente. A medida foi deferida pela presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

Até então, os quatro servidores já atuavam na unidade, mas, no organograma, estavam à

Presidência. "Essa desvinculação da Presidência reforça uma característica fundamental da Ouvidoria: a sua independência e autonomia para tratar das questões que chegam à unidade, sejam elas positivas ou negativas", afirma a desembargadora Denise.

Com dez anos de atividade, a Ouvidoria recebeu 7.406 manifestações em 2013. Assista aqui ao vídeo sobre o funcionamento do setor. A equipe da Ouvidoria é formada pelos servidores Renato

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Annen Junior (secretário), Zelina Barbosa Galarraga Burch, Mariana Merolillo Marimon e Márcia Gizeli de Oliveira Feijó.

Fonte: Secom/TRT4 e Foto: Guilherme Villa Verde Castilhos – Secom/TRT

5.4.37 TRT-RS define critérios para realização imediata de eleições para direção do Sindicato dos Rodoviários de Porto Alegre

Veiculada em 09-05-2014.



A 8ª Turma do TRT da 4ª Região (RS) estabeleceu regras para realização imediata de eleição para diretoria do Sindicato dos Rodoviários de Porto Alegre. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração propostos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), relativos a um acórdão proferido em 2013 que anulou o processo eleitoral ocorrido em 2011 no Sindicato, já que três participantes da chapa vencedora haviam sido considerados inelegíveis por decisão judicial anterior às eleições. O MPT pediu antecipação

dos efeitos da decisão, no que foi atendido pela 8ª Turma do TRT-RS. Isso significa que o processo eleitoral deve ocorrer imediatamente, conforme os prazos e critérios estabelecidos no acórdão, sem que seja necessário o trânsito em julgado do processo.

Os embargos de declaração são recursos que podem ser utilizados quando uma das partes considera que a decisão teve pontos obscuros, contraditórios ou não analisados suficientemente. No caso atual, o MPT entendeu que, além da anulação das eleições, seria necessária a definição de regras para uma nova votação imediata, já que permanece a crise de representação dentro do Sindicato e a espera do trânsito em julgado do processo poderia agravar a situação.

Para embasar seu ponto de vista, o Ministério Público referiu-se a acontecimentos ocorridos em agosto de 2013, durante a assinatura da Convenção Coletiva da categoria, quando houve conflitos entre dirigentes do Sindicato e trabalhadores, inclusive com pessoas feridas. O MPT também citou paralisações do transporte público ocorridas em 2013, que demonstraram um ambiente de animosidade entre os diretores do Sindicato. Diante desse contexto, o Ministério defendeu que seria necessário uma solução judicial definitiva e imediata para a crise dentro da instituição.

Critérios e prazos

O relator dos embargos na 8ª Turma, desembargador Francisco Rossal de Araújo, concordou com as alegações do Ministério Público. Para o magistrado, os episódios mencionados pelo MPT e ocorridos em agosto de 2013 estão dentro de um contexto de crise de representatividade na instituição, cujo ápice ocorreu nas paralisações de fevereiro de 2014, evidenciando-se descompasso entre a direção formal do Sindicato e o comando de greve, inclusive com descumprimento de decisões judiciais. O magistrado lembrou, ainda, que o atual presidente do Sindicato, que ocupa o cargo interinamente devido à decisão judicial, era candidato a vice na chapa 2 em 2011, que

obteve votação minoritária no pleito. Segundo Rossal, essa precariedade na representação explica o ambiente conflituoso dentro da entidade sindical.

Como critérios para realização do pleito, o desembargador apontou, entre outros, os seguintes:

- Em atendimento ao princípio democrático, o Sindicato deve permitir a refiliação de trabalhadores que, descontentes com o processo eleitoral de 2011, se desfiliam. O tempo de associação anterior deve ser levado em conta para definição dos prazos e carências para votação ou candidaturas já no próximo pleito;

➤ O processo eleitoral será iniciado por um procurador do Ministério Público do Trabalho, nomeado pelo juízo de execução, logo após a publicação desta decisão;

➤ Será formada uma Comissão Eleitoral para condução do processo, com um membro de cada chapa inscrita para as eleições. A atual diretoria do Sindicato e os membros do Conselho Fiscal não podem participar dessa Comissão, nem do processo eleitoral como um todo;

➤ O procurador nomeado como gestor do processo eleitoral terá 20 dias de prazo, após sua nomeação, para publicação do edital das eleições. O documento deverá conter tópico sobre a refiliação, dando 20 dias, a contar da publicação do edital, para que os desfiliaados possam se refiliar se assim quiserem;

➤ A lista dos associados aptos a votar deve ser depositada no juízo de execução (23ª Vara do Trabalho da capital gaúcha, onde foi iniciado o processo), no prazo de cinco dias após o encerramento do período para refiliação;

➤ Então, será estabelecido o prazo de 10 dias para inscrição das chapas que quiserem concorrer no pleito. A eleição deve acontecer no prazo de 30 dias após o término do período de inscrição das chapas;

➤ O pleito deve ocorrer no Ginásio Tesourinha, em Porto Alegre. Caso não seja possível a utilização deste espaço, o procurador gestor do processo eleitoral, juntamente com o juízo de execução, apontarão outro local.

Estes critérios, com algumas exceções devido às peculiaridades do momento por que passa o Sindicato, foram estabelecidos a partir do Estatuto Social da entidade. [Clique aqui para ler o teor completo da decisão judicial.](#)

Fonte: Texto: Juliano Machado – Secom/TRT4)

5.4.38 CSJT publica nova resolução sobre o PJe-JT

Veiculada em 09-05-2014.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou um nova resolução sobre a implantação e o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Entre os pontos normatizados pela resolução, estão a forma de apresentação de documentos, a atribuição e o requerimento de sigilo ou segredo de justiça, a distribuição de ações e a interposição de recursos e de incidentes, e a indisponibilidade do sistema e-Doc nas unidades que utilizam o processo eletrônico. A resolução número 136/2014 do CSJT foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) em 29 de abril, revogando e substituindo a resolução número 94/2012.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.4.39 Lista tríplice do TST: Desembargadora Maria Helena ganha apoio do Tribunal de Justiça, Prefeitura da Capital, Fiergs e CUT-RS

Veiculada em 09-2014.

A desembargadora Maria Helena Mallmann, do TRT da 4ª Região e integrante de lista tríplice para o cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), garantiu à sua candidatura o apoio de quatro importantes instituições: o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Prefeitura de Porto Alegre, a Fiergs (Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul) e a seccional gaúcha da Central Única de Trabalhadores (CUT).

Em roteiro de reuniões nesta sexta-feira (9), a magistrada foi recebida pelo presidente do Tribunal de Justiça, desembargador José Aquino Flôres de Camargo, pelo prefeito da Capital, José Fortunati, pelo presidente da Fiergs, Heitor Müller, e pelo presidente da CUT/RS, Cladir Nespolo.

A desembargadora esteve acompanhada, nas audiências, por magistrados da 4ª Região, representantes da Amatra IV e da advocacia.



Reunião no TJ/RS



Com o prefeito José Fortunati



Na Fiergs, com o presidente Heitor Müller



Reunião na CUT/RS

Fonte: Secom/TRT4

5.4.40 Em palestra na EJ, desembargador propõe tabela de gradação das concausas de acidentes e doenças laborais

Veiculada em 12-05-2014.



Des. Oliveira (d), do TRT-MG

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde desta sexta-feira (9), o desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do TRT mineiro. O magistrado, também mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), falou sobre a gradação das concausas em ações de indenização por doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. O evento ocorreu no Auditório Ruy Cirne Lima e foi prestigiado por desembargadores e juízes do Trabalho da 4ª Região, servidores do TRT-RS,

estudantes e demais interessados pelo assunto. As concausas são causas que concorrem para a ocorrência de acidentes ou doenças profissionais e podem ter origem no próprio trabalho ou fora dele. Oliveira também é gestor do Programa Trabalho Seguro, do TST, e autor de livros a respeito do assunto.

Ao iniciar sua explanação, o desembargador citou alguns dados quanto à ocorrência de acidentes do trabalho no Brasil. Segundo o magistrado, são registrados aproximadamente 700 mil acidentes por ano no país. A cada dia, 50 pessoas não voltam ao seus postos de trabalho, vítimas de morte ou invalidez permanente. Como observou Oliveira, esses números não abrangem trabalhadores autônomos, domésticos (serão abarcados depois da regulamentação da Emenda Constitucional 72), funcionários públicos e militares.

Para o palestrante, entretanto, a situação do Brasil melhorou, com a maior efetividade do sistema de proteção formado pela fiscalização (MTE e MPT) e Justiça do Trabalho. Em 1975, conforme Oliveira, eram registrados 2 milhões de acidentes por ano, sendo que o contingente de trabalhadores era muito menor que o atual. "É claro que ainda não está bom, mas significa que estamos no caminho certo. Já foi muito pior", avaliou.

Conforme o desembargador, dos três elementos envolvidos nos julgamentos de ações de acidentes ou doenças do trabalho (dano, nexo causal e culpa), a questão do nexo causal é o assunto mais polêmico atualmente. "Quando se trata de um acidente típico, não é difícil localizar a causa e o nexo. Mas, principalmente nas doenças ocupacionais, isso apresenta bem mais dificuldade", destacou. As diversas teorias existentes a respeito também não conseguem resolver muitos dos casos sobre doenças ocupacionais, e não existe regulamentação legal suficiente, observou o palestrante.

Dispositivo da lei de Planos e Benefícios da Previdência (nº 8213, de 1991) prevê a equiparação a acidente do trabalho do evento que, embora não seja causa única, contribuiu para a ocorrência do dano. Para Oliveira, não é possível aplicar sem ressalvas esta previsão às ações de indenização, já que o benefício previdenciário tem natureza de seguro social (proteção estatal pública), enquanto que as indenizações são reparações de âmbito privado. Por isso, como explicou Oliveira, o nexo causal para o benefício previdenciário é bem mais "elástico e abrange até mesmo

causas indiretas, sendo que no julgamento de ações de indenização deve-se procurar apenas as causas ligadas ao dano em si”.

A dificuldade, segundo Oliveira, é definir o grau de contribuição que cada causa teve para a ocorrência do dano, inclusive daquelas não relacionadas diretamente ao trabalho. Neste sentido, o desembargador propõe a criação de uma tabela nacional de graus de concausas. "É algo novo que sugiro no meu livro", afirmou. "Fui buscar no ordenamento jurídico algo que pudesse servir para uma analogia. Os graus de insalubridade ou de culpa que já estão previstos em lei foram referências importantes", salientou.

No entendimento do magistrado, essa gradação poderia compreender o grau 1, em que as causas relacionadas ao trabalho têm contribuição muito pequena para o dano, o grau 2, em que as causas laborais e não laborais seriam equivalentes, e o grau 3, nos casos em que os fatores ligados ao trabalho são intensos em proporção muito maior que os extralaborais. A partir destas proporcionalidades, seriam arbitrados os valores de indenização.

Na opinião de Oliveira, não é justo definir uma indenização integral quando as causas têm motivos variados. O correto é que a indenização seja proporcional não apenas à culpa, mas também às causas. Neste sentido, o desembargador afirmou já existir jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, no TST e em alguns TRTs, inclusive no da 4ª Região. "O desafio é criar esta tabela de graus de concausas e também uma tabela de mensuração da depreciação da capacidade laboral, já que a tabela da Susep, comumente utilizada, não é adequada, porque é basicamente uma tabela ortopédica e não menciona aspectos importantes como faixa etária, local de moradia, entre outros", concluiu.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

5.4.41 Desembargadoras da Administração do TRT-RS visitam governador Tarso Genro

Veiculada em 12-05-2014.



As desembargadoras integrantes da Administração do TRT da 4ª Região (RS), Cleusa Regina Halfen (presidente), Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente), Beatriz Renck (corregedora regional) e Carmen Izabel Centena Gonzalez (vice-corregedora regional) realizaram, na manhã desta segunda-feira (12), visita institucional ao governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro. A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel também participou da audiência, representando

a Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do Tribunal.

A reunião foi agendada para apresentação da nova Gestão do TRT-RS ao chefe do Governo Estadual. Durante o encontro, realizado no Palácio Piratini, Tarso elogiou a atuação do TRT gaúcho na mediação dos conflitos entre trabalhadores e empregadores, citando, como exemplo, a greve dos rodoviários de Porto Alegre, ocorrida no início deste ano.

Desa. Carmen, Desa. Beatriz, Desa. Cleusa, Governador Tarso Genro, Desa. Tânia e Desa. Ana Luiza.



Fonte: Secom/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 02-04 a 07-05-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALMEIDA, André Luiz Paes de; AGUIRRE, João; TÁVORA, Nestor (Orgs.). **Prática trabalhista**. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2014. 395 p. (Prática Forense). ISBN 9788530954321.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. xx, 1222 p. ISBN 9788538402381.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; LEAL, Adisson. **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. xii, 313 p. ISBN 9788522482252.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática do recurso de agravo: doutrina, modelos e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 417 p. ISBN 9788522484560.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1053 p. ISBN 9788520343098.

BAIOCCO, Elton; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo eletrônico e sistema processual: o processo civil na sociedade da informação**. Curitiba: Juruá, 2013. 186 p. ISBN 9788536244907.

BERG, Ernesto Artur. **Administração de conflitos: abordagens práticas para o dia a dia**. Curitiba: Juruá, 2012. 135 p. ISBN 9788536231884.

BERTOLO, José Gilmar. **Recurso cíveis trabalhistas: na prática forense**. Leme: JH Mizuno, 2014. 508 p. ISBN 9788577891948.

CANUTO, Raimundo. **Cálculos trabalhistas passo a passo**. 7. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014. 610 p. ISBN 9788580850376.

CARAVANTES, Geraldo R. **Comunicação e comportamento organizacional**. 3. ed. Porto Alegre: ICDEP, 2010. 219 p. ISBN 9788574973913.

CARVALHO, Francisco José. **Teoria da função social do direito**. 2. ed. rev. e atualizada. Curitiba: Juruá, 2013. 332 p. ISBN 9788536245157.

CARVALHO, Rogério Lima de; FIGUEIREDO, Karoline de Brito. **O preposto e a ação trabalhista:** atribuições e atitude. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 72 p. ISBN 9788538403364.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho.** 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. 681p. (Coleção Tribunais e MPU). ISBN 9788577618889.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. 1063 p. ISBN 9788577619399.

FAYET, Paulo (Org.). **Controvérsias constitucionais atuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 224 p. ISBN 9788573488982.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. 652 p. ISBN 9788576267447.

GUIMARÃES, Jader Ferreira; SILVARES, Vitor Soares. **A (in)eficácia das decisões do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.** Belo Horizonte: Fórum, 2014. 176 p. ISBN 9788577008209.

KRUEGER, Guilherme. **Cooperativas de trabalho na terceirização.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 304 p. ISBN 9788538403401.

MANHABUSCO, José Carlos. **Petições trabalhistas:** modelos: ênfase para cursos preparatórios, concursos públicos, OAB. São Paulo: LTr, 2013. 544 p. ISBN 9788536124926.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Renato Rua de. A mediação e a conciliação e o seu impacto nos dissídios coletivos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 047, p. 219-222, maio 2014.

ANDRADE, Maria Cecília Lopes; ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsore de. Cooperativismo de trabalho: algumas reflexões sobre o instituto após o advento da lei n. 12690/12. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 034, p. 159-164, abr. 2014.

BARBOSA, Washington Luís Batista. Lei geral sobre concursos públicos: uma luz no final do túnel. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 144, p. 40-41, mar. 2014.

BARROS, Clemilton da Silva. A convenção 189 da OIT e a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil. **Revista da AGU**, Brasília, v. 10, n. 33, p. 65-85, jul./set. 2012.

BARROS, Isabela Pimentel de. Evolução histórica dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 117-125, jan./jun. 2013.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Teletrabalho (telework ou telecommuting): uma nova forma de ver o

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

tempo e o espaço nas relações de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 25-52, jan./fev.2014.

BOUCINHAS, Celeste. Teletrabalho remoto: solução para um teletendimento sustentável, customizado, focado na melhoria da mobilidade urbana e qualidade de vida. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1523, p. 10, 07/04/2014.

CANONICA, Giovane. Repercussão da recuperação judicial na esfera trabalhista: a execução dos créditos trabalhistas e seu condicionamento ao juízo universal. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 363, p. 68-92, mar. 2014.

CARAFIZI, Maria Valéria Mielotti. Advocacia *pro bono*: por quê? **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 144, p. 66, mar. 2014.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Aposentadoria compulsória e a invalidez. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 64-71, dez./jan. 2014.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Trabalho forçado e trabalho escravo: propostas de gerenciamento do meio ambiente do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 045, p. 211-216, maio 2014.

CASTRO, Iara Sousa *et al.* No ponto certo: análise ergonômica sugere melhoria das condições de trabalho em setor produtivo de padaria. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 27, n. 268, p. 70-76, abr. 2014.

CAVALCANTI, Thiago Carneiro. Aviso-prévio. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1523, p. 05-06, 07/04/2014.

CLAUDIO, Fernanda de Paula. As empregadas domesticas e a convenção nº 189 da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 133-140, jan./jun. 2013.

COSENZA, Elisa. O empregado doméstico em face do novo paradigma de equiparação de direitos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 77-83, jan./jun. 2013.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Cumprimento de sentença trabalhista estrangeira no Brasil e o problema da execução contra os estados estrangeiros e organismos internacionais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 03, p. 315-319, mar. 2014.

ESTEVAM, Anna Rachel. O trabalhador doméstico e o benefício do seguro-desemprego: fim do desacerto. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 141-144, jan./jun. 2013.

FELICIANI, Ana Lúcia Alves. Os velhos e os novos direitos dos idosos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 31, p. 07-29, nov. 2013.

FERNÁNDEZ PROL, Francisca. Trabajadores a tiempo parcial y protección social: novedades en materia de cotización y reformulación de las reglas de cómputo de los periodos carenciales. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 64, p. 87-109, oct./dec. 2013.

FONSECA, Vicente Malheiros da. Os 70 anos da consolidação das leis do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 46, n. 91, p. 17-38, jul./dez. 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O direito de imagem e o novo código civil. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 02, p. 14-18, fev. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Revisão de FGTS: Correção de uma injustiça. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 16-24, jan./fev.2014.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; NUNES, Flávio Filgueiras. A irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em razão da reversão da tutela antecipada. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 72-80, dez./jan. 2014.

GARCIA, Igor Cardoso; MARANHÃO, Ney. Breves comentários à convenção n. 189 da OIT: o trabalho doméstico em foco. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 042, p. 195-203, abr. 2014.

GUADALUPE, Tatiana Regina Souza Silva. Aspectos especiais do mandado de injunção para aposentadoria especial no setor público. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 81-100, dez./jan. 2014.

GUEDES, Fernando Grass; CORDELLA, Marina. A possibilidade de revisão judicial do adicional de periculosidade. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 78-108, jan./fev.2014.

GUEDES, João. Modelo em xeque: o comprometimento da contratante é essencial para que as terceirizações não tragam a precarização para o dia a dia dos trabalhadores. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 27, n. 268, p. 42-59, abr. 2014.

GUERRA, Dominique Snader Leal. A (in)constitucionalidade do piso salarial estadual para empregados domésticos à luz da nova ordem constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 69-75, jan./jun. 2013.

HOPPE, Ricardo. O ativismo judicial do TST na edição de súmulas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 03, p. 320-329, mar. 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 31, n. 363, p. 34-51, mar. 2014.

JUCÁ, Gisele. O caráter assistencial do adicional de 25% e a possibilidade de interpretação extensiva às demais espécies de aposentadorias. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 05-28, dez./jan. 2014.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Considerações fático-constitucionais sobre o novo aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 26, n. 605, p. 19-25, abr. 2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

LOBATO JÚNIOR, Fernando de Jesus de Castro. O dano social nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 46, n. 91, p. 49-66, jul./dez. 2013.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Cidadania na constituição federal de 1988 à luz da concepção de Hannah Arendt. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 144, p. 48-55, mar. 2014.

MACIEL, José Alberto Couto. A falta dos classistas na justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 048, p. 223-224, maio 2014.

MANHÃES, Flavia de Oliveira. Breves considerações sobre a emenda constitucional nº 72. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 85-87, jan./jun. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. Atualização monetária dos créditos trabalhistas. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 02, p. 26-28, fev. 2014.

MELLO, Simone B. de Martins. Projeto de lei n. 5347/2013 e a extinção do processo por decurso do tempo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 013, p. 53-54, fev. 2014.

MOTTA, Rubens Cenci. Inapto em exame admissional: prognóstico médico que a justiça especializada nem sempre reconhece. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 044, p. 209-210, maio 2014.

NASCIMENTO, Tainah Brandão do; SANTOS FILHO, Itamar da Silva. Os direitos assegurados aos neoplasistas e o papel da seguridade social. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 20, n. 02, p. 04-09, fev. 2014.

NASSIF, Rafael Carmezim. A relação de emprego nas organizações de tendência. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 10, n. 58, p. 65-77, jan./fev.2014.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Salário-maternidade da desempregada. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 039, p. 179-182, abr. 2014.

PAULIK, Antonio Carlos. Empregado doméstico: da subvalorização histórica ao reconhecimento jurídico-constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 101-109, jan./jun. 2013.

PAULINO, Erika; MARTINES, Priscila Carbone; VIEIRA, Matheus Cantarella. Entendendo o esocial: novos prazos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1524, p. 08-09, 14/04/2014.

PENHA, Ana Carolina Conceição; PENSO, Patrícia Vicente; LUCA, Simone Pizzino de. Empregado doméstico: paradoxos nas consequências da EC 72 : os novos paradigmas do direito trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 93-100, jan./jun. 2013.

PINHO, Roberto Monteiro. Justiça especializada desajustada é morosa e onerosa. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1524, p. 10-11, 14/04/2014.

PORTO, Ana Carla Vaz. A (i)legalidade da cobrança de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em juízo. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 18, n. 412, p. 46-49, 15/03/2014.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

RODRIGUES, Alessandro Pinheiro; WAGNER, Jorge da Silva; SALETTI, Leandro Costa. Conflitos coletivos de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 06, p. 206-199, mar. 2014.

ROMERO BURILLO, Ana María. La regulación de la movilidad geográfica tras las reformas laborales 2010-2012. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 64, p. 43-60, oct./dec. 2013.

ROSENBAUM RIMOLO, Jorge. La huelga en los servicios esenciales: algunas inflexiones en los pronunciamientos del Comité de Libertad Sindical. **Derecho Laboral:** Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales, Montevideo, n. 252, p. 617-634, oct./dec. 2013.

RUIZ-HUERTA CARBONELL, Alejandro. El otro derecho de los abogados laboristas: una aproximación desde la memoria antifranquista. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 64, p. 25-42, oct./dec. 2013.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. A prescrição previdenciária na revisão de benefícios. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1524, p. 05-06, 14/04/2014.

SANTANA, Emerson Lautenschlager; SILVA, Gilberto Borges da. Honorários advocatícios pela negociação extrajudicial de dívidas. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 144, p. 56-57, mar. 2014.

SILVA, Marcelo Lobato da. A correção do FGTS e seus reflexos na justiça do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 50, n. 046, p. 217-218, maio 2014.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Um olhar garantista sobre a EC nº 72/2013. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 53, p. 63-67, jan./jun. 2013.

TERRADILLOS ORMAETXEA, Edurne. Las medidas de acompañamiento social y los planes de recolocación externa en los despidos colectivos tras la reforma de 2012. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 64, p. 61-85, oct./dec. 2013.

TREVISANI, Diego. O procedimento de revista e os danos morais no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1524, p. 07, 14/04/2014.

VIANA, Marcio Túlio. A função judicante: entre a racionalidade Taylorista e a pós-modernidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 46, n. 91, p. 183-195, jul./dez. 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípio da imparcialidade do juiz. **Prática Jurídica**, Brasília, v. 13, n. 144, p. 44-46, mar. 2014.

VILLAVICENCIO RÍOS, Alfredo. La reducción de la jornada de trabajo: entre el sueño y la quimera. **Derecho Laboral:** Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales, Montevideo, n. 252, p. 635-656, oct./dec. 2013.

VILLELA, Carlos Antonio. Esocial: como se preparar. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 31, n. 1523, p. 07-08, 07/04/2014.

VILLELA, Fabio Goulart. A execução em ação civil coletiva na justiça do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano X | Número 167 | Abril de 2014 ::

Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 03, p. 299-307, mar. 2014.